



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

## **PAUTA DA 20<sup>a</sup> REUNIÃO**

**(1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)**

**16/08/2023  
QUARTA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador Davi Alcolumbre  
Vice-Presidente: VAGO**



## Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**20<sup>a</sup> REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 16/08/2023.**

### **20<sup>a</sup> REUNIÃO, ORDINÁRIA**

***quarta-feira, às 10 horas***

### **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>EMENDA(S) DE</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR HAMILTON MOURÃO</b>	13
2	<b>PL 2342/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR WEVERTON</b>	69
3	<b>PL 2254/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR PLÍNIO VALÉRIO</b>	81
4	<b>PL 1987/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR WEVERTON</b>	96
5	<b>PEC 3/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR FLÁVIO BOLSONARO</b>	107
6	<b>PLP 21/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR JORGE KAJURU</b>	121

7	<b>PLC 112/2017</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR MARCELO CASTRO</b>	139
8	<b>PLP 70/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA</b>	149
9	<b>PL 3453/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR WEVERTON</b>	162
10	<b>PL 2940/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR OTTO ALENCAR</b>	186
11	<b>PL 4563/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR EDUARDO GIRÃO</b>	196
12	<b>TURNO SUPLEMENTAR</b> - Terminativo -	<b>SENADOR SERGIO MORO</b>	204
13	<b>PL 723/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADORA AUGUSTA BRITO</b>	225
14	<b>PL 1644/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR FABIANO CONTARATO</b>	241
15	<b>PL 2494/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR MARCOS DO VAL</b>	250
16	<b>PL 5690/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR EDUARDO BRAGA</b>	264

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(27 titulares e 27 suplentes)

### TITULARES

#### **Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)	AP 3303-6717 / 6720	1 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(2)(5)	PB 3303-2252 / 2481
Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR 3303-6202	2 Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)	PB 3303-5934 / 5931
Marcio Bittar(UNIÃO)(2)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	3 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)(5)(9)	TO 3303-5990
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Giordano(MDB)(2)(5)(14)(9)	SP 3303-4177
Renan Calheiros(MDB)(2)	AL 3303-2261	5 Alan Rick(UNIÃO)(2)(5)(9)	AC 3303-6333
Jader Barbalho(MDB)(2)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	6 Izalci Lucas(PSDB)(2)(5)(9)(19)	DF 3303-6049 / 6050
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR 3303-1635	7 Marcelo Castro(MDB)(2)(5)(9)	PI 3303-6130 / 4078
Marcos do Val(PODEMOS)(2)(16)(20)	ES 3303-6747 / 6753	8 Cid Gomes(PDT)(2)(7)(9)	CE 3303-6460 / 6399
Weverton(PDT)(2)	MA 3303-4161 / 1655	9 Carlos Viana(PODEMOS)(2)(9)(13)(17)(20)	MG 3303-3100
Plínio Valério(PSDB)(2)	AM 3303-2898 / 2800	10 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)(9)	AP 3303-6777 / 6568 / 1963 / 1964
Alessandro Vieira(MDB)(18)(19)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	11 Mauro Carvalho Junior(UNIÃO)(18)(19)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)**

Omar Aziz(PSD)(3)	AM 3303-6579 / 6581	1 Zenaide Maia(PSD)(3)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Angelo Coronel(PSD)(3)	BA 3303-6103 / 6105	2 Margareth Buzetti(PSD)(3)(10)(21)	MT 3303-6408
Otto Alencar(PSD)(3)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Vanderlan Cardoso(PSD)(3)	GO 3303-2092 / 2099
Eliziane Gama(PSD)(3)	MA 3303-6741	4 Mara Gabrilli(PSD)(3)	SP 3303-2191
Lucas Barreto(PSD)(3)	AP 3303-4851	5 Daniella Ribeiro(PSD)(3)	PB 3303-6788 / 6790
Fabiano Contarato(PT)(3)	ES 3303-9054 / 6743	6 Paulo Paim(PT)(3)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Rogério Carvalho(PT)(3)	SE 3303-2201 / 2203	7 Humberto Costa(PT)(3)	PE 3303-6285 / 6286
Augusta Brito(PT)(3)	CE 3303-5940	8 Teresa Leitão(PT)(3)(5)	PE 3303-2423
Ana Paula Lobato(PSB)(3)	MA 3303-2967	9 Jorge Kajuru(PSB)(3)	GO 3303-2844 / 2031

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)**

Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826
Carlos Portinho(PL)(1)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Eduardo Girão(Novo)(1)(15)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370	3 Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807
Marcos Rogério(PL)(1)(15)	RO 3303-6148	4 Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352

#### **Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)**

Ciro Nogueira(PP)(12)(1)(11)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Tereza Cristina(PP)(1)	MS 3303-2431
Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	2 Dr. Hiran(PP)(12)(1)(11)	RR 3303-6251
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Carlos Portinho, Magno Malta, Eduardo Girão, Ciro Nogueira, Esperidião Amin e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Zequinha Marinho, Jorge Seif, Eduardo Gomes, Tereza Cristina, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Davi Alcolumbre, Sérgio Moro, Marcio Bittar, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho, Oriovisto Guimarães, Marcos do Val, Weverton e Plínio Valério foram designados membros titulares; e os Senadores Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Fernando Farias, Carlos Viana, Randolfe Rodrigues, Cid Gomes e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Angelo Coronel, Otto Alencar, Eliziane Gama, Lucas Barreto, Fabiano Contarato, Rogério Carvalho, Augusta Brito e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Zenaide Maia, Sérgio Petecão, Vanderlan Cardoso, Mara Gabrilli, Daniella Ribeiro, Paulo Paim, Humberto Costa, Teresita Leitão e Jorge Kajuru, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Davi Alcolumbre Presidente deste colegiado.
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick e Giordano foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPÚBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (7) Em 11.04.2023, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 25/2023-BLDEM).
- (8) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (9) Em 10.05.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick, Carlos Viana, Marcelo Castro, Cid Gomes, Alessandro Vieira e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como Suplentes modificadas na Comissão (Of. 42/2023-BLDEM).
- (10) Em 10.05.2023, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 47/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 07.06.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ocupar a Comissão como membro suplente (Of. 26/2023-BLALIAN).
- (12) Em 19.06.2023, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em substituição ao Senador Dr. Hiran, que passa a ocupar a Comissão como membro suplente (Of. 31/2023-BLALIAN).
- (13) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 102/2023-BLDEM).
- (14) Em 26.06.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 103/2023-BLDEM).

- 
- (15) Em 06.07.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que passa a membro suplente, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 126/2023-BLVANG).
  - (16) Em 06.07.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 109/2023-BLDEM).
  - (17) Em 06.07.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 112/2023-BLDEM).
  - (18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 81/2023-GLMDB).
  - (19) Em 02.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular e os Senadores Izalci Lucas e Mauro Carvalho Junior, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 118/2023-BLDEM).
  - (20) Em 08.08.2023, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a integrar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 124/2023-BLDEM).
  - (21) Em 08.08.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 81/2023-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972  
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3972  
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 16 de agosto de 2023  
(quarta-feira)  
às 10h

**PAUTA**  
20<sup>a</sup> Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:  
1. . (11/08/2023 19:47)

## PAUTA

### ITEM 1

#### **EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 2233, DE 2022**

**Ementa do Projeto:** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

**Autoria do Projeto:** Câmara dos Deputados

**Relatoria da(s) Emenda(s):** Senador Hamilton Mourão

**Relatório:** Favorável à Emenda nº 5-PLEN.

#### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 5 \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

### ITEM 2

#### **PROJETO DE LEI N° 2342, DE 2022**

##### **- Não Terminativo -**

*Dispõe sobre a criação de funções comissionadas e cargos efetivos no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça; e altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Weverton

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

##### **Observações:**

*- Em 09/08/2023 a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais.*

#### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

### ITEM 3

#### **PROJETO DE LEI N° 2254, DE 2022**

##### **- Não Terminativo -**

*Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para rerudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de extorsão, de estelionato e de fraude no comércio, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir o crime de estelionato contra idoso ou vulnerável no rol dos crimes hediondos.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Plínio Valério

**Relatório:** Favorável ao Projeto com a Emenda que apresenta.

**Observações:**

- Em 09/08/2023, foi apresentada a Emenda nº 1, de iniciativa do Senador Fabiano Contarato (dependendo de Relatório);
- Em 09/08/2023 a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais.

**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria](#)[Emenda 1 \(CCJ\)](#)[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 1987, DE 2023****- Não Terminativo -**

*Cria funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Weverton

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Observações:**

- Em 09/08/2023 a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais.

**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria](#)[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)**ITEM 5****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 3, DE 2022****- Não Terminativo -**

*Revoga o inciso VII do caput do art. 20 da Constituição Federal e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Flávio Bolsonaro

**Relatório:** Favorável à Proposta, com a emenda de redação que apresenta.

**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 21, DE 2019****- Não Terminativo -**

*Regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo

**Relatoria:** Senador Jorge Kajuru

**Relatório:** Contrário à Emenda nº 3 - PLEN.

**Observações:**

- Em 26/06/2019, a Comissão aprovou o Relatório do Senador Jorge Kajuru favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CCJ e a Emenda de Redação nº 2-CCJ;
- Em 03/07/2019, foi recebida a Emenda nº 3 - PLEN, de autoria do Senador Jaques Wagner.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Emenda 3 \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CCJ\)](#)

**ITEM 7****PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 112, DE 2017****- Não Terminativo -**

*Cria funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e dá outras providências.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Marcelo Castro

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

**ITEM 8****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 70, DE 2023****- Não Terminativo -**

*Impede a redução dos coeficientes de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios até a publicação dos resultados definitivos do próximo censo demográfico.*

**Autoria:** Senador Efraim Filho

**Relatoria:** Senadora Professora Dorinha Seabra

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Observações:**

*A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

**ITEM 9****PROJETO DE LEI N° 3453, DE 2021****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e sobre a concessão de habeas corpus de ofício.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Weverton

**Relatório:** Favorável ao Projeto e contrário às Emendas nº's 1 a 6.

**Observações:**

- Foram apresentadas as seguintes emendas: Emendas nº 1 a 4, e 6, de autoria do Senador Sérgio Moro; Emenda nº 5, de autoria do Senador Eduardo Girão;
- Em 18/05/2023 foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria.

**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria](#)[Emenda 1 \(CCJ\)](#)[Emenda 2 \(CCJ\)](#)[Emenda 3 \(CCJ\)](#)[Emenda 4 \(CCJ\)](#)[Emenda 5 \(CCJ\)](#)[Emenda 6 \(CCJ\)](#)[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)**ITEM 10****PROJETO DE LEI N° 2940, DE 2023****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para tornar obrigatória a criação de comissão de prevenção de tromboembolismo venoso nos hospitais públicos e privados.*

**Autoria:** Senadora Daniella Ribeiro

**Relatoria:** Senador Otto Alencar

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Observações:**

*A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)**ITEM 11****PROJETO DE LEI N° 4563, DE 2021****- Não Terminativo -**

*Revoga o § 6º do art. 1.003 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Eduardo Girão

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com uma emenda de redação que apresenta.

**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria](#)[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)**ITEM 12****TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO  
PROJETO DE LEI N° 1496, DE 2021****- Terminativo -**

**Ementa do Projeto:** Altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados.

**Autoria do Projeto:** Senadora Leila Barros

**Relatoria do Projeto:** Senador Sergio Moro

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 2-CSP, 4 e 5, e pela rejeição da Emenda nº 3, nos termos do Substitutivo que apresenta.

**Observações:**

*Caso não sejam oferecidas emendas até o encerramento da discussão, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

## ITEM 13

### PROJETO DE LEI N° 723, DE 2019

- Terminativo -

*Obriga à inclusão de advertência na divulgação de informações sobre saúde na rede mundial de computadores.*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo

**Relatoria:** Senadora Augusta Brito

**Relatório:** Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo), com duas subemendas que apresenta.

**Observações:**

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais;
- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

## ITEM 14

### PROJETO DE LEI N° 1644, DE 2019

- Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para redefinir a infração de atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias.*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo

**Relatoria:** Senador Fabiano Contarato

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.

**Observações:**

*Votação nominal.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

## ITEM 15

### PROJETO DE LEI N° 2494, DE 2019

- Terminativo -

*Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de*

*equipamentos públicos em espaços urbanos.*

**Autoria:** Senadora Leila Barros

**Relatoria:** Senador Marcos do Val

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

**Observações:**

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

## ITEM 16

### PROJETO DE LEI N° 5690, DE 2019

**- Terminativo -**

*Institui o Selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” e confere vantagens nas contratações públicas às empresas que o detêm.*

**Autoria:** Senador Confúcio Moura

**Relatoria:** Senador Eduardo Braga

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1-CMA e 2-CMA, e da Emenda nº 3-CMA, na forma da subemenda que apresenta.

**Observações:**

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente;
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Parecer \(CMA\)](#)

1



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2233, DE 2022

(nº 9.432/2017, na Câmara dos Deputados)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1634828&filename=PL-9432-2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1634828&filename=PL-9432-2017)



Página da matéria



Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), a fim de compatibilizá-lo com o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e com a Constituição Federal, bem como altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Lei supressiva de incriminação**

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

....." (NR)

**"Crimes militares em tempo de paz**

Art. 9º .....

.....

II - .....

a) por militar da ativa contra militar na mesma situação;

b) por militar da ativa, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil;



.....  
d) por militar, durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil;

e) por militar da ativa contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar;

.....  
III - .....

.....  
b) em lugar sujeito à administração militar, contra militar da ativa ou contra servidor público das instituições militares ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

.....  
§ 1º Os crimes militares de que trata este artigo, mesmo que previstos na legislação penal, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

.....  
§ 2º Os crimes militares de que trata este artigo, mesmo que previstos na legislação penal, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:



§ 3º Excetuam-se deste artigo os delitos tipificados como crimes sexuais ou praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da legislação penal e especial vigentes, desde que praticados em lugar que não esteja sujeito à administração militar." (NR)

#### **"Militares estrangeiros"**

Art. 11. Os militares estrangeiros, quando em comissão ou em estágio nas instituições militares, ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, ressalvado o disposto em tratados ou em convenções internacionais." (NR)

#### **"Equiparação a militar da ativa"**

Art. 12. O militar da reserva ou reformado, empregado na administração militar, equipara-se ao militar da ativa, para o efeito da aplicação da lei penal militar." (NR)

#### **"Defeito de incorporação ou da matrícula"**

Art. 14. O defeito do ato de incorporação ou de matrícula não exclui a aplicação da lei penal militar, salvo se alegado ou conhecido antes da prática do crime." (NR)

#### **"Pessoa considerada militar"**

Art. 22. É militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às instituições militares ou nelas matriculadas, para servir em posto ou em graduação ou em regime de sujeição à disciplina militar." (NR)

**"Conceito de superior"**

Art. 24. Considera-se superior para fins de aplicação da lei penal militar:

I - o militar que ocupa nível hierárquico, posto ou graduação superiores, conforme a antiguidade, nos termos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), e de leis das unidades da Federação que regulam o regime jurídico de seus militares;

II - o militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação.

Parágrafo único. O militar sobre o qual se exerce autoridade nas condições descritas nos incisos I e II do *caput* deste artigo é considerado inferior hierárquico para fins de aplicação da lei penal militar." (NR)

**"Servidores da Justiça Militar"**

Art. 27. Quando este Código se refere a servidores da Justiça Militar, compreende, para efeito da sua aplicação, os juízes, os servidores públicos e os auxiliares da Justiça Militar." (NR)

**"Arrependimento posterior"**

Art. 31-A. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços."

"Art. 38. ....



.....

§ 2º Se a ordem do superior tem por objeto a prática de ato manifestamente criminoso, ou há excesso nos atos ou na forma da execução, é punível também o inferior hierárquico." (NR)

**"Exclusão de crime"**

Art. 42. .....

Parágrafo único. Não há igualmente crime quando o militar na função de comando, na iminência de perigo ou de grave calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas ou para evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque." (NR)

**"Elementos não constitutivos do crime"**

Art. 47. .....

I - a qualidade de superior ou a de inferior hierárquico, quando não conhecida do agente;

II - a qualidade de superior ou a de inferior hierárquico, a de oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou a de sentinelas, vigia ou plantão, quando a ação é praticada em repulsa a agressão." (NR)

**"Inimputáveis"**

Art. 48. .....

**Redução Facultativa da Pena**

Parágrafo único. Se a doença ou a deficiência mental não suprime, mas diminui consideravelmente a capacidade de entendimento da



ilicitude do fato ou a de autodeterminação, não fica excluída a imputabilidade, mas a pena pode ser reduzida de um a dois terços, sem prejuízo do disposto no art. 113 deste Código.” (NR)

**“Menores”**

Art. 50. O menor de dezoito anos é penalmente inimputável, ficando sujeito às normas estabelecidas na legislação especial.” (NR)

**“Coautoria”**

Art. 53. ....  
.....

§ 5º Quando o crime é cometido por inferiores hierárquicos e um ou mais oficiais, são estes considerados cabeças, assim como os inferiores hierárquicos que exercem função de oficial.” (NR)

**“Circunstâncias agravantes”**

Art. 70. ....  
.....

II - .....

.....  
.....  
h) contra criança, pessoa maior de sessenta anos, pessoa enferma, mulher grávida ou pessoa com deficiência;

.....” (NR)

**“Cálculo da pena”**

Art. 77. A pena-base será fixada de acordo com o critério definido no art. 69 deste Código e, em seguida, serão consideradas as circunstâncias



atenuantes e agravantes e, por último, as causas de diminuição e de aumento da pena.

Parágrafo único. Salvo na aplicação das causas de diminuição e de aumento, a pena não poderá ser fixada aquém do mínimo nem acima do máximo previsto em abstrato para o crime." (NR)

#### **"Concurso material"**

Art. 79. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se-lhe cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

Parágrafo único. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela." (NR)

#### **"Concurso formal"**

Art. 79-A. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.

§ 1º As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no art. 79 deste Código.

§ 2º Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 79 deste Código."

#### **"Crime continuado"**

Art. 80. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da



mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juízo, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras dos §§ 1º e 2º do art. 79-A e do art. 81 deste Código." (NR)

#### **"Pressupostos da suspensão**

Art. 84. A execução da pena privativa de liberdade não superior a dois anos pode ser suspensa por três anos a cinco anos, no caso de pena de reclusão, e por dois a quatro anos, no caso de pena de detenção, desde que:

.....

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, autorizem a concessão do benefício.

#### **Restrições**



§ 1º A suspensão não se estende à pena acessória nem exclui a aplicação de medida de segurança não detentiva.

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade não superior a quatro anos poderá ser suspensa por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade ou existam razões de saúde que justifiquem a suspensão.” (NR)

#### **“Revogação obrigatória da suspensão**

Art. 86. ....

I - é condenado por crime doloso, na Justiça Militar ou na Justiça Comum, por sentença irrecorrível;

.....  
III - (revogado).

#### **Revogação facultativa**

§ 1º A suspensão também pode ser revogada se o condenado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou, se militar, for punido por infração disciplinar considerada grave.

.....” (NR)

#### **“Penas acessórias**

Art. 98. ....

.....  
V - a perda da função pública;  
.....



VII - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela, quando tal medida for determinante para salvaguardar os interesses do filho, do tutelado ou do curatelado; .....” (NR)

**“Perda de posto e patente**

Art. 99. A perda de posto e patente resulta da condenação a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, pelos crimes comuns e militares, e importa a perda das condecorações, desde que submetido o oficial ao julgamento previsto no inciso VI do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.” (NR)

**“Exclusão das instituições militares e da perda da graduação**

Art. 102. A condenação de praça a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, pelos crimes comuns e militares, pode acarretar na sua exclusão das instituições militares, desde que submetida, mediante processo específico, ao crivo do Tribunal Militar competente.

§ 1º Os militares condenados por crimes comuns e militares somente perderão a graduação por meio de processo específico no Tribunal de Justiça Militar.

§ 2º Nas unidades da Federação em que não houver o Tribunal de Justiça Militar, o processo específico será de competência do Tribunal de Justiça do Estado.



§ 3º Aplica-se ao processo específico de que trata este artigo o mesmo procedimento destinado aos oficiais." (NR)

#### **"Perda da função pública**

Art. 103. Incorre na perda da função pública o civil:

....." (NR)

#### **"Incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela**

Art. 105. O condenado por cometimento de crime doloso sujeito a pena de reclusão praticado contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, tutelado ou curatelado poderá, justificadamente e em atendimento ao melhor interesse do menor ou do curatelado, ter decretada a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela, enquanto durar a execução da pena ou da medida de segurança imposta em substituição nos termos do art. 113 deste Código.

#### **Incapacidade provisória**

Parágrafo único. Durante o processo para apuração dos crimes descritos no *caput* deste artigo, poderá o juízo, justificadamente e em atendimento ao melhor interesse do menor ou do curatelado, decretar a incapacidade provisória para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela." (NR)

#### **"Imposição de pena acessória**

Art. 107. Salvo os casos do art. 99 e do inciso II do *caput* do art. 103 deste Código, a



imposição da pena acessória deve constar expressamente da sentença.” (NR)

**“Obrigação de reparar o dano**

Art. 109. ....  
.....

**Perda em favor da Fazenda Pública**

II - a perda em favor da Fazenda Pública, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

.....” (NR)

**“Espécies de medidas de segurança**

Art. 110. As medidas de segurança são pessoais ou patrimoniais.

§ 1º As medidas de segurança pessoais subdividem-se em:

I - detentivas: compreendem a internação em estabelecimento de custódia e tratamento ou em seção especial de estabelecimento penal;

II - não detentivas: compreendem o tratamento ambulatorial, a interdição de licença para direção de veículos motorizados, o exílio local e a proibição de frequentar determinados lugares.

§ 2º As medidas de segurança patrimoniais são a interdição de estabelecimento ou sede de sociedade ou associação e o confisco.” (NR)

**“Pessoas sujeitas às medidas de segurança**

Art. 111. ....  
.....



II - aos militares condenados a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, aos que de outro modo hajam perdido função, posto ou patente ou aos que tenham sido excluídos das Forças Armadas;

III - aos militares, no caso do art. 48 deste Código;

IV - aos militares, no caso do art. 115 deste Código, com aplicação dos seus §§ 1º, 2º e 3º." (NR)

#### **"Estabelecimento de custódia e tratamento**

Art. 112. Quando o agente é inimputável, nos termos do art. 48 deste Código, o juiz poderá determinar sua internação em estabelecimento de custódia e tratamento.

#### **Prazo de internação**

§ 1º A internação ou o tratamento ambulatorial será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade, observado que o prazo mínimo deverá ser de um a três anos.

#### **Perícia médica**

§ 2º A perícia médica realizar-se-á ao término do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

#### **Desinternação ou liberação condicional**



§ 3º A desinternação ou a liberação será sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, praticar fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º Durante o período previsto no § 3º deste artigo, aplicar-se-á o disposto no art. 92 deste Código.

§ 5º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos." (NR)

#### **"Substituição da pena por internação"**

Art. 113. Na hipótese do parágrafo único do art. 48 deste Código, e se o condenado necessitar de especial tratamento curativo destinado aos inimputáveis, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por internação ou por tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um a três anos, nos termos do art. 112 deste Código.

....." (NR)

#### **"Propositoria da ação penal"**

Art. 121. A ação penal é promovida pelo Ministério Público, na forma da lei.

Parágrafo único. Será admitida ação privada, se a ação pública não for intentada no prazo legal." (NR)

#### **"Dependência de requisição"**



Art. 122. Nos crimes previstos nos arts. 136 a 141 deste Código, a ação penal, quando o agente for militar, depende da requisição do Comando da Força a que aquele estiver subordinado, observado que, no caso do art. 141, quando o agente for civil e não houver coautor militar, a requisição será do Ministério da Justiça." (NR)

**"Causas extintivas**

Art. 123. ....  
.....  
II - pela anistia, graça ou indulto;  
.....  
V - (revogado);  
.....  
VII - pelo perdão judicial nos casos previstos em lei.  
....." (NR)

**"Espécies de prescrição**

Art. 124. A prescrição refere-se à pretensão punitiva ou à executória." (NR)

**"Prescrição da pretensão punitiva**

Art. 125. A prescrição da pretensão punitiva, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:  
.....

VII - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.  
.....

**Suspensão da prescrição**

§ 4º .....

.....  
III - enquanto pendentes embargos de declaração ou recursos ao Supremo Tribunal Federal, se estes forem considerados inadmissíveis.

**Interrupção da prescrição**

§ 5º .....

.....  
II - pela sentença condenatória ou acórdão condenatório recorríveis;

III - pelo início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena; e

IV - pela reincidência.

....." (NR)

**"Motim"**

Art. 149. Reunirem-se militares:

....." (NR)

**"Organização de grupo para a prática de violência"**

Art. 150. Reunirem-se dois ou mais militares, com armamento ou material bélico, de propriedade militar, praticando violência à pessoa ou à coisa pública ou particular em lugar sujeito ou não à administração militar:

....." (NR)

**"Omissão de lealdade militar"**

Art. 151. Deixar o militar de levar ao conhecimento do superior o motim ou a revolta de



cuja preparação teve notícia ou, se presenciar o ato criminoso, não usar de todos os meios ao seu alcance para impedi-lo:

....." (NR)

#### **"Conspiração"**

Art. 152. Concertarem-se militares para a prática do crime previsto no art. 149 deste Código:

....." (NR)

#### **"Aliciação para motim ou revolta"**

Art. 154. Aliciar militar para a prática de qualquer dos crimes previstos no Capítulo I deste Título:

....." (NR)

#### **"Incitamento"**

Art. 155. ....

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui, em lugar sujeito à administração militar, material impresso, manuscrito ou produzido por meio eletrônico, fotocopiado ou gravado que contenha incitamento à prática dos atos previstos no *caput* deste artigo." (NR)

#### **"Publicação ou crítica indevida"**

Art. 166. Publicar o militar, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente superior hierárquico por ato de ofício ou assunto atinente à disciplina militar:

....." (NR)

#### **"Ordem arbitrária de invasão"**



Art. 170. ....

Pena - detenção, de um a dois anos." (NR)

**"Uso indevido por militar de uniforme,  
distintivo ou insígnia"**

Art. 171. Usar o militar, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia de posto ou de graduação superior:

....." (NR)

**"Rigor excessivo"**

Art. 174. ....

Pena - detenção, de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave." (NR)

**"Violência contra inferior hierárquico"**

Art. 175. Praticar violência contra inferior hierárquico:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

....." (NR)

**"Ofensa aviltante a inferior hierárquico"**

Art. 176. Ofender inferior hierárquico, mediante ato de violência que, por natureza ou pelo meio empregado, seja considerado aviltante:

Pena - detenção, de um a dois anos.

....." (NR)

**"Resistência mediante ameaça ou violência"**

Art. 177. ....

.....

§ 1º-A Se da resistência resulta morte:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

**Cumulação de penas**



§ 2º As penas previstas no *caput* e no § 1º deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.” (NR)

**“Retenção indevida**

Art. 197. ....

Pena - detenção, até seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.

.....” (NR)

**“Omissão de eficiência da força**

Art. 198. ....

Pena - detenção, de três meses a um ano.” (NR)

**“Omissão de socorro**

Art. 201. ....

Pena - detenção, de um a dois anos.” (NR)

**“Exercício de comércio por oficial**

Art. 204. ....

Pena - detenção, de um a dois anos.” (NR)

**“Homicídio simples**

Art. 205. ....

.....

**Homicídio qualificado**

§ 2º ....

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro



ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição:

....." (NR)

**"Homicídio culposo**

Art. 206. ....

**Aumento de pena**

§ 1º A pena é aumentada de um terço:

I - se o crime resulta da inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício;

II - se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato ou foge para evitar prisão em flagrante.

.....

§ 3º O juízo poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária." (NR)

**"Provocação direta ou auxílio a suicídio**

Art. 207. ....

**Aumento de pena**

§ 1º Se o crime é praticado por motivo egoístico, ou a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer motivo, a resistência moral, a pena é duplicada.

**Provocação indireta ao suicídio**

§ 2º Infligir, desumana e reiteradamente, maus-tratos a alguém, sob sua autoridade ou



dependência, levando-o, em razão disso, à prática de suicídio:

Pena - detenção, de um a quatro anos.

....." (NR)

**"Lesão leve"**

Art. 209. ....

**Lesão grave**

§ 1º Se se produz, dolosamente, aceleração de parto, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias:

.....

§ 2º Se se produz, dolosamente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, deformidade duradoura ou aborto:

.....

**Lesão qualificada pelo resultado**

§ 3º Se os resultados previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo forem causados culposamente:

Pena - de um a quatro anos.

§ 3º-A Se da lesão resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

....." (NR)

**"Lesão culposa"**

Art. 210. ....

**Aumento de pena**



§ 1º A pena é aumentada de um terço, se o crime resulta da inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato ou foge para evitar prisão em flagrante.

§ 2º .....

§ 3º O juiz poderá deixar de aplicar a pena se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária." (NR)

#### **"Abandono de pessoa**

Art. 212. .....

.....

#### **Aumento de pena**

§ 3º As penas cominadas neste artigo são aumentadas de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima;

III - se a vítima é maior de sessenta anos, menor de quatorze anos ou pessoa com deficiência." (NR)

#### **"Maus-tratos**

Art. 213. .....

.....

§ 3º A pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de quatorze



anos, maior de sessenta anos ou com deficiência." (NR)

### **"Injúria"**

Art. 216. ....

§ 1º O juízo pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

### **Injúria qualificada**

§ 2º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, a cor, a etnia, a religião, a origem, a orientação sexual ou a condição de pessoa idosa ou com deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos." (NR)

### **"Disposições comuns"**

Art. 218. ....

III - contra militar ou servidor público, em razão das suas funções;

IV - na presença de duas ou mais pessoas ou de inferior hierárquico do ofendido, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

....." (NR)

### **"Constrangimento ilegal"**

Art. 222. ....

Pena - detenção, de três meses a um ano.

....." (NR)

**"Sequestro ou cárcere privado**

Art. 225. ....

**Aumento de pena**

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge, companheira do agente, maior de sessenta anos, menor de dezoito anos ou pessoa com deficiência;

IV - se o crime é praticado com fins libidinosos.

....." (NR)

**"Violação de domicílio**

Art. 226. ....

.....

**Aumento de pena**

§ 2º A pena é aumentada de um terço, se o fato é cometido por militar em serviço ou por servidor público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades prescritas em lei ou com abuso de poder.

....." (NR)

**"Violação de recato**

Art. 229. ....

§ 1º .....

§ 2º Considera-se processo técnico, para os fins deste artigo, qualquer meio que registre



informações, dados, imagens ou outros similares, não consentidos pela vítima." (NR)

#### **"Estupro"**

Art. 232. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão de natureza grave, ou se a vítima é menor de dezoito ou maior de quatorze anos:

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 3º Se a vítima é menor de quatorze anos ou, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato ou, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos." (NR)

#### **"Atentado violento ao pudor"**

Art. 233. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar a prática de qualquer dos atos previstos no art. 232 deste Código:  
....." (NR)

#### **"Corrupção de menores"**

Art. 234. Induzir alguém menor de quatorze anos a satisfazer a lascívia de outrem:



Pena - reclusão, de dois a cinco anos." (NR)

**"Ato de libidinagem**

Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique, ato libidinoso em lugar sujeito à administração militar ou no exercício de função militar:

....." (NR)

**"Furto simples**

Art. 240. ....

.....

§ 5º Se a coisa furtada pertence à Fazenda Pública:

.....

§ 6º-A Na mesma pena do § 6º deste artigo incorre quem subtrai arma, munição, explosivo ou outro material de uso restrito militar ou que contenha sinal indicativo de pertencer a instituição militar.

§ 7º Aos casos previstos nos §§ 4º e 5º são aplicáveis as atenuações a que se referem os §§ 1º e 2º, e aos casos previstos nos §§ 6º e 6º-A, é aplicável a atenuação referida no § 2º deste artigo." (NR)

**"Furto de uso**

Art. 241. ....

**Aumento de pena**

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se a coisa usada é veículo motorizado,



embarcação, aeronave ou arma, e de um terço, se é animal de sela ou de tiro." (NR)

**"Roubo simples**

Art. 242. ....

.....

**Roubo qualificado**

§ 2º .....

.....

VII - se a subtração é de veículo automotor que venha a ser transportado para outra unidade da Federação ou para o exterior;

VIII - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade;

IX - se a coisa subtraída é arma, munição, explosivo ou outro material de uso restrito militar ou que contenha sinal indicativo de pertencer a instituição militar.

....." (NR)

**"Extorsão mediante sequestro**

Art. 244. ....

.....

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços." (NR)

**"Receptação**

Art. 254. ....

§ 1º .....

**Receptação qualificada**



§ 2º Se a coisa for arma, munição, explosivo ou outro material militar de uso restrito ou que contenha sinal indicativo de pertencer a instituição militar:

Pena - reclusão de três a dez anos." (NR)

**"Desaparecimento, consunção ou extravio**

Art. 265. Fazer desaparecer, consumir ou extraviar combustível, armamento, munição ou peças de equipamento de navio, de aeronave ou de outros equipamentos militares:

....." (NR)

**"Modalidades culposas**

Art. 266. Se o crime dos arts. 262, 263, 264 e 265 deste Código é culposo, a pena é de detenção de seis meses a dois anos e, se dele resulta lesão corporal ou morte, aplica-se também a pena cominada ao crime culposo contra a pessoa." (NR)

**"Usura pecuniária**

Art. 267. .....

.....

**Aumento de pena**

§ 2º A pena é aumentada de um terço, se o crime é cometido por superior, por militar ou por servidor público, em razão da função." (NR)

**"Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar**

Art. 290. .....

.....



§ 3º Na mesma pena incorre o militar que se apresentar para o serviço sob o efeito de substância entorpecente.

§ 4º A pena é aumentada de metade se as condutas descritas no *caput* deste artigo são cometidas por militar em serviço.

§ 5º Tratando-se de tráfico de drogas, a pena será de reclusão de cinco a quinze anos." (NR)

#### **"Receita ilegal"**

Art. 291. Prescrever o médico ou dentista, ou aviar o farmacêutico receita, ou fornecer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar, para uso de militar ou para entrega a este, ou para qualquer fim, a qualquer pessoa, em consultório, gabinete, farmácia, laboratório ou lugar sujeitos à administração militar:

.....

#### **Casos assimilados**

Parágrafo único. .....

I - o militar ou o servidor público que, tendo sob sua guarda ou cuidado substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em farmácia, em laboratório, em consultório, em gabinete ou em depósito militar, dela lança mão para uso próprio ou de outrem, ou para destino que não seja lícito ou regular;



....." (NR)

**"Desacato a servidor público**

Art. 300. Desacatar servidor público no exercício de função ou em razão dela, em lugar sujeito à administração militar:

....." (NR)

**"Peculato**

Art. 303. ....

**Peculato-furto**

§ 2º Aplica-se a mesma pena a quem, embora não tendo a posse ou detenção do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou contribui para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de militar ou de servidor público.

**Peculato culposo**

§ 3º Se o servidor público ou o militar contribui culposamente para que outrem subtrai ou desvie o dinheiro, valor ou bem, ou dele se aproprie:

....." (NR)

**"Corrupção passiva**

Art. 308. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de dois a doze anos.

....." (NR)



**"Inobservância de lei, regulamento ou instrução**

Art. 324. ....

Pena - se o fato foi praticado por tolerância, detenção de um a três anos, e, se por negligência, detenção de um a dois anos." (NR)

**"Violação ou divulgação indevida de correspondência ou comunicação**

Art. 325. ....

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, ainda que não seja servidor público, mas desde que o fato atente contra a administração militar:

....." (NR)

**"Violação de sigilo funcional**

Art. 326. ....

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da administração militar;

II - utiliza-se indevidamente do acesso restrito.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração militar ou a outrem:

Pena - reclusão, de dois a seis anos." (NR)

**"Abuso de confiança ou boa-fé**

Art. 332. Abusar da confiança ou da boa-fé de militar ou de servidor público, em serviço ou em



razão deste, apresentando-lhe ou remetendo-lhe, para aprovação, recebimento, anuênciia ou aposição de visto, relação, nota, empenho de despesa, ordem ou folha de pagamento, comunicação, ofício ou qualquer outro documento que sabe, ou deve saber, serem inexatos ou irregulares, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

....." (NR)

#### **"Patrocínio indébito"**

Art. 334. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração militar, valendo-se da qualidade de servidor público ou de militar:

....." (NR)

#### **"Usurpação de função"**

Art. 335. ....

Parágrafo único. Se do fato o agente auferere vantagem:

Pena - reclusão de dois a cinco anos." (NR)

#### **"Tráfico de influência"**

Art. 336. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por militar ou por servidor público de local sujeito à administração militar no exercício da função:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

#### **Aumento de Pena**

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem



é também destinada ao militar ou ao servidor público." (NR)

**"Recusa de função na Justiça Militar**

Art. 340. Recusar-se o militar a exercer, sem motivo legal, função que lhe seja atribuída na administração da Justiça Militar:

Pena - detenção, de um a dois anos." (NR)

**"Favorecimento pessoal**

Art. 350. ....

**Diminuição de pena**

§ 1º Se ao crime é cominada pena de detenção ou de impedimento:

....." (NR)

**"Exploração de prestígio**

Art. 353. Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, órgão do Ministério Público, servidor público da Justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha, na Justiça Militar:

....." (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. ....

.....  
VI - os crimes de homicídio qualificado, previsto no § 2º do art. 205, de estupro, previsto no art. 232, de latrocínio, previsto no § 3º do art.



242, de extorsão qualificada pela morte, previsto no § 2º do art. 243, de extorsão mediante sequestro, previsto no art. 244, de epidemia com resultado morte, previsto no § 1º do 292, e de envenenamento com perigo extensivo com resultado morte, previsto no § 2º do art. 293, todos do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar)." (NR)

Art. 4º Ficam revogados os arts. 21, 51, 52, as alíneas f e g do caput do art. 55, os arts. 60, 64, 65, 78, 82, o inciso III do caput do art. 86, o inciso V do caput do art. 123 e o art. 127 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de fevereiro de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Of. nº 54/2022/SGM-P

Brasília, 22 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 9.432, de 2017, da Câmara dos Deputados, que “Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos)”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 92113 - 2

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art142
- art142\_par3\_inc6
- art144

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de Outubro de 1969 - Código Penal Militar - 1001/69

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;1001>

- art86\_cpt\_inc3
- art123\_cpt\_inc5
- art127
- art293\_par2

- Lei nº 6.880, de 9 de Dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares - 6880/80

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1980;6880>

- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>

- art1
- art1\_par1u



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

Projeto de Lei nº 2233, de 2022

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

**EMENDA DE REDAÇÃO**

Dê-se ao § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2233 de 2022, a seguinte Emenda de Redação:

Art. 9º .....

.....

§ 3º Exetuam-se deste artigo os delitos tipificados como crimes sexuais ou praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da legislação penal e especial vigentes, desde que praticados em lugar que não esteja sujeito à administração militar e não enquadrados nas hipóteses dos incisos do caput deste artigo. ” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Esse Emenda visa ajustar a redação do novo § 3º do Art. 9º, com os demais parágrafos e incisos do mesmo artigo, pois temos situações em que o militar está em atividade fora de área sob a administração militar e a situação ainda se configura crime militar, por estar em missão, em atividade militar, portanto, para se evitar conflito na interpretação a aplicação da lei, o novo parágrafo tem que se integrar juridicamente aos demais dispositivos do próprio artigo.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

Assim, esta Emenda de redação somente vemclarear e integrar juridicamente o texto aprovado na Câmara dos Deputados, para que não haja um dispositivo afirmando que deixa de ser crime militar e um outro afirmando em contrário ou dando interpretação em contrário.

Nestes termos, estamos aprovando um texto moderno, inteligível e de aplicação precisa; e solicito aos nobres Pares e ao Relator a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Senador



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 27, DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2233, de 2022, que Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Jorge Kajuru

**RELATOR:** Senador Hamilton Mourão

24 de maio de 2023

## Minuta

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.233, de 2022 (PL nº 9432/2017), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos)*.

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 2.233, de 2022, proveniente da Câmara dos Deputados, faz diversas alterações no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar (CPM), no intuito de compatibilizá-lo com o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), e com a Constituição Federal (CF). Modifica, ainda, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondos os crimes descritos no CPM que se assemelham aos atualmente aos relacionados no art. 1º da referida lei.

Na origem, quando da apresentação do então PL nº 9.432, de 2017, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, autora do projeto, asseverou, na justificação, que as alterações propostas decorrem dos trabalhos desenvolvidos pela Subcomissão Especial destinada a estudar e propor alterações nos Códigos Penal e de Processo Penal Militar. Ressaltou que o PL procurou, além da compatibilização com o CP e a CF, adequar o CPM à jurisprudência do Superior Tribunal Militar (STM) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

No CPM, o PL não faz propriamente uma reforma, mas apenas atualiza suas disposições à luz da Constituição Federal e do Código Penal, além de promover aprimoramento de redação de diversos dispositivos.

Assim, por exemplo, o PL revoga o art. 21, que define o “assemelhado” a militar, como sendo “*o servidor, efetivo ou não, dos Ministérios da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, submetido a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento*”. Revoga também o art. 60, que trata da pena do “assemelhado”. Como decorrência, suprime, em diversos artigos a alusão ao “assemelhado”, supressão que se opera nos arts. 9º, 103, 111, 122, 149, 150, 151, 152, 154, 166, 171, 300, 332, 336 e 340.

Para fins de aprimoramento técnico, substitui a designação de funcionário ou funcionário público pela de servidor público nos arts. 9º, 27, 218, 226, 267, 291, 300, 325, 332, 334, 336 e 353. Extingue as penas de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, e de reforma, revogando-se as alíneas *f* e *g* do art. 55 e dos arts. 64, 65 e 127, substituindo-as, nos arts. 170, 174, 197, 198, 201, 204, 266, 324 e 340, por pena de detenção.

As alterações previstas para os arts. 11 a 14, 22, 24, 38, 47, 48, 53, 107, 109, 176, 207, 218, 241, 265, 267, 291 e 303 trazem mero aprimoramento de redação ou adequação de técnica legislativa.

Nos arts. 2º, 50, 77, 79, 79-A, 80, 84, 86, 98, 99, 105, 110, 112, 113, 121, 123, 124, 125, 205, 206, 209, 210, 212, 213, 216, 225, 229, 232, 234, 235, 266, 308, 326, 335 e 336 há nítida adequação dos dispositivos aos princípios da Constituição Federal ou atualização redacional à luz do Código Penal e legislação esparsa. Assim, por exemplo:

- no art. 2º, suprime a ressalva quanto aos efeitos civis da pena, no caso de *abolitio criminis*;
- nos arts. 110, 112 e 113, suprime-se a alusão a manicômio judiciário, inserindo, em seu lugar, a designação de estabelecimento de custódia e tratamento;
- as regras de prescrição, dispostas nos arts. 124 e 125, também são atualizadas à luz do CP;
- nos arts. 206 e 210, insere-se previsão de perdão judicial;
- o art. 232, que descreve o estupro, passa a incorporar a descrição do atentado violento ao pudor, trazido pelo art. 233, que vem na sequência;

- no art. 235, suprime-se a menção a ato libidinoso homossexual.

Ainda em relação à adequação do texto aos princípios constitucionais e ao CP, podem ser citadas as seguintes alterações:

- revogação dos arts. 51 e 52, que tratam da equiparação de menores a maiores, para fins de aplicação do CPM;
- revogação dos arts. 78 e 82, que tratam do “criminoso habitual ou por tendência”;
- revogação do inciso III do art. 86, que prevê a revogação da suspensão condicional da pena, se o militar for punido por infração disciplinar considerada grave;
- revogação do inciso V do art. 123, que prevê a reabilitação como modalidade de extinção da punibilidade. Mantêm-se inalteradas, todavia, as disposições sobre a reabilitação, previstas no art. 134.

Cabe, ainda, fazer especial menção às seguintes modificações promovidas pelo PL no CPM:

- o art. 31-A, inserido pelo PL, prevê que, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços;
- no art. 177, que descreve o delito de resistência, o PL insere parágrafo para prever a qualificadora no caso de resultado morte;
- nos arts. 240, 242 e 254, que descrevem o furto, o roubo e a receptação, o PL insere a figura qualificada, para as hipóteses em que a coisa furtada, roubada ou receptada é arma, munição, explosivo ou outro material de uso restrito militar ou que contenha sinal indicativo de pertencer a instituição militar;
- no art. 244, o PL acrescenta parágrafo para prever benefício ao coautor que colabora com a Justiça, reduzindo sua pena de um a dois terços;

- no art. 290, promove endurecimento da pena para o caso de tráfico de drogas, cominando pena de reclusão, de cinco a quinze anos, ante mera previsão de “reclusão, até cinco anos” do texto vigente.

São essas, em linhas gerais, as modificações propostas pelo PL no CPM.

No que tange às alterações promovidas na Lei de Crimes Hediondos – Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, o PL altera o parágrafo único do art. 1º para elencar no rol dos crimes hediondos os seguintes delitos previstos no CPM: homicídio qualificado, previsto no § 2º do art. 205; de estupro, previsto no art. 232; de latrocínio, previsto no § 3º do art. 242; de extorsão qualificada pela morte, previsto no § 2º do art. 243; de extorsão mediante sequestro, previsto no art. 244; de epidemia com resultado morte, previsto no § 1º do 292; e de envenenamento com perigo extensivo com resultado morte. Tal dispositivo adota um critério de simetria entre o CPM e os crimes que a legislação penal comum considera hediondos.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Não vislumbramos, no PL, inconstitucionalidade, formal ou material, nem vícios de injuridicidade ou de natureza regimental. A técnica legislativa está em conformidade com a Lei nº 95, de 1998.

A proposição dispõe sobre matéria de direito penal e processual penal, cuja competência legislativa é privativamente da União, podendo a iniciativa se dar por parte de membro do Congresso Nacional, consoante disposições dos arts. 22, I, e 60, *caput*, da Constituição Federal (CF).

No mérito, consideramos o projeto conveniente e oportuno, porquanto, de fato, o CPM vigente data de 21 de outubro de 1969, tendo sofrido poucas alterações desde então. Há dispositivos obsoletos e crimes cuja normatividade foi sendo modificada durante as décadas que se seguiram à promulgação do Código.

Assim, temos que o Projeto de Lei em questão reveste-se de significativa importância, na medida em que atualiza norma que se consubstancia em pedra angular do ordenamento jurídico Castrense, sendo,

pois, essencial para que a Justiça Militar continue a prestar perfeita tutela jurisdicional.

Veja-se que a Casa iniciadora não promoveu modificações substantivas no que já se pratica hoje no direito penal comum. O mote do Projeto é o de atualização e sistematização, tendo passado ao largo de conteúdos controversos ou que careceriam de maior discussão pelos aplicadores do Direito.

Tal sistemática operou-se, por exemplo, no art. 50 que, ainda hoje, prevê a possibilidade de julgamento do menor de 18 (dezoito) anos pela Justiça Militar. A redação proposta compatibiliza o mencionado dispositivo com o art. 228 da Constituição, segundo o qual: “*São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial*”. No mesmo sentido foram as alterações nos dispositivos que tratam das “penas acessórias”, as quais passam a se harmonizar com o texto constituinte.

Ainda para adequar o CPM à Carta da República, alterou-se o seu art. 121, haja vista que, atualmente, o *Parquet* constitui-se em função essencial à justiça e não parte integrante do Poder Judiciário, como atualmente estabelece o mencionado dispositivo do Código Castrense.

Quanto ao criminoso habitual ou por tendência, previsto atualmente no art. 78 do Código Penal Militar, verifica-se que tal figura jurídica não foi recepcionada pela Constituição Federal, *ex vi* do julgamento do Habeas Corpus nº 111.313 pelo Supremo Tribunal Federal, cuja relatoria foi da Ministra Cármem Lúcia. Por tal motivo, revogou-se o referido dispositivo legal e, por arrastamento, derroga-se o art. 82 do Estatuto Castrense, que igualmente trata da matéria.

Como mencionado, a proposição em tela adequa o Código Penal Militar ao Código Penal comum, o qual, ao contrário do Diploma Castrense, foi atualizado em diversas oportunidades desde a sua promulgação.

Nesse ponto, insere-se o art. 2º do Código Penal Militar, o qual teve a sua redação alterada para compatibilizá-lo ao disposto no art. 2º do Código Penal comum. Destaca-se que o texto do Código comum foi dado pela Lei nº 7.209, de 1984, uma vez que, em sua versão original, o Estatuto Repressivo comum era idêntico ao atual art. 2º do Código Penal Militar.

Ademais, propõe-se a completa reformulação da tratativa conferida às medidas de segurança pelo Código Penal Militar, adaptando a sistemática de aplicação e de fiscalização do mencionado instituto ao Código Penal comum, afinal, independentemente do bem jurídico tutelado pela legislação, a forma de reconhecimento e de tratamento conferido aos inimputáveis ou aos semi-imputáveis deve ser similar.

No art. 77 do Código Penal Militar, inseriu-se o método trifásico para fixação da dosimetria da pena. Tal critério, idealizado por Nelson Hungria e já amplamente utilizado na seara castrense, fica agora sedimento *ex lege*.

Outro ponto relevante foi a adaptação do concurso de crimes à regra prevista no Código Penal comum, o que foi realizado nos arts. 79, 79-A e 80 do Código Penal Militar. Tal proposição, além de harmonizar os Estatutos castrense e comum, possibilita ao julgador melhor individualizar a pena a ser imposta ao agente.

Com relação à prescrição, adequou-se o Código Penal Militar à Lei nº 12.234, de 2010, que reformulou o referido instituto jurídico no Códex comum, harmonizando-se os Estatutos no que se refere às causas extintivas da punibilidade. Também consoante citado no Relatório, na Parte Especial inserem-se causas de aumento ou de diminuição de pena oriundas do Código Penal comum nos crimes dos arts. 206, 207, 209, 210, 212, 213, 216, 225, 226, 242 e 244.

Também consoante já citado no Relatório, atualizações terminológicas e supressão de expressões ou figuras hodiernamente inexistentes também fazem parte da atualização ora analisada, uma vez que o Código Penal Militar utiliza termos correspondentes à época de sua promulgação. Integra esse rol a revogação do art. 21 do Código Penal Militar, que tratava do "assemelhado", qual foi suprimido de todos os dispositivos do Estatuto Castrense em que figura atualmente.

Como visto, o termo "funcionário" foi substituído por "servidor público", nomenclatura esta utilizada na Seção I do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal. Substituiu-se "fazenda nacional" por "fazenda pública", objetivando abranger as fazendas dos Estados. Ainda no campo das atualizações terminológicas, alterou-se a expressão "militar em situação de atividade" por "militar da ativa", objetivando adequar o Código Penal Militar à Lei nº 6.880/1980 – Estatuto dos Militares.

Observa-se que, dentre as expressões equivalentes constantes do rol do mencionado art. 6º, não consta o "militar em situação de atividade", atualmente disposto no Código Penal Militar. Por esse motivo é que se operou a substituição por "militar da ativa", entendendo-se que esta melhor explicita o alcance do Estatuto Repressivo Castrense.

Atualizou-se também a expressão "Ministério Militar", hoje inexistente, substituindo-a por "Comando da Força", ex vi do art. 122 do Código Penal Castrense. No art. 155 do Código em questão substituiu-se "material mimeografado" por "produzido por meio eletrônico", adequando a nomenclatura do Estatuto aos meios tecnológicos atuais. Tal intento igualmente foi realizado quando da substituição de expressões defasadas por "equipamentos militares".

Por fim, também foram feitas alterações inovadoras no Código Penal Militar, objetivando adequá-lo ao atual estágio da sociedade brasileira.

Cita-se, por exemplo, a atualização do instituto da suspensão condicional da pena, no qual foi realizada a diferenciação do prazo a depender da qualidade da reprimenda imposta ao agente. Na hipótese de detenção, reviu-se o benefício por dois a quatro anos e, caso a sanção seja a de reclusão, a suspensão da reprimenda será de três a cinco anos. Tal alteração melhor individualiza as sanções a ser imposta.

Ainda com relação aos *sursis*, a punição do beneficiário por infração disciplinar considerada grave passou a ser tratada como revogação facultativa da suspensão da pena, facultando ao Juízo da Execução a análise acerca da correlação entre a punição e a eventual suspensão do benefício.

No tocante à revogação das atuais penas de reforma e de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, entendeu-se que tais reprimendas se revelam ultrapassadas na seara penal, assumindo nítido caráter administrativo. Assim, derrogaram-se as alíneas "f" e "g" do artigo 55, o *caput* e o parágrafo único do art. 64 e os arts. 65 e 127, todos do Código Penal Militar. Em consequência, os tipos penais dispostos na Parte Especial que continham no preceito secundário as penas de reforma e/ou de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função também foram alterados.

Em regra, a nova pena teve como parâmetro o atual art. 127 do Código Penal Militar, segundo o qual as reprimendas de reforma e de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prescrevem em

quatro anos. Nesses termos, considerando que o art. 125 do referido Códex estabelece que o lapso prescricional de quatro anos se aplica às penalidades iguais a um ano e não excedentes a dois anos, foi adotado como parâmetro a pena de detenção de um a dois anos, objetivando manter a intenção do legislador originário.

Exceção se fez quando a novel pena poderia revelar-se desproporcional quando comparada ao preceito primário do tipo penal incriminador. Nessas hipóteses, manteve-se o lapso temporal previsto atualmente, alterando-se somente a reprimenda de reforma e/ou de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, pela de detenção, ex vi do art. 198 do CPM.

No art. 229 do Código Penal Militar objetivou-se conceituar o que vem a ser "processo técnico", evitando que a lei possua termos genéricos, prática que dificulta a aplicação da legislação ao caso concreto.

Com relação ao art. 235 do Código Penal Militar, promoveu-se a sua adequação ao entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 291, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, segundo a qual: "*a criminalização de atos libidinosos praticados por militares em ambientes sujeitos à administração militar justifica-se, em tese, para a proteção da hierarquia e da disciplina castrenses (art. 142 da Constituição). No entanto, não foram recepcionadas pela Constituição de 1988 as expressões, pederastia ou outro e 'homossexual ou não', contidas, respectivamente, no nomen iuris e no caput do art. 235 do Código Penal Militar, mantido o restante do dispositivo*".

Quanto ao art. 290 do Código Penal Militar, que tutela o tráfico, a posse e o uso de substância entorpecente ou de efeito similar, inseriram-se três parágrafos, objetivando apenas o militar que se apresenta para o serviço sob o efeito de psicotrópico e, bem assim, sancionar mais gravemente o agente que comete o delito, estando de serviço. Por fim, diferenciou-se a pena a ser imposta ao traficante e ao usuário.

Assim, nada mais se fez do que adequar a legislação, estabelecendo que delitos semelhantes, mesmo que previstos em Códigos diversos, possuam o mesmo tratamento jurídico.

Em síntese, o projeto de lei em comento visa a atualizar o Código Penal Militar, positivando inovações e conceitos para materializar

postulados constitucionais, amparando-se, para tanto, em dispositivos mais modernos da legislação comum, no atual estágio evolutivo da sociedade e na jurisprudência dos Tribunais pátrios.

Tudo isso sem descurar da natureza e dos princípios que regem o Direito Penal Castrense. Conclui-se, portanto, que a proposição merece acolhida, na medida em que contribui sobremaneira para o aperfeiçoamento da legislação penal militar.

No entanto, embora o Projeto dispense melhorias aprofundadas ou grandes reparos técnicos, em razão do grau de maturidade da discussão e de qualidade da proposta, há alguns poucos dispositivos que, entendemos, suportam alterações redacionais.

A primeira diz respeito à necessidade de revogação do art. 233, embora acreditemos ter se tratado de mero lapso da Casa iniciadora. Com efeito, o art. 232 do Projeto – estupro – já abrange o conteúdo do art. 233 – atentando violento ao pudor, pois possui como elemento do tipo tanto a conjunção carnal, como outro ato libidinoso. Ademais, o elemento “presenciar” do art. 233 se torna dispensável, em razão da adoção pelo CPM da teoria monista do crime (art. 53).

No que tange às alterações promovidas na Lei de Crimes Hediondos – Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, como visto, o PL altera o parágrafo único do art. 1º para dispor que os crimes previstos no CPM de: homicídio qualificado, previsto no § 2º do art. 205; de estupro, previsto no art. 232; de latrocínio, previsto no § 3º do art. 242; de extorsão qualificada pela morte, previsto no § 2º do art. 243; de extorsão mediante sequestro, previsto no art. 244; de epidemia com resultado morte, previsto no § 1º do 292; e de envenenamento com perigo extensivo com resultado morte, serão crimes hediondos.

Ocorre que referido modelo não adota a melhor técnica penal. Com efeito, ao se referir a dispositivo da lei penal militar de forma numérica – exemplo: homicídio qualificado, previsto no § 2º do art. 205 do CPM – cria-se uma dificuldade automática de atualização da norma, quando for necessário. Se referido art. 205 do CPM criar um tipo específico de homicídio qualificado em dispositivo distinto do § 2º, a Lei de Crimes Hediondos não irá alcançá-lo, em razão do princípio da legalidade estrita na seara penal.

Sugerimos, portanto, o que também é considerado emenda de redação, que o dispositivo mencione que os crimes previstos no CP que encontrem tipo penal idêntico no CPM sejam considerados hediondos, quando a Lei nº 8.072, de 1990, assim os considerar.

Há ainda outros reparos de menor importância. Com efeito, olvidou-se a Casa iniciadora das linhas pontilhadas nos arts. 42, 155, 206, 207, 209, 210, 216, 225, 229, 241, 254, 325, 326, 335 e 350, o que poderia levar a equivocada conclusão de que dispositivos localizados topograficamente abaixo das linhas teriam sido revogados pelo Projeto.

Há ainda a necessidade de emendar a redação no *caput* do art. 102, para mera correção de concordância e de regência verbal.

### III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.233, de 2022, com as seguintes emendas de redação:

#### EMENDAº 1-CCJ

Suprimam-se as alterações ao art. 233 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar (CPM), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.233, de 2022, e dê-se a seguinte redação ao art. 4º do mencionado Projeto de Lei:

**“Art. 4º** Ficam revogados os arts. 21; 51; 52; 55, *caput*, alíneas **f** e **g**; 60; 64; 65; 78; 82; 86, *caput*, inciso III; 123, *caput*, inciso V; 127 e 233 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.”

#### EMENDA N° 2-CCJ

Acrescentem-se linhas pontilhadas imediatamente após o *caput* dos arts. 42, 155, 206, 207, 209, 210, 216, 225, 229, 241, 254, 325, 326, 335 e 350 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar (CPM), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.233, de 2022, para preservar as disposições situadas entre o *caput* e os parágrafos subsequentes.

### **EMENDA N° 3–CCJ**

Dê-se ao art. 102 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar (CPM), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.233, de 2022, a seguinte redação:

**“Art. 102.** A condenação de praça a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, pelos crimes comuns e militares, pode acarretar a sua exclusão das instituições militares, desde que submetida, mediante processo específico, ao crivo do Tribunal Militar competente.

### **EMENDA N° 4–CCJ**

Dê-se ao inciso VI do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.233, de 2022, a seguinte redação:

“VI – os crimes previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), que apresentem identidade com os crimes previstos no art. 1º desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 24/05/2023 às 09h30 - 13ª, Extraordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	
JADER BARBALHO	
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
	2. EFRAIM FILHO
	3. PROFESSORA DORINHA SEABRA
	4. FERNANDO FARIA
	5. ALAN RICK
	6. CARLOS VIANA
	7. MARCELO CASTRO
	8. CID GOMES
	9. ALESSANDRO VIEIRA
	10. RANDOLFE RODRIGUES

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)**

TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ	PRESENTE
ANGELO CORONEL	
OTTO ALENCAR	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	
LUCAS BARRETO	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE
	1. ZENAIDE MAIA
	2. IRAJÁ
	3. VANDERLAN CARDOSO
	4. MARA GABRILLI
	5. DANIELLA RIBEIRO
	6. PAULO PAIM
	7. HUMBERTO COSTA
	8. TERESA LEITÃO
	9. JORGE KAJURU

**Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)**

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
	1. ROGERIO MARINHO
	2. ZEQUINHA MARINHO
	3. JORGE SEIF
	4. EDUARDO GOMES
	PRESENTE

**Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)**

TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE
	1. TEREZA CRISTINA
	2. DR. HIRAN
	3. HAMILTON MOURÃO
	PRESENTE

**Não Membros Presentes**

LAÉRCIO OLIVEIRA  
RODRIGO CUNHA  
IZALCI LUCAS

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 2233/2022)**

NA 13<sup>a</sup> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O SENADOR DAVI ALCOLUMBRE PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR JORGE KAJURU. A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR HAMILTON MOURÃO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS N° 1-CCJ A N° 4-CCJ (DE REDAÇÃO).

24 de maio de 2023

Senador JORGE KAJURU

Presidiu a reunião da Comissão de Constituição, Justiça e  
Cidadania

## PARECER N° , DE 2023

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei nº 2.233, de 2022 (PL nº 9432/2017), que *altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos)*.

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.233, de 2022, proveniente da Câmara dos Deputados, faz diversas alterações no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar (CPM), no intuito de compatibilizá-lo com o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), e com a Constituição Federal (CF). Modifica, ainda, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondos os crimes descritos no CPM que se assemelham aos atualmente relacionados no art. 1º da referida lei.

Em oportunidade anterior, esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitiu parecer pela aprovação do PL, com quatro emendas de redação.

A matéria foi ao Plenário, mas antes de lá ser apreciado o Senador Astronauta Marcos Pontes apresentou emenda de redação, razão pela qual o PL foi restituído a esta Comissão.

A Emenda nº 05-PLEN propõe a seguinte redação para o novo § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 1969:

*“§ 3º Exetuam-se deste artigo os delitos tipificados como crimes sexuais ou praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da legislação penal e especial vigentes, desde que praticados em lugar que não esteja sujeito à administração militar e*

*não enquadrados nas hipóteses dos incisos do caput deste artigo.”*

Na justificação, o autor ressalta que a emenda “*vem clarear e integrar juridicamente o texto aprovado na Câmara dos Deputados, para que não haja um dispositivo afirmando que deixa de ser crime militar e um outro afirmado em contrário ou dando interpretação em contrário*”.

## II – ANÁLISE

Reafirmamos a análise feita no Relatório já aprovado por esta Comissão. Neste momento, acrescentamos a análise relativa à Emenda nº 5-PLEN.

Com relação à Emenda nº 5-PLEN, destaco a última parte do texto proposto, porque ele é que faz a diferença em relação ao texto anteriormente aprovado pela CCJ.

Como se vê, trata-se de mera emenda de redação, que aprimora o texto do PL. Com efeito, um parágrafo pode ser utilizado para excepcionar a aplicação da regra veiculada no *caput*. Em prol da clareza textual, não vemos óbice em incorporar a sugestão do Senador Astronauta Marcos Pontes, razão pela qual acolhemos a Emenda nº 5-PLEN.

## III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** da Emenda nº 5-PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2342, DE 2022

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas e cargos efetivos no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça; e altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2204347&filename=PL-2342-2022](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2204347&filename=PL-2342-2022)



Página da matéria

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas e cargos efetivos no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça; e altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça, de que trata a Lei nº 11.364, de 26 de outubro de 2006:

I - 20 (vinte) funções comissionadas de nível FC-6;

II - 20 (vinte) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário; e

III - 50 (cinquenta) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário.

§ 1º A criação das funções a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será implementada no exercício financeiro do ano de 2023 e nos exercícios seguintes, em conformidade com o anexo próprio da lei orçamentária anual e condicionada à sua expressa autorização, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º A criação e o provimento dos cargos a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo serão implementados gradativamente na forma do Anexo desta Lei e estarão condicionados à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual de cada um dos anos correspondentes, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Conselho Nacional de Justiça no orçamento geral da União.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 4º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. Os cargos do quadro permanente de servidores do Poder Judiciário da União são essenciais à atividade jurisdicional." (NR)

"Art. 11. .....

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei." (NR)

"Art. 15. .....

.....  
§ 5º Os Técnicos Judiciários que fizerem jus ao Adicional de Qualificação (AQ) em razão da aplicação do inciso VI do *caput* deste artigo terão a parcela automaticamente transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, no valor de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.

§ 6º A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o § 5º será absorvida quando o servidor que a detiver enquadrar-se nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.” (NR)

“Art. 16. ....  
.....

§ 3º A vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada de executante de mandados ou equivalente será percebida concomitantemente com a gratificação prevista neste artigo, vedada sua redução, absorção ou compensação.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2023.

ARTHUR LIRA  
Presidente

## ANEXO

Exercício	Cargo	Quantidade
2023	Analista Judiciário	5
	Técnico Judiciário	12
2024	Analista Judiciário	5
	Técnico Judiciário	13
2025	Analista Judiciário	5
	Técnico Judiciário	12
2026	Analista Judiciário	5
	Técnico Judiciário	13



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 107/2023/SGM-P

Brasília, 19 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.342, de 2022, do Supremo Tribunal Federal, que “Dispõe sobre a criação de funções comissionadas e cargos efetivos no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça; e altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006”.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ARTHUR LIRA".  
ARTHUR LIRA  
Presidente

Assinado em 19/05/23  
Ano 2023  
Assinado por: [Signature]  
B

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art169

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -

101/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- Lei nº 11.364, de 26 de Outubro de 2006 - LEI-11364-2006-10-26 - 11364/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11364>

- Lei nº 11.416, de 15 de Dezembro de 2006 - LEI-11416-2006-12-15 - 11416/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11416>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.342, de 2022, do Supremo Tribunal Federal, *que dispõe sobre a criação de funções no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça; e altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.*

Relator: Senador **WEVERTON**

**I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei (PL) nº 2.342, de 2022, de autoria do Supremo Tribunal Federal.

A proposição propõe, no seu art. 1º, a criação de 20 (vinte) funções comissionadas de nível FC-6 no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça; 20 (vinte) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário; e 50 (cinquenta) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário.

Nos arts. 2º e 3º, a proposição deixa expresso que a criação das FCs será feita em conformidade com a lei orçamentária anual, com o art. 169 da Constituição Federal (limites de despesa com pessoal ativo e inativo) e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 4º altera alguns dispositivos na Lei nº 11.416/2006 que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União. Sendo eles:

1) Transforma em VPNI incidente sobre 5% do vencimento básico o Adicional de Qualificação percebido pelo Técnico do PJU decorrente de diploma de curso superior (§5º), que não poderá ser absorvido enquanto o servidor ou servidora não alcançar certificado de Página 5 especialização, título de mestrado e de doutorado (§6º) de que trata o art. 15 da Lei 11.416/2006.

2) Estabelece que os quintos incorporados, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas por “reajuste” proveniente de reposição inflacionária, de que trata o anexo da citada norma, bem como estabelece que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores efetivos (art. 11º, § único).

3) Institui que a vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada de executante de mandados ou equivalente será percebida concomitantemente com a gratificação de atividade externa – GAE, vedada sua redução, absorção ou compensação (art. 16, §3º).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II – ANÁLISE

O inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência deste colegiado para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, podendo, ainda, pronunciar-se sobre o mérito da proposição.

Compete ao CNJ, segundo o art. 103-B da Carta Magna, zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura; definir os planos, metas e programas de avaliação do Poder Judiciário; receber reclamações, petições eletrônicas e representações contra membros do Judiciário; e julgar processos disciplinares.

O CNJ possui um papel fundamental para orientar e direcionar a justiça brasileira nos mais diversos temas. Prezando sempre pela garantia dos direitos fundamentais que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto ao mérito, percebe-se que ao longo dos anos foram adicionadas novas atribuições ao CNJ, portanto se faz necessário a criação de cargos e funções para suportar a alta das demandas executadas por seus respectivos funcionários.

Por isso, conforme também registrado no competente relatório da Deputada Erika Kokay, entendemos que a matéria seja oportuna para que o Conselho possa exercer plenamente as suas atribuições de modo eficiente e célere. Confirmado o seu prestígio perante à sociedade jurídica brasileira.

Quanto a constitucionalidade, compete à União legislar sobre o tema e não há óbices constitucionais de natureza formal ou material ao

Projeto de Lei sob estudo. Anota-se que a matéria não faz parte daquelas reservadas à iniciativa exclusiva do Presidente da República, relacionadas no art. 61 da Constituição Federal (CF).

Ainda em relação à constitucionalidade, cabe ao Poder Judiciário assegurar a sua autonomia administrativa e financeira, art. 99 da Constituição Federal. A Carta Magna estende aos Tribunais brasileiros a autoridade para gerir aos seus próprios Quadros de Pessoal, consoante redação contida no artigo 96, inciso II, alínea “b”, do texto constitucional.

No plano da juridicidade, avaliamos que a proposição mostra-se em conformidade com a legislação em vigor, estando apta a integrar de forma harmônica o ordenamento jurídico nacional. Com efeito, o projeto mostra-se alinhado às normas gerais que sustentam o regime jurídico dos servidores públicos federais e à disciplina específica do quadro de pessoal do CNJ. A proposição acha-se, igualmente, em conformidade com as disposições da Lei nº 11.416, de 15 de janeiro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.342, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2254, DE 2022

(nº 4.229/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de extorsão, de estelionato e de fraude no comércio, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir o crime de estelionato contra idoso ou vulnerável no rol dos crimes hediondos.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

### DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1426822&filename=PL-4229-2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1426822&filename=PL-4229-2015)



Página da matéria



Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de extorsão, de estelionato e de fraude no comércio, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir o crime de estelionato contra idoso ou vulnerável no rol dos crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de extorsão, de estelionato e de fraude no comércio, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir o crime de estelionato contra idoso ou vulnerável no rol dos crimes hediondos.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 158. ....

.....  
§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, inclusive com o objetivo de realização de transação bancária por meio de dispositivo eletrônico, a pena é de reclusão, de 8 (oito) a 14 (catorze) anos, além da multa, e, se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas nos §§ 2º e 3º do art. 159 deste Código, respectivamente." (NR)



"Art. 171. ....  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis)  
anos, e multa.

.....  
§ 2º .....

.....

### **Estelionato sentimental**

VII - induz a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem.

### **Viabilização da utilização de contas bancárias por terceiros para o cometimento de fraude**

VIII - abre ou mantém conta em instituição financeira, instituição de pagamento, ou assemelhadas, para ceder o acesso onerosa ou gratuitamente a pessoa ou organização criminosa que atua para desviar recursos financeiros por meio de fraudes contra consumidores, ou para triangular e ocultar valores obtidos por meio de golpes e fraudes.

### **Fraude eletrônica**

§ 2º-A A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos, envio de correio eletrônico fraudulento, duplicação de dispositivo eletrônico ou aplicação de internet, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

.....



§ 3º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

**Estelionato contra idoso ou vulnerável**

§ 4º Aplica-se a pena em triplo se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável.

§ 5º (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado).

§ 6º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se for vultoso o prejuízo causado à vítima em consequência da prática do crime." (NR)

"Art. 175. ....

.....

§ 3º Aplica-se a pena em triplo se o crime for cometido contra idoso ou vulnerável." (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 1º ....

.....

X - estelionato contra idoso ou vulnerável (art. 171, § 4º).

....." (NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Fica revogado o § 5º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de agosto de 2022.

ARTHUR LIRA

Presidente



Of. nº 493/2022/SGM-P

Brasília, 10 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.229, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de extorsão, de estelionato e de fraude no comércio, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir o crime de estelionato contra idoso ou vulnerável no rol dos crimes hediondos”.

Atenciosamente,

**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93413 - 2

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art171\_par5

- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>

- art1

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PL nº 2.254, de 2022)

Suprime-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 2.254, de 2022.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 4º do Projeto de Lei nº 2.254, de 2022, pretende revogar o § 5º do art. 171 do Código Penal (CP).

Entretanto, tal dispositivo, que prevê que, como regra, o processamento do crime de estelionato será feito por meio de ação pública condicionada à representação da vítima, foi recentemente incluído pelo chamado pacote “anticrime” (transformado na Lei nº 13.964, de 2019), não tendo havido ainda tempo hábil para aferir os efeitos dessa inovação, sejam eles positivos ou negativos.

Ademais, entendemos que, por ser um crime patrimonial praticado sem violência, a ação pública deve ser condicionada à representação da vítima, por se tratar de direito disponível. Por óbvio, tal raciocínio não pode ser aplicado quando o estelionato for praticado contra as vítimas elencadas nos incisos do § 5º do art. 171 do CP (crianças, adolescentes, pessoas com deficiência mental, idosos ou incapazes), uma vez que são mais vulneráveis ao crime de estelionato, podendo ser ludibriadas mais facilmente que uma pessoa com plena capacidade civil. No caso da Administração Pública, direta ou indireta, tendo em vista a natureza pública da vítima, e de seus recursos, a ação pública incondicionada é impositiva.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos nobres Pares e com a sensibilidade do Relator da matéria para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2254, de 2022 (PL nº 4229/2015), do Deputado Marcelo Belinati, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de extorsão, de estelionato e de fraude no comércio, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir o crime de estelionato contra idoso ou vulnerável no rol dos crimes hediondos.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei (PL) nº 2.254, de 2022 (PL nº 4229, de 2015, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que pretende alterar o Código Penal (CP) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para agravar o tratamento penal conferido aos crimes de extorsão, estelionato e fraude no comércio, bem como incluir o crime de estelionato contra idoso ou vulnerável no rol dos crimes hediondos.

O PL em questão foi aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados sob o nº 4.229, de 2015, em 4 de agosto de 2022, tendo a redação final sido subscrita pelo relator, Deputado Subtenente Gonzada.

No Senado Federal, até o presente momento, não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF). Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Por sua vez, sob o aspecto regimental, não encontramos óbices para o seguimento da matéria.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

Primeiramente, o PL pretende alterar o § 3º do art. 158 do CP, para aumentar a pena privativa de liberdade do crime de extorsão, quando praticado mediante a restrição da liberdade da vítima, sendo essa condição necessária para a obtenção de vantagem econômica, de 6 (seis) a 12 (doze) para 8 (oito) a 14 (quatorze) anos de reclusão. Além disso, estabelece que a extorsão praticada nessas circunstâncias pode ser realizada “inclusive com o objetivo de realização de transação bancária por meio de dispositivo eletrônico”.

No nosso entendimento, essa é uma medida acertada, uma vez que a extorsão cometida mediante a restrição da liberdade da vítima é uma conduta extremamente grave, que pode trazer efeitos deletérios, principalmente psicológicos, para a vida da pessoa contra a qual é praticado o crime. Ademais, a referência à finalidade do crime (“inclusive com o objetivo de realização de transação bancária por meio de dispositivo eletrônico”) também nos parece uma medida oportuna, para deixar claro ao operador do direito que condutas com esse fim são tipificadas na hipótese qualificada do crime de extorsão.

Por sua vez, o PL promove ainda várias alterações no art. 171 do CP, que trata do estelionato e das figuras a ele equiparadas.

De início, o PL altera a pena privativa de liberdade da forma simples do crime de estelionato, prevista no *caput* do art. 171 do CP, de 1 (um)

a 5 (cinco) para 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão. Com esse novo patamar de pena mínima, não será mais cabível a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), o que, a nosso ver, é oportuno.

Ademais, o PL, também de forma correta, retira da pena de multa da forma simples do estelionato a referência ao valor de “quinhentos mil réis a dez contos de réis”, que não é mais aplicável, mantendo apenas a expressão “e multa”, para que a sua fixação seja feita nos termos do art. 49 do CP.

No § 2º do art. 171 do CP, que trata das diversas condutas equiparadas ao estelionato, o PL tipifica, no novo inciso VII, o chamado “estelionato sentimental”, que ocorre quando o agente “induz a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem”.

Ainda no § 2º do art. 171 do CP, no inciso VIII, é tipificada a forma de estelionato chamada pelo PL de “viabilização da utilização de contas bancárias por terceiros para o cometimento de fraude”. Nesse crime, a conduta criminosa ocorre quando o agente abre ou mantém conta em instituição financeira, instituição de pagamento, ou assemelhadas, para ceder o acesso oneroso ou gratuito a pessoa ou organização criminosa que atua para desviar recursos financeiros por meio de fraudes contra consumidores, ou para triangular e ocultar valores obtidos por meio de golpes e fraudes. Assim, incrimina-se aquele que concorre para o crime de estelionato, por meio da abertura ou manutenção de contas, com o objetivo de receber os recursos de vítimas de golpes ou de fraudes.

Do nosso ponto de vista, a tipificação dessas condutas equiparadas ao estelionato é uma medida oportuna, uma vez que ao prever expressamente a conduta fraudulenta, o legislador não deixa margem ao operador do direito para não considerar como criminosas as condutas em questão, tendo em vista que o tipo penal previsto no *caput* do art. 171, que trata da forma simples do crime de estelionato, é bem aberto.

Noutro giro, o PL pretende alterar o § 2º-A do art. 171 do CP, que trata da chamada “fraude eletrônica”, para detalhar uma nova forma de fraude,

que ocorre com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de “duplicação de dispositivo eletrônico ou aplicação de internet”. A tipificação dessa nova conduta como hipótese qualificada do crime de estelionato, com pena de quatro a oito anos de reclusão, e multa, é extremamente acertada, com o objetivo de prevenir e reprimir esse tipo de fraude, que vem ocorrendo com bastante frequência, tendo em vista a ampla disseminação do uso da internet e de dispositivos eletrônicos.

No § 3º do art. 171 do CP, o PL altera a causa de aumento de pena de “um terço” para “1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços)”, para a hipótese de o crime de estelionato (tanto a forma básica quanto as previstas no § 2º do art. 171) ser cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Tal medida é, a nosso ver, oportunamente concedida ao operador do direito uma faixa para a aplicação da causa de aumento de pena, tendo em vista a maior ou menor gravidade da conduta no caso concreto.

No § 4º do art. 171 do CP, o PL aumenta a pena para o crime de estelionato cometido contra idoso ou vulnerável. Atualmente, a pena é aumentada de um terço até o dobro quando o crime é praticado contra essas vítimas, considerada a relevância do resultado gravoso. O PL prevê a aplicação da pena em triplo, não fazendo mais referência ao resultado do crime. No mesmo sentido, o PL estabelece o mesmo aumento de pena (triplo) para o crime de “fraude no comércio”, tipificado no art. 175, quando cometido contra idoso ou vulnerável. No nosso entendimento, esses agravamentos são acertados, tendo em vista a maior vulnerabilidade da vítima e que, por isso, é mais suscetível a ser induzida ou mantida em erro pelo agente, por meio da prática do artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Ainda no art. 171 do CP, o PL revoga, por meio de seu art. 4º, o § 5º, que trata do tipo de ação penal pública. Com essa revogação, todo e qualquer crime de estelionato, independentemente da qualidade da vítima, passará a ser processado por meio de ação pública incondicionada, nos termos do art. 100 do CP. Essa é, a nosso ver, uma medida relevante, tendo em vista que outros crimes patrimoniais que não são praticados mediante violência ou grave ameaça (como, por exemplo, o furto, a apropriação indébita e a receptação), também são objeto de ação pública, não havendo, portanto, razão para a

distinção. Ademais, nos crimes patrimoniais, as hipóteses em que se procede mediante representação já estão previstas no art. 182 do CP.

O PL, também no art. 171 do CP, cria um § 6º, para permitir o aumento da pena, de um terço até a metade, “se for vultoso o prejuízo causado à vítima em consequência da prática do crime”. Embora a expressão “vultoso” seja subjetiva, dando margem a diferentes interpretações, a instituição dessa causa de aumento de pena é oportuna, tendo em vista a possibilidade de diferenciar condutas com diferentes resultados de dano patrimonial.

Por fim, o PL pretende incluir o crime de “estelionato contra idoso ou vulnerável” no rol dos crimes hediondos.

Sobre o assunto, informamos que a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, estabelece, em seu art. 1º, de forma taxativa, quais os crimes são considerados hediondos. Tais crimes são insuscetíveis de graça, indulto, anistia e fiança e o condenado por tal delito cumprirá a pena inicialmente em regime fechado.

Diante do excessivo agravamento da condição do réu ou do condenado, o rol dos crimes hediondos deve ser preservado para conter apenas as condutas consideradas gravíssimas, que causam repugnância social e atentam contra os valores mais caros ao indivíduo, seja pelo seu modo ou meio de execução, seja ainda pela finalidade que presidiu a ação criminosa ou as consequências do crime.

No nosso entendimento, o crime de estelionato, mesmo que praticado contra idoso ou vulnerável, não possui gravidade suficiente para constar no rol dos crimes hediondos, uma vez que é um crime exclusivamente patrimonial e que é praticado sem violência ou grave ameaça.

Sendo assim, apresentamos emenda ao final para suprimir o art. 3º do PL.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.254, de 2022, com a emenda que apresentamos a seguir:

#### **EMENDA N° – CCJ**

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 2.254, de 2022, renumerando-se os artigos subsequentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1987, DE 2023

Cria funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2260150&filename=PL-1987-2023](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2260150&filename=PL-1987-2023)



Página da matéria

Cria funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criadas no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios as funções comissionadas constantes do Anexo desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no orçamento geral da União.

Art. 3º O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios expedirá os atos normativos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 4º A criação das funções comissionadas prevista nesta Lei fica condicionada a expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para o seu provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes para o provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para o provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos os cargos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,           de maio de 2023.

ARTHUR LIRA  
Presidente

## ANEXO

GRUPO	FUNÇÕES COMISSIONADAS				
	FC-1	FC-2	FC-3	FC-4	FC-5
Gabinetes de Desembargadores  (Área de Apoio Direto à Atividade Judicante – Unidade Judiciária de Segundo Grau)	0	0	0	0	96
Gabinetes de Juízes Substitutos de Segundo Grau  (Área de Apoio Direto à Atividade Judicante – Unidade Judiciária de Segundo Grau)	0	0	0	0	22
Gabinetes de Juízes de Turmas Recursais  (Área de Apoio Direto à Atividade Judicante – Unidade Judiciária de Primeiro Grau)	0	0	0	0	12
Varas/Juizados  (Área de Apoio Direto à Atividade Judicante – Unidade Judiciária de Primeiro Grau)	0	0	0	0	214
Área de Apoio Indireto (Área de Apoio Indireto – Apoio Administrativo) e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs)	20	20	30	30	40
TOTAL	20	20	30	30	384
			484		



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 109/2023/SGM-P

Brasília, 19 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.987, de 2023, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que “Cria funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios”.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ARTHUR LIRA", with a stylized flourish above and below the name.  
ARTHUR LIRA  
Presidente

Assinado em 19/05/23  
Página 15 de 40  
B

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art169\_par1



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Weverton

### PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.987, de 2023, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que *cria funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.*

Relator: Senador **WEVERTON**

#### I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.987, de 2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que *cria funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.*

O projeto é composto de cinco artigos. O art. 1º determina a criação, no quadro de pessoal do TJDFT, das funções comissionadas discriminadas no Anexo da Lei, que totalizam 484 funções. O art. 2º estabelece que as despesas decorrentes da Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TJDFT no orçamento geral da União. O art. 3º determina que o TJDFT deverá expedir os atos normativos necessários à aplicação da Lei.

O art. 4º condiciona, em seu *caput*, a criação das funções comissionadas prevista na Lei a autorização expressa em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para o seu provimento, como determina o § 1º do art. 169 da Constituição Federal. O parágrafo único

do dispositivo fixa que, na hipótese de a autorização orçamentária consignar recursos orçamentários suficientes apenas para o provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para o provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos os cargos.

O art. 5º veicula a cláusula de vigência da Lei que decorrer do projeto, na data de sua publicação.

A justificação do projeto aponta a necessidade de ajustes pontuais na estrutura do Tribunal, em vista do crescimento de novos casos, para seguir ofertando prestação jurisdicional de excelência. Indica, ainda, que a criação de novas funções comissionadas tem custo unitário menor, comparada à opção de criação de novos cargos efetivos, atendendo ao mesmo propósito em termos de produtividade.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi apreciada em regime de urgência urgentíssima, com apresentação de parecer de Plenário pela sua aprovação, em substituição às análises das Comissões de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, incisos I e II, alínea “f”, do Regimento Interno desta Casa, esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deve examinar o Projeto de Lei nº 1.987, de 2023, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, bem como de mérito. Por oportuno, analisaremos também a técnica legislativa da proposição.

A autoria da proposta em exame, do próprio TJDFT, atende o dispositivo constitucional (art. 96, II, “b”), que confere aos tribunais de justiça competência legislativa para propor leis que disponham sobre a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados.

O projeto atende, ainda, aos requisitos de adequação orçamentária e financeira, notadamente a regra do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, que

condiciona a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração de servidores públicos ou a criação de cargos, à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas, bem como à existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Com efeito, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2023 (Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022), em seu art. 116, inciso IV, autoriza a criação de cargos e funções até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2023. Por seu turno, a Lei Orçamentária de 2023 (Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023), consigna expressamente, no item 2.7.2 do seu Anexo V, a criação de 484 funções comissionadas no TJDFT, prevista em anteprojeto de lei.

Constatamos, assim, que a proposição em exame se amolda às normas e princípios constitucionais pertinentes.

No plano da juridicidade, podemos asseverar que as medidas previstas no projeto se mostram aptas a uma inserção harmônica no ordenamento jurídico em geral e nas normas que disciplinam os servidores do Poder Judiciário da União em particular. Quanto à regimentalidade, não se identificam obstáculos ao seguimento da tramitação da proposta. Também a técnica legislativa do projeto se revela adequada, nos termos exigidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, somos favoráveis à proposição. O TJDFT tem desempenhado suas funções com notável distinção, como se comprova pelas premiações conferidas ao Tribunal pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que atestam a qualidade de seus serviços e a produtividade da instituição. Para que o TJDFT siga oferecendo à população uma prestação jurisdicional de elevado padrão, é necessário que a instituição disponha de recursos humanos em patamar adequado. A criação de novas funções comissionadas no quadro de pessoal do Tribunal, como assevera a justificação do projeto, constitui a maneira mais eficaz e econômica, em termos de preservação de recursos públicos, para a consecução desse desígnio.

É de se destacar, ainda, como aspecto positivo das novas funções comissionadas a serem criadas no quadro de pessoal do TJDFT, que a sua distribuição, nos termos do anexo do projeto, se concentra preponderantemente nos órgãos dedicados à atividade finalística do Tribunal, ou seja, nas áreas que prestam apoio direto à atividade judicante.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.987, de 2023, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Revoga o inciso VII do *caput* do art. 20 da Constituição Federal e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º As áreas definidas como terrenos de marinha e seus acrescidos passam a ter sua propriedade assim estabelecida:

I - continuam sob o domínio da União as áreas afetadas ao serviço público federal, inclusive as destinadas à utilização por concessionárias e permissionárias de serviços públicos e a unidades ambientais federais, e as áreas não ocupadas;

II - passam ao domínio pleno dos respectivos Estados e Municípios as áreas afetadas ao serviço público estadual e municipal, inclusive as destinadas à utilização por concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

III - passam ao domínio pleno dos foreiros e dos ocupantes regularmente inscritos no órgão de gestão do patrimônio da União até a data de publicação desta Emenda Constitucional;

IV - passam ao domínio dos ocupantes não inscritos, desde que a ocupação tenha ocorrido pelo menos 5 (cinco) anos antes da data de publicação desta Emenda Constitucional e seja formalmente comprovada a boa-fé;

V - passam aos cessionários as áreas que lhes foram cedidas pela União.



§ 1º A transferência das áreas de que trata este artigo será realizada de forma:

I - gratuita, no caso das áreas ocupadas por habitação de interesse social e das áreas de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

II - onerosa, nos demais casos, conforme procedimento adotado pela União nos termos do art. 3º desta Emenda Constitucional.

§ 2º As áreas não ocupadas de que trata o inciso I do *caput* deste artigo requeridas para o fim de expansão do perímetro urbano serão transferidas ao Município, desde que atendidos os requisitos exigidos pela lei que regulamenta o art. 182 da Constituição Federal e as demais normas gerais sobre planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Art. 2º Fica vedada a cobrança de foro e de taxa de ocupação das áreas de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, bem como de laudêmio sobre as transferências de domínio, a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º A União adotará as providências necessárias para que, no prazo de até 2 (dois) anos, sejam efetivadas as transferências de que trata esta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Nas transferências de que trata o inciso III do *caput* do art. 1º desta Emenda Constitucional, serão deduzidos os valores pagos a título de foros ou de taxas de ocupação nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Art. 4º Ficam revogados o inciso VII do *caput* do art. 20 da Constituição Federal e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 23 de fevereiro de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3, DE 2022

(nº 39/2011, na Câmara dos Deputados)

Revoga o inciso VII do caput do art. 20 da Constituição Federal e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto da proposta de emenda à Constituição](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=888738&filename=PEC-39-2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=888738&filename=PEC-39-2011)



Página da matéria



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 66/2022/SGM-P

Brasília, 23 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PEC para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os fins constantes do § 2º do art. 60 da Constituição Federal, a Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 2011, da Câmara dos Deputados, que “Revoga o inciso VII do *caput* do art. 20 da Constituição Federal e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ARTHUR LIRA".

ARTHUR LIRA  
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 92120 - 2

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>

- art49\_par3

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art20\_cpt\_inc7

- art60\_par3

- art182



## PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2022 (PEC nº 39/2011, na origem), do Deputado Arnaldo Jordy, que *revoga o inciso VII do caput do art. 20 da Constituição Federal e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para parecer sobre a admissibilidade e o mérito, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 3, de 2022.

A proposição é oriunda da PEC nº 39, de 2011, da Câmara dos Deputados, onde foi aprovada no dia em 22 de fevereiro do corrente ano, na Câmara dos Deputados e, em seguida, foi encaminhada ao Senado Federal.

A PEC nº 3, de 2022, está estruturada em quatro artigos na sua parte normativa (arts. 1º ao 4º) e mais a cláusula de vigência (art. 5º) que prevê o seu início na data da publicação da Emenda Constitucional que dela decorrer.

Nos termos de seu o artigo 1º, os terrenos de marinha e seus acréscidos passam a ter sua propriedade assim estabelecida:

**a) serão mantidos sob o domínio da União (inciso I):**

– as áreas afetadas ao **serviço público federal**, inclusive as destinadas à utilização por concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

– as **unidades ambientais federais**; e,

– as áreas **não ocupadas**;

**b)** passam ao domínio pleno dos **Estados e Municípios**, as áreas afetadas ao serviço público estadual e municipal, inclusive as destinadas à utilização por concessionárias e permissionárias de serviços públicos (inciso II);

**c)** passam ao domínio pleno dos **foreiros e ocupantes regularmente inscritos** no órgão de gestão do patrimônio da União até a data de publicação da Emenda Constitucional decorrente da PEC (inciso III);

**d)** passam ao domínio dos **ocupantes não inscritos**, desde que a ocupação tenha ocorrido pelo menos 5 (cinco) anos antes da data de publicação desta Emenda Constitucional decorrente da PEC e seja formalmente comprovada a boa-fé (inciso IV);

**e)** passam aos **cessionários** as áreas que lhes foram cedidas pela União (inciso V);

**f)** a **transferência da propriedade** será realizada de forma (§ 1º):

– **gratuita**: quando ocupada por **habitação de interesse social** ou transferida para **Estados e Municípios** na áreas afetadas ao serviço público estadual e municipal (inciso I do § 1º);

– **onerosa**: nos **demais casos**, de acordo com as providências da União (inciso II do § 1º);

**g)** as áreas que permanecerem com a União que não estejam ocupadas quando requeridas para o fim de **expansão do perímetro urbano serão transferidas ao Município**, observada a legislação sobre ocupação do solo urbano (§ 2º).

O artigo 2º proíbe a cobrança de foro, taxa de ocupação e laudêmio atinentes às áreas definidas como terrenos de marinha e acrescidos antes da vigência da Emenda Constitucional decorrente da PEC.

O terceiro artigo estabelece o prazo de até 2 (dois) anos para que a União efetive as transferências previstas na Emenda Constitucional decorrente da PEC (*caput*).

O parágrafo único do art. 3º determina ainda que, nas transferências de que trata o inciso III do *caput* do art. 1º da Emenda Constitucional objetivada, ou seja, as que passam terrenos de marinha e seus acrescidos ao domínio pleno dos foreiros e dos ocupantes regularmente inscritos no órgão de gestão do patrimônio da União até a data de publicação da Emenda, a dedução de valores pagos, nos últimos 5 (cinco) anos, por foreiros e ocupantes regularmente inscritos a título de foros ou de taxas de ocupação, corrigidos pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic.

A PEC, em seu art. 4º, promove a revogação do inciso VII do *caput* do art. 20 da Constituição Federal e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). O inciso VII do *caput* do art. 20 dispõe serem bens da União os terrenos de marinha e seus acrescidos e o § 3º do art. 49 do ADCT trata da enfiteuse aplicada sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos na faixa de segurança.

O objetivo da revogação desses dispositivos é afastar o instituto da enfiteuse sobre os terrenos de marinha e de transferir para a PEC as regras sobre o domínio público de terrenos de marinha e seus acrescidos.

Na Justificação, o primeiro signatário da Proposta esclarece que o objetivo é extinguir os terrenos de marinha e estabelecer um regime patrimonial específico para esses bens. Relata que esses terrenos foram instituídos há mais de cento e cinquenta anos e que a realidade brasileira já não mais se coaduna com esse instituto. *A defesa de nossa costa, por exemplo, não é mais uma justificativa cabível para a manutenção de tal instituto. Além disso, ao longo destes anos inúmeros municípios, alguns extremamente populosos, cresceram ao longo da costa e possuem grande parte de seu território assentados em terrenos de marinha.*

A Justificação ainda ressalta consequências indesejáveis da fixação da propriedade da União sobre os terrenos de marinha: há, no Brasil, inúmeras edificações realizadas sem a ciência de estarem localizadas em

terrenos de propriedade da União. Muitas dessas edificações têm título de propriedade regular em nome de particulares no registro de imóveis e até mesmo obtém recursos pelo sistema financeiro da habitação. Todavia, tempos depois, a União, em processo de demarcação, declara ser proprietária daquelas terras.

Além disso, ainda segundo a Justificação, os terrenos de marinha causam prejuízos aos cidadãos e aos municípios. O cidadão tem que pagar tributação exagerada sobre os imóveis em que vivem: pagam foro, taxa de ocupação e Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU.

Já os municípios, sofrem restrições ao desenvolvimento de políticas públicas quanto ao planejamento territorial urbano em razão das restrições de uso dos bens sob domínio da União.

Não houve emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Em se tratando de PEC, segundo o disposto nos arts. 90, XII, 101 e 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a este Colegiado opinar tanto sobre a admissibilidade da proposição – constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade – quanto sobre o seu mérito.

A PEC foi apresentada pelo número de Deputados exigido pela Constituição Federal (CF) (art. 60, I) e tramitou em período no qual não houve qualquer das causas impeditivas constantes do § 1º do art. 60 da Carta Magna.

A proposição não atenta contra nenhuma das cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º, I a IV). Não há, portanto, nenhuma vedaçāo ao poder de emenda constitucional.

No que tange à técnica legislativa, a PEC está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, salvo quanto à sua ementa, que comporta um pequeno aperfeiçoamento redacional que será proposto em emenda que apresentaremos ao final deste relatório.

Quanto ao mérito, não há dúvidas das virtudes da Proposta.

De acordo com o art. 20 da Constituição Federal, os terrenos de marinha incluem-se entre os bens da União, bem como as ilhas oceânicas e costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios – exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal –, e as referidas no art. 26, inciso II, que são bens dos Estados.

No entanto, os imóveis localizados nas ilhas costeiras onde se localizam, por exemplo, as cidades de São Luís, Vitória e Florianópolis, ainda permanecem sob o domínio da União se já estavam legalmente registradas como seus em data anterior à entrada em vigor da EC nº 46, de 2005.

A definição legal de terreno de marinha foi dada pela redação do art. 2º do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe *sobre os bens imóveis da União, e dá outras providências*. Segundo esse dispositivo, os terrenos de marinha correspondem às áreas localizadas a 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831, situados no continente, na costa marítima nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés ou que contornem as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.

Como se vê, a legislação utiliza como parâmetro a linha de preamar-médio que ocorreu em 1831. Esse critério gera enorme segurança jurídica quanto à propriedade de terrenos localizados em áreas que sofrem influxos das marés.

A União, até hoje, não demarcou a totalidade dos terrenos de marinha. Muitas casas têm propriedade particular registrada em cartório, mas foram objeto de demarcação pela União, surpreendendo os proprietários que, mesmo com toda a diligência, passaram, de uma hora outra, a não mais serem proprietários de seus imóveis.

Em sua origem histórica, a importância dos terrenos da marinha esteve vinculada à ideia de defesa do território, principalmente ao objetivo da segurança da costa brasileira contra invasões estrangeiras.

Todavia, atualmente, essas razões não estão mais presentes, notadamente diante dos avanços tecnológicos dos armamentos que mudaram os conceitos de defesa territorial.

O fato é que, ao longo de décadas, alguns municípios ampliaram sua área urbana por meio de aterramentos marítimos e de terrenos que sofrem influência das marés, como algumas lagoas, rios e mangues.

Acontece que muitas pessoas adquiriram imóveis devidamente registrados na serventia de registro de imóveis e, após decorridos muitos anos, passaram a ter suas propriedades contestadas pela União, quando da conclusão de processos demarcatórios.

Não nos parece justo que o cidadão diligente, de boa-fé, que adquiriu imóvel devidamente registrado e, por vezes, localizado a algumas ruas de distância do mar, perca sua propriedade após vários anos em razão de um processo lento de demarcação.

O fato é que o instituto terreno de marinha, da forma que atualmente é disciplinado pelo nosso ordenamento, causa inúmeras inseguranças jurídicas quanto à propriedade de edificações. É imperioso enfrentar esse tema e conferir soluções mais adequadas para a população que vive sob os influxos das marés.

Para solucionar esse grave problema, a PEC aqui analisada traz regramento adequado e equilibrado para os terrenos de marinha. A Proposta apresenta critérios claros sobre a propriedade desses bens, conferindo segurança jurídica às partes envolvidas, sem provocar renúncia de receitas para a União.

Propomos apenas um único ajuste **de redação**, para aperfeiçoar a ementa da PEC, deixando mais claro o objeto da proposição, consoante dispõe o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa da PEC nº 3, de 2022 e, no mérito, votamos pela sua **aprovacão**, com a emenda de redação a seguir:

#### **EMENDA N° – CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se a seguinte redação à ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2022:

Altera a Constituição Federal para dispor sobre os terrenos de marinha.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda de Plenário nº 3, do Senador Jaques Wagner, ao Projeto de Lei Complementar nº 21, de 2019, que *regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a Emenda de Plenário nº 3, do Senador Jaques Wagner, ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 21, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rego, que regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal (CF), para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.

A referida emenda suprime o inciso VI do art. 2º do projeto, que estabelece, entre as competências do Vice-Presidente da República, a de exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.

Cabe recordar que o PLP nº 21, de 2019, recebeu parecer pela aprovação desta Comissão, com as Emendas nº 1 e nº 2 e foi ao Plenário, para discussão, nos termos regimentais, onde recebeu a Emenda nº 3, tendo a matéria retornado a esta Comissão, para análise dessa última emenda.

Na justificação da Emenda nº 3, de Plenário, em resumo, está dito que o inciso VI do art. 2º do PLP nº 21, de 2019, permite ao Presidente da República, sem a participação do Congresso Nacional, atribuir quaisquer

outras funções, não previstas em lei, ao Vice-Presidente, para além daquelas que constam do projeto.

Ademais, a justificação também registra que a convocação do Vice-Presidente para missões especiais está reproduzida no art. 2º, II, do projeto, sendo que a natureza dessas missões pressupõe a sua transitoriedade, devendo a sua convocação fixar objeto, prazo e meios para ser exercida. E o inciso VI do art. 2º do projeto, que a emenda pretende suprimir, teria conteúdo aberto, indeterminado e excessivamente amplo, o que tornaria até mesmo desnecessárias as atribuições contidas nos demais incisos.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a presente emenda, nos termos do previsto no art. 101, I e II, combinado com art. 277 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Como visto, a Emenda nº 3, de Plenário pretende suprimir do projeto ora sob análise o dispositivo que permite que o Vice-Presidente da República exerça outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.

O nosso entendimento é o de que essa Emenda não deve ser acolhida por esta Comissão, pelas seguintes razões.

Inicialmente, cabe ponderar que ainda que o dispositivo em questão seja suprimido, como quer a presente emenda, o Vice-Presidente da República permanecerá podendo exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República, ainda que não estejam previstas expressamente na lei, pois tal possibilidade decorre do sistema presidencialista e da organização do Poder Executivo presentes na própria Constituição Federal (*v.g.* arts. 76 e 84).

Desse modo, a lei prevista no parágrafo único do art. 79 da CF não tem o condão de esgotar o rol de atribuições que podem ser exercidas pelo Vice-Presidente da República. Não é uma lei que as expressa em *numeris clausus*, ou seja, em um rol fechado dessas atribuições.

Assim, tomando como exemplo, parece-nos certo que, ainda que não esteja previsto em lei, como hoje não está, o Presidente da República pode nomear o Vice-Presidente da República para exercer o cargo de

Ministro de Estado, pois tal competência decorre do exercício da titularidade do Poder Executivo pelo Chefe do Governo, conforme está expresso no art. 76 da Lei Maior, combinado com o art. 84, I, que confere privativamente ao Presidente da República a competência para nomear e exonerar os Ministros de Estado.

Parenteticamente, cabe anotar que o termo privativamente, no contexto do art. 84 da CF, afasta a participação de outros poderes no exercício das competências ali arroladas.

Além disso, cumpre igualmente consignar, que pelas mesmas razões já acima expostas, o exercício da titularidade da definição do objeto e do prazo das missões especiais que podem ser atribuídas ao Vice-Presidente da República é também privativo do Presidente da República.

Sem embargo, entendemos que deve permanecer no presente projeto o inciso VI do art. 2º do PLP nº 21, de 2019, dispositivo em questão, pois, como visto, está em harmonia com a Constituição Federal e sua permanência evitaria que a matéria de que trata seja objeto de controvérsias e eventualmente judicializada, o que transferiria para o Poder Judiciário decisão que deve ficar no âmbito do Poder Legislativo.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela rejeição da Emenda nº 3 ao PLP nº 21, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019**

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.

SF19887.88504-18

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.

Art. 2º Compete ao Vice-Presidente da República:

- I. substituir o Presidente da República, no caso de impedimento, e suceder-lhe, no caso de vacância;
- II. auxiliar o Presidente da República, sempre que por ele convocado para missões especiais;
- III. participar do Conselho da República;
- IV. participar, como membro nato, do Conselho de Defesa Nacional;
- V. dar assistência direta e imediata ao Presidente da República:
  - a) no desempenho de suas atribuições;
  - b) na coordenação e na integração das ações do Governo;
  - c) na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal;
  - d) na coordenação e secretariado do funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;



- e) o auxílio, na supervisão e na avaliação da execução das ações e atividades dos Ministros de Estado;
  - f) nas análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República e na realização de estudos de natureza político-institucional;
- VI. exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo regulamentar o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.

Embora previsto no referido dispositivo constitucional, a lei complementar em questão ainda não foi editada, mesmo após quase 29 anos da edição da Carta Magna.

Assim, o projeto de lei complementar ora oferecido replicou, nos quatro primeiros incisos do art. 2º, as competências e atribuições do Vice-Presidente da República já estabelecidas pela Constituição Federal.

Outrossim, no art. 2º, inciso V, alíneas “a” a “f”, foram especificadas outras atribuições não constantes do Texto Magno, mas que são intrinsecamente ligadas à atividade do Vice-Presidente da República, especialmente para dar assistência direta e imediata ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições.

Certo de que os ilustres Pares bem poderão compreender a importância da norma ora projetada, aguardo confiante a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

SF19887.88504-18



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### Nº 21, DE 2019

Regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 1º do artigo 79

**PLP 21/2019  
00003**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO SENADO N° 21, DE 2019**

SF/19455.31061-30

Regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o inciso VI do art. 2º, com a seguinte redação:

“VI. exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição em boa hora apresentada pelo Senador Vespasiano Vital do Rego, e já apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania desta Casa, vem suprir lacuna de mais de 30 anos: a regulamentação do art. 79 da Carta Magna, dispondo sobre as atribuições do Vice-Presidente da República.

No Presidencialismo brasileiro, o Vice-Presidente é, sobretudo, o responsável por substituir o Presidente da República em suas ausências ou impedimentos, e não é dotado, de *per si*, constitucionalmente, de funções executivas. A Lei Complementar referida permite que sejam a ele atribuídas funções não explicitadas na Carta Magna, mas sem torná-lo uma espécie de “eminência parda” ou co-Presidente.

No Presidencialismo brasileiro, há apenas uma pessoa investida nas prerrogativas plenas de chefia do Executivo, secundado, na forma do art. 76, pelos Ministros de Estado, e nada impede que o Vice-Presidente seja designado para cumular suas atribuições com o cargo de Ministro de Estado, como já ocorreu durante o Governo Lula com o Vice-Presidente José Alencar, e como ocorreu em alguns estados, em que vice-Governadores exerceram cumulativamente cargos de Secretário de Estado.

Assim, não é correto considerar que o art. 79 permita atribuir ao Vice-Presidente, também, o *status* de ministro de Estado, como auxiliar do Presidente para toda



SF1945.31061-30

e qualquer tarefa, sob pena de ou *esvaziar* o papel dos Ministros, ou de *duplicar funções* a eles atribuídas pelo organograma ministerial.

O fato de não ser o Vice-Presidente demissível *ad nutum*, e o peso político de sua atuação, não recomenda que haja tais possibilidades de paralelismo, incentivando, quiçá, pretensões espúrias e que possam vulnerar as instituições.

Buscar a correta interpretação do texto constitucional, portanto, é extremamente desafiador, e o PLP 21/2019 tenta fazê-lo de forma a atribuir ao Vice-Presidente funções *auxiliares* relativas à coordenação de Governo e análise de políticas, funções regularmente atribuídas a órgãos da Presidência como a Casa Civil e Secretaria-Geral.

Contudo, o inciso VI do art. 2º parece extrapolar os limites da Lei Complementar, esvaziando o seu próprio significado.

O referido inciso caracteriza, mesmo, *delegação legislativa*, posto que permite que o Presidente da República, sem a participação do Legislativo, atribua *quaisquer outras funções* ao Vice-Presidente, além daquelas já muito amplas fixadas no Projeto.

Note-se que o art. 79 da CF já prevê que o Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais. Essa redação, quanto a “missões especiais”, está reproduzida no art. 2º, II, do projeto, e a natureza dessas “missões” pressupõe a sua transitoriedade, devendo a convocação fixar objeto, prazo e meios para ser exercida.

Já o referido inciso VI tem conteúdo aberto, indeterminado e excessivamente amplo, tornando até mesmo desnecessários os demais incisos. Bastaria o Presidente, com fulcro nesse inciso, definir tais atribuições, e tudo poderia ser feito pelo Vice-Presidente, configurando-se até mesmo uma espécie de “bi-presidencialismo” no Brasil, que a Carta de 1988 não admite.

Assim, a fim de aperfeiçoar a proposição, a presente emenda objetiva a supressão do inciso VI, evitando-se tal impropriedade.

Sala das Sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 21, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.



Relator: Senador **JORGE KAJURU**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 21, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rego, que regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.

Assim, o art. 1º da proposição estatui que a lei complementar que se quer aprovar regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.

O art. 2º dispõe que compete ao Vice-Presidente da República:

I - substituir o Presidente da República, no caso de impedimento, e suceder-lhe, no caso de vacância;

II - auxiliar o Presidente da República, sempre que por ele convocado para missões especiais;

III - participar do Conselho da República;

IV - participar, como membro nato, do Conselho de Defesa Nacional;

V - dar assistência direta e imediata ao Presidente da República: a) no desempenho de suas atribuições; b) na coordenação e na integração das ações do Governo; c) na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal; d) na coordenação e secretariado do funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social; e) o auxílio, na supervisão e na avaliação da execução das ações e atividades dos Ministros de Estado; f) nas análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República e na realização de estudos de natureza político-institucional;

VI - exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.

Por fim, o art. 3º estabelece que a lei que se quer adotar entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação da iniciativa declara que o presente projeto de lei complementar tem por objetivo regulamentar o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República e que embora prevista no referido dispositivo constitucional, a lei complementar em questão ainda não foi editada, mesmo após quase 29 anos da edição da Carta Magna (na verdade, agora já há mais de trinta anos).

Além disso, a justificação esclarece que o projeto de lei em pauta replica, nos quatro primeiros incisos do seu art. 2º, as competências e atribuições do Vice-Presidente da República já estabelecidas pela Constituição Federal e que, no inciso V, alíneas “a” a “f”, estão sendo especificadas outras atribuições não constantes do Texto Magno, mas que são intrinsecamente ligadas à atividade do Vice-Presidente da República, especialmente para dar assistência direta e imediata ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições.

O PLP nº 21, de 2019, recebeu a Emenda nº 1, apresentada pelo Senador Antonio Anastasia, que suprime a alínea



“d” do inciso V do art. 2º, sob a justificação de que o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social está sendo extinto pela Medida Provisória (MP) nº 870, que estabelece a nova organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre o presente projeto de lei, nos termos do previsto no art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).



SF119350.24828-78

Com relação à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, registramos que não há óbices à livre tramitação do projeto de lei sob análise, uma vez que a Constituição Federal dispõe que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, legislar sobre todas as matérias da competência da União (art. 48, *caput*), facultada a iniciativa parlamentar, nos termos da regra geral prevista no art. 61, também da Lei Maior.

Ademais, a lei complementar em questão está expressamente prevista no art. 79, parágrafo único, do Estatuto Magno e, conforme bem ponderado na correspondente justificação, ainda não foi aprovada pelo Congresso Nacional, trinta anos após a edição da Carta Magna.

Outrossim, as competências atribuídas ao Vice-Presidente da República arroladas nos incisos I a IV do art. 2º da presente proposição constam expressamente da CF (arts. 79; 89, I e 91, I).

E as competências atribuídas pelo inciso V e VI estão em plena consonância com as funções de auxílio e coadjuvação previstas na CF.

Por outro lado, parece-nos certo que a aprovação do presente projeto de lei contribuirá para reforçar a institucionalização da Vice-Presidência da República, ao formalizar e registrar as competências e atribuições do seu titular, o que trará ganhos para o nosso Estado de Direito Democrático.

Devemos ainda registrar que estamos acolhendo a Emenda nº 1, apresentada pelo Senador Antonio Anastasia, que está suprimindo a alínea “d” do inciso V do art. 2º (devendo ser renumeradas as alíneas subsequentes), uma vez que o Poder Executivo está excluindo da sua estrutura administrativa o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, conforme a MP nº 870. Desse modo, não teria mais sentido conferir ao Vice-Presidente da República a função de secretariar e coordenar o referido Conselho.

Por fim, estamos ainda propondo uma emenda de redação, para suprimir na alínea “e” do inciso V do art. 2º, a expressão inicial o “auxílio,”, que nos parece estar truncada no contexto do dispositivo, além de ser desnecessária, pois o enunciado do referido inciso já estatui que compete ao Vice-Presidente da República “dar assistência direta e imediata ao Presidente da República”, o que implica “auxílio”.

SF19350.24828-78  


### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLP nº 21, de 2019, e quanto ao mérito, pela sua aprovação, com a Emenda nº 1 e com a seguinte emenda, de mera redação:

#### **EMENDA Nº 2 – CCJ (DE REDAÇÃO)**

Suprime-se, na alínea “e” do inciso V do art. 2º do PLP nº 21, de 2019, a expressão inicial “o auxílio.”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 64, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 21, de 2019 - Complementar, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.

**PRESIDENTE:** Senadora Simone Tebet

**RELATOR:** Senador Jorge Kajuru

26 de Junho de 2019



**Relatório de Registro de Presença**  
**CCJ, 26/06/2019 às 10h - 28ª, Ordinária**  
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)**

TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	3. MARCIO BITTAR	PRESENTE
JADER BARBALHO	4. MARCELO CASTRO	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	5. DÁRIO BERGER	
CIRO NOGUEIRA	6. DANIELLA RIBEIRO	
ESPERIDIÃO AMIN	7. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE

**Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODEMOS, PSL)**

TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	1. ROBERTO ROCHA	PRESENTE
TASSO JEREISSATI	2. JOSÉ SERRA	
ELMANO FÉRRER	3. RODRIGO CUNHA	
ORIOVISTO GUIMARÃES	4. LASIER MARTINS	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	5. MAJOR OLIMPIO	PRESENTE
JUÍZA SELMA	6. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

**Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

TITULARES	SUPLENTES	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
CID GOMES	2. MARCOS DO VAL	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	3. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	4. KÁTIA ABREU	PRESENTE
WEVERTON	5. LEILA BARROS	PRESENTE

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

TITULARES	SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	1. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE
RENILDE BULHÕES	2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	3. PAULO ROCHA	PRESENTE

**PSD**

TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO	
ANGELO CORONEL	2. NELSINHO TRAD	PRESENTE
AROLDE DE OLIVEIRA	3. CARLOS VIANA	

**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**

TITULARES	SUPLENTES	
RODRIGO PACHECO	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARCOS ROGÉRIO	2. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
JORGINHO MELLO	3. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

CHICO RODRIGUES

ELIZIANE GAMA

EDUARDO GIRÃO

IZALCI LUCAS

PAULO PAIM

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLP 21/2019)**

NA 28<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR JORGE KAJURU, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 1-CCJ E A EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2-CCJ.

26 de Junho de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

7



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 112, DE 2017

(nº 8.310/2014, na Câmara dos Deputados)

Cria funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e dá outras providências.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1294814&filename=PL-8310-2014](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1294814&filename=PL-8310-2014)



Página da matéria

Cria funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criadas, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, com sede na cidade de Teresina, no Estado do Piauí, as funções comissionadas constantes do anexo desta Lei.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos praticados até a data de publicação desta Lei por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções, e ficam declarados sem efeito os atos administrativos de criação e transformação das funções comissionadas referidas nesta Lei.

Art. 2º A designação para as funções comissionadas criadas por esta Lei far-se-á de acordo com as normas legais, especialmente as disposições constitucionais e as da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região no orçamento geral da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2017.

**RODRIGO MAIA**  
Presidente

## ANEXO

(Art. 1º da Lei nº , de de )

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
FC-5	12
FC-4	23
FC-1	17
TOTAL	52

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.416, de 15 de Dezembro de 2006 - LEI-11416-2006-12-15 - 11416/06  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11416>

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2017 (PL nº 8.310/2014), do Tribunal Superior do Trabalho, que *cria funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e dá outras providências.*

Relator: Senador MARCELO CASTRO

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 112, de 2017, apresentado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), que tem o objetivo de criar funções comissionadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 22ª Região, com sede em Teresina, no Estado do Piauí.

O projeto é composto por quatro artigos. O art. 1º enuncia a criação das funções comissionadas, nos termos do Anexo I da Lei, que, por sua vez, especifica um total de 52 (cinquenta e duas) funções comissionadas, distribuídas em três categorias. O parágrafo único do art. 1º convalida os atos praticados, até a data de publicação da Lei, por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do TRT da 22ª Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções. Ficam, também, nos termos do parágrafo único, declarados sem efeito os atos administrativos de criação e transformação das funções comissionadas referidas na Lei.

O art. 2º determina que as designações de servidores para ocupar as funções comissionadas criadas pela Lei serão promovidas de acordo com as normas legais, especialmente as disposições constitucionais e as da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União.

O art. 3º estabelece que as despesas derivadas da execução da Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região no orçamento geral da União. O art. 4º estabelece a cláusula de vigência da Lei que se pretende aprovar, a partir da data de sua publicação.

A justificativa da proposição afirma que o seu propósito é de regularizar a situação de funções de confiança criadas por ato administrativo interno do Tribunal, prática adotada por diversos outros Tribunais do Trabalho e suportada por regulamentos como o Ato nº 26, de 28 de setembro de 1992, do Supremo Tribunal Federal (STF), e a Resolução Administrativa nº 42, de 20 de junho de 1991, do TST.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a apreciação da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito das proposições que lhe forem submetidas. Por força do que dispõe o art. 101, inciso II, alínea “p”, do RISF, compete a este Colegiado deliberar também sobre o mérito da proposição, visto que ela trata de matéria cuja iniciativa legislativa é atribuída privativamente aos órgãos de cúpula do Poder Judiciário, nos termos do art. 96, II, da Constituição Federal.

A análise do projeto evidencia sua constitucionalidade. O autor da proposição – o Tribunal Superior do Trabalho – é o órgão que detém competência para apresentar projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos de confiança no âmbito dos Tribunais que integram a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 96, II, “b”, da Constituição Federal.

As disposições constitucionais relativas a matéria orçamentária também foram respeitadas, em especial a determinação do art. 169, § 1º, II, que demanda autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a criação de cargos, empregos ou funções no serviço público. Com efeito, o art. 116, IV, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2023 (Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022), autoriza a criação de cargos e funções até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2023. O item 2.6.3 do Anexo V da Lei Orçamentária de 2023 (Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023), por sua vez,

consigna previsão específica para a criação das 52 (cinquenta e duas) funções de confiança do PLC nº 112, de 2017.

Com respeito ao requisito estabelecido pelo art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição, segundo o qual a criação de funções públicas depende de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, verificamos que a nota explicativa vinculada ao item 2.6.3 do Anexo V da Lei Orçamentária de 2019 assevera que a previsão específica faz referência a *Projeto de Lei de ratificação da criação de cargos e funções comissionadas efetivada por ato administrativo, cujas despesas já vêm compondo a folha de pagamento do Órgão ao longo dos últimos anos, não implicando em acréscimos de despesas.*

No plano do exame da juridicidade, entendemos que a proposição se mostra adequada aos preceitos e regras de nosso ordenamento jurídico, além de contar, de uma forma geral, com os elementos essenciais de uma norma legal, como inovação, generalidade, abstratividade e imperatividade.

Importa, entretanto, tecer uma observação específica a respeito do art. 2º, que determina que as designações de servidores para as funções de confiança criadas pela Lei sejam efetuadas em conformidade com as normas legais e constitucionais pertinentes. A disposição seria, a princípio, desnecessária, por apenas reiterar a força normativa de outros dispositivos legais e constitucionais. Contudo, no contexto específico da proposição, em que se busca convalidar atos administrativos eivados de irregularidade em sua gênese, entendemos que a disposição é bem-vinda, por enunciar a submissão da atividade administrativa às determinações legais.

Quanto à regimentalidade, não se identificam obstáculos ao seguimento da tramitação do projeto.

A proposição, a nosso juízo, é meritória. A convalidação dos atos administrativos praticados por servidores investidos nas funções de confiança criadas irregularmente é medida adequada ao propósito de manutenção da segurança jurídica. A efetiva criação, em lei, das funções de confiança, e a manutenção dos efeitos financeiros decorrentes do exercício das funções originadas por atos administrativos, por seu turno, se mostram justificáveis em vista da necessidade de se proteger os servidores que executaram fielmente as suas atribuições e não têm responsabilidade pela irregularidade. Ademais, é justo reconhecer que a irregularidade dos atos

administrativos em referência não decorreu de má fé, mas de uma interpretação equivocada das disposições constitucionais pertinentes.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2017, e no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 2023

Impede a redução dos coeficientes de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios até a publicação dos resultados definitivos do próximo censo demográfico.

**AUTORIA:** Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)



Página da matéria

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023

Impede a redução dos coeficientes de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios até a publicação dos resultados definitivos do próximo censo demográfico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação para o § 3º e acrescido do seguinte § 4º:

“Art 2º .....

.....  
§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2019 e até que sejam publicados os resultados definitivos do censo demográfico seguinte ao Censo Demográfico de 2022, não poderá haver redução dos coeficientes de distribuição do FPM, que deverão ser, no mínimo, iguais aos coeficientes utilizados no exercício de 2018.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica para os municípios em que, de acordo com os resultados definitivos do Censo Demográfico de 2022, sua população tenha caído mais do que 20% (vinte por cento) em relação à população apurada no Censo Demográfico de 2010.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Recentemente o IBGE publicou os resultados preliminares do Censo Demográfico de 2022, decorridos doze anos desde o censo anterior. Esses números, ainda que sujeitos à alteração, terão forte impacto nas

finanças municipais porque servirão para definir os novos coeficientes de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Como se sabe, dos cerca de 5.570 municípios brasileiros, pouco mais de 2.500 (ou seja, em torno de 45% do total) possuem menos de dez mil habitantes e são fortemente dependentes do FPM. Essa realidade é tão mais dramática nos estados mais pobres, como é o caso de minha querida Paraíba, onde 75% de seus municípios sobrevivem graças às transferências da União.

Na avaliação da Confederação Nacional dos Municípios (CNM), uma redução dos coeficientes de distribuição do FPM pode trazer consequências dramáticas para as finanças municipais, privando suas populações de serviços essenciais como educação, saúde, infraestrutura e assistência social. Trata-se de um risco real. Com a ausência da contagem populacional, que deveria ter ocorrido em 2015, e com o atraso no censo demográfico, que deveria ter sido feito em 2020, ampliou-se a discrepância entre a população que o IBGE estima anualmente e envia ao Tribunal de Contas da União (TCU) para calcular os coeficientes de distribuição, e a população efetiva do município.

Na estimativa da Federação das Associações de Municípios da Paraíba (Famup) e de acordo com a prévia do Censo Demográfico de 2022, em nada menos que 172 municípios, de um total de 223 que formam o Estado da Paraíba, houve redução da população comparativamente à estimativa populacional enviada ao TCU em 2021. A se confirmar os resultados da prévia, em dezessete municípios paraibanos deverá haver queda no coeficiente de distribuição. Essa situação dramática enfrentada pelos municípios paraibanos certamente se verifica nas demais unidades da Federação.

Deve-se atentar, em primeiro lugar, que o fato de a prévia do Censo Demográfico de 2022 indicar queda da população não significa que tal queda tenha de fato ocorrido. Há relatos de domicílios que não foram entrevistados. Em muitos casos, os números do IBGE não conversam com os números do Sistema Único de Saúde (SUS). É possível que mesmo os números definitivos do IBGE continuem a carregar esses erros que contaminaram os resultados da prévia. Ademais, mesmo que os novos números reflitam fidedignamente a realidade, é necessário reconhecer que as prefeituras assumiram compromissos com base na população estimada, que serviu como parâmetro para as transferências no âmbito do FPM. Vários

desses compromissos, em especial, contratação de mão de obra, não são facilmente revertidos.

Por esses motivos, este projeto de lei complementar propõe que, mesmo após a divulgação dos resultados definitivos do Censo Demográfico de 2022, não haja redução nos coeficientes de distribuição do FPM. A proposta é aguardar até o próximo censo, que deve ocorrer em 2030, para que eventual redução dos coeficientes possa ser efetivada. As prefeituras terão, dessa forma, tempo para se adaptarem, redimensionando seus serviços para uma população menor.

Entendemos, contudo, que para aqueles municípios que apresentarem queda superior a 20% em sua população desde o Censo Demográfico de 2010, não se justifica a manutenção do coeficiente de distribuição. Nessas situações, devemos reconhecer, em primeiro lugar, que, de fato, houve queda na população, de forma que o número reportado não decorre de um erro do IBGE. Ademais, como a queda teria sido mais acentuada, a demanda por serviços públicos tende a cair mais fortemente, sendo mais razoável exigir que o município faça os devidos ajustes para se adaptar a essa demanda menor.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei complementar.

Sala das Sessões,

Senador EFRAIM FILHO

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 91, de 22 de Dezembro de 1997 - Lei do Fundo de Participação dos Municípios - 91/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1997;91>

- art2



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 70, de 2023, do Senador Efraim Filho, que *impede a redução dos coeficientes de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios até a publicação dos resultados definitivos do próximo censo demográfico.*

Relator: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 70, de 2023, de autoria do Senador Efraim Filho, tem o objetivo de alterar a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios, para impedir a sua redução até a publicação dos resultados definitivos do próximo censo demográfico.

Com o fim de alcançar tal objetivo o art. 1º do PLP modifica o texto do § 3º do art. 2º da lei complementar em tela, que atualmente estatui que a partir de 1º de janeiro de 2019, até que sejam atualizados com base em novo censo demográfico, ficam mantidos os coeficientes de distribuição do FPM utilizados no exercício de 2018, em relação aos Municípios que apresentem redução de seus coeficientes decorrente de estimativa anual do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A modificação ora proposta para esse dispositivo estabelece que a partir de 1º de janeiro de 2019 e **até que sejam publicados os resultados definitivos do censo demográfico** seguinte ao Censo Demográfico de 2022, não poderá haver redução dos coeficientes de distribuição do FPM, que deverão ser, no mínimo, iguais aos coeficientes utilizados no exercício de 2018.

Ademais, o art. 1º da proposição que ora relatamos está ainda acrescentando § 4º ao mesmo art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 1997, para estabelecer que o disposto no § 3º, na nova redação proposta acima descrita, **não se aplica para os Municípios nos quais, de acordo com os resultados definitivos do Censo Demográfico de 2022, a respectiva população tenha caído mais do que 20% (vinte por cento) em relação à população apurada no Censo Demográfico de 2010.**

O art. 2º do presente PLP estabelece a vigência da lei que se quer adotar a partir da data da sua publicação.

Na justificação da presente iniciativa está posto que recentemente o IBGE publicou os resultados preliminares do Censo Demográfico de 2022, decorridos doze anos desde o censo anterior (2010). Esses números, ainda que sujeitos à alteração, terão forte impacto nas finanças municipais porque servirão para definir os novos coeficientes de distribuição do FPM.

A justificação recorda que dos cerca de 5.570 municípios brasileiros, pouco mais de 2.500 (ou seja, em torno de 45% do total) possuem menos de dez mil habitantes e são fortemente dependentes do FPM, sendo essa realidade mais dramática nos Estados mais pobres.

Assim - segue a justificação - na avaliação da Confederação Nacional dos Municípios (CNM), uma redução dos coeficientes de distribuição do FPM pode trazer consequências dramáticas para as finanças municipais, privando suas populações de serviços essenciais como educação, saúde, infraestrutura e assistência social. Com a ausência da contagem populacional, que deveria ter ocorrido em 2015, e com o atraso no censo demográfico, que deveria ter sido feito em 2020, ampliou-se a discrepância entre a população que o IBGE estima anualmente e envia ao Tribunal de



## SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Contas da União (TCU) para calcular os coeficientes de distribuição, e a população efetiva do município

Na sequência, a justificação pondera que se deve atentar para o fato de que a prévia do Censo Demográfico de 2022 indicar queda da população não significa que tal queda tenha de fato ocorrido. Há relatos de domicílios que não foram entrevistados. Em muitos casos, os números do IBGE não conversam com os números do Sistema Único de Saúde (SUS). É possível que mesmo os números definitivos do IBGE continuem a carregar esses erros que contaminaram os resultados da prévia. Ademais, mesmo que os novos números reflitam fidedignamente a realidade, é necessário reconhecer que as prefeituras assumiram compromissos com base na população estimada, que serviu como parâmetro para as transferências no âmbito do FPM. Vários desses compromissos, em especial, contratação de mão de obra, não são facilmente revertidos.

Por esses motivos, por meio do presente projeto de lei complementar propõe-se que, mesmo após a divulgação dos resultados definitivos do Censo Demográfico de 2022, não haja redução nos coeficientes de distribuição do FPM. A proposta é aguardar até o próximo censo, que deve ocorrer em 2030, para que eventual redução dos coeficientes possa ser efetivada. As prefeituras terão, dessa forma, tempo para se adaptarem, redimensionando seus serviços para uma população menor.

A justificação ressalva, contudo, que para aqueles municípios que apresentarem queda superior a 20% em sua população desde o Censo Demográfico de 2010, não se justifica a manutenção do coeficiente de distribuição. Nessas situações, deve-se reconhecer que, de fato, houve queda na população, de forma que o número reportado não decorre de um erro do IBGE. Ademais, como a queda teria sido mais acentuada, a demanda por serviços públicos tende a cair mais fortemente, sendo mais razoável exigir que o município faça os devidos ajustes para se adaptar a essa demanda menor.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre o presente projeto de lei complementar, nos termos do previsto no art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que concerne ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da presente iniciativa, cumpre registrar que, nos termos do art. 48, *caput*, da Lei Maior, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, como é o caso presente.

Como é sabido, o FPM foi originalmente criado pela Emenda Constitucional nº 18, de 1965, à Constituição de 1946, que reformou o sistema tributário nacional então vigente e encontra hoje base na Constituição Federal (CF) de 1988 (*v.g.* art. 159, inciso I).

Outrossim, o art. 161, inciso II, da CF, estipula que cabe à lei complementar estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I (entre esses fundos o FPM), objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios.

No caso que ora analisamos, conforme estabelece o art. 161, II, combinado como o art. 159, I, “b”, “d”, “e” e “f”, da CF, **cabe à lei complementar estabelecer normas sobre a entrega dos recursos do FPM, especialmente sobre os critérios de rateio, com o objetivo de promover o equilíbrio socioeconômico entre os Municípios.**

E é esse objetivo o almejado pelo PLP nº 70, de 2023, ao propor a alteração da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta a matéria.

Desse modo, no tocante à constitucionalidade e legalidade e também quanto à regimentalidade, a nossa compreensão é a de que tais



## SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

requisitos estão atendidos, não havendo óbice à livre tramitação da iniciativa ora analisada.

De outro lado, no que diz respeito ao mérito, o nosso entendimento é o de que a proposição em pauta deve ser acolhida por esta Comissão. Como é sabido, houve diversos problemas com relação ao Censo Demográfico originalmente previsto para se realizar no ano de 2020 que devido à pandemia de Covid-19 foi inicialmente adiado para o ano de 2021. Posteriormente foi novamente adiado para 2022. E a sua realização, ainda não concluída, passou por diversos percalços.

Como bem posto na justificação do presente projeto, recentemente o IBGE publicou os resultados preliminares do Censo Demográfico de 2022, decorridos doze anos desde o censo anterior (2010) e tais resultados, ainda que sujeitos à alteração, terão forte impacto nas finanças municipais se forem utilizados para definir os novos coeficientes de distribuição do FPM.

E de fato, como também posto na justificação, deve-se atentar para o fato de que esses resultados preliminares indicarem queda da população em determinados municípios, isso não significa que tal queda tenha de fato ocorrido, especialmente devido a problemas que afetaram e têm afetado a realização do Censo de 2022, que segue inconcluso, não se podendo descartar que mesmo os números definitivos continuem a carregar erros que contaminaram os resultados da prévia.

Cumpre também registrar que no último dia 22 de março deste ano, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) referendou medida cautelar decidida no âmbito da Ação de Descumprimento de Princípio Fundamental (ADPF) 1.043, que impugnou a Decisão Normativa 201, de dezembro de 2022, do TCU, que promoveu profunda alteração dos coeficientes a serem utilizados no cálculo das cotas do FPM, impactando negativamente os valores a serem repassados a 702 (setecentos e dois) Municípios brasileiros.

De acordo com os fundamentos dessa decisão, “mudanças abruptas de coeficientes de distribuição do FPM - notadamente antes da conclusão do censo demográfico em curso - que têm o condão de interferir no planejamento e nas contas municipais acarretam uma indesejável



## SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

descontinuidade das políticas públicas mais básicas, sobretudo de saúde e educação dos referidos entes federados, prejudicando diretamente as populações locais menos favorecidas. Assim, não é difícil entrever, no ato aprovado pela Corte de Contas, a ofensa ao Pacto Federativo e a quebra do princípio da legítima confiança e da segurança jurídica, nem deixar de vislumbrar a vulneração de direitos já incorporados ao patrimônio dos Municípios afetados e das suas populações locais.”

Por todas as considerações acima, entendemos que o PLP nº 70, de 2023, está propondo medida de adequada prudência ao alterar o § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 1997, para estabelecer que **até que sejam publicados os resultados definitivos do censo demográfico seguinte ao Censo Demográfico de 2022, não poderá haver redução dos coeficientes de distribuição do FPM, que deverão ser, no mínimo, iguais aos coeficientes utilizados no exercício de 2018.**

De outro lado, cabe ponderar que a presente proposição está de forma adequada e razoável mitigando a vedação de redução dos coeficientes de distribuição do FPM até o próximo censo demográfico, pois, como visto acima, mediante o acréscimo de § 4º ao mesmo art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 1997, está sendo estabelecido um teto para a incidência de tal vedação, ao ficar estatuído que ela **não se aplica aos Municípios nos quais, de acordo com os resultados definitivos do Censo Demográfico de 2022, a população tenha caído mais do que 20% (vinte por cento) em relação à população apurada no Censo Demográfico de 2010.**

Assim, em razão de todos os seus atropelos, que geraram dúvidas e incertezas sobre os seus resultados, não cabe utilizar linearmente os dados do Censo de 2022 para a efetivação dos cálculos de rateio do FPM, devendo para tanto serem aguardados os dados do próximo censo demográfico, à exceção dos dados que indicarem decréscimo da população acima de 20%, o que garante uma margem de segurança mínima para que se possa concluir que houve de fato variação populacional em tais municípios.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLP nº 70, de 2023, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,                    de junho de 2023.

**Senador DAVI ALCOLUMBRE, Presidente.**

**Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora**

9



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3453, DE 2021

Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e sobre a concessão de habeas corpus de ofício.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2085083&filename=PL-3453-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2085083&filename=PL-3453-2021)



Página da matéria

Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e sobre a concessão de *habeas corpus* de ofício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever nova consequência relativa ao resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e dispor sobre a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Art. 2º O art. 41-A da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41-A. A decisão de Turma, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado, ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido o julgamento tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado." (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 615. ....

§ 1º Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado, ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido o julgamento tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado.

.....” (NR)

“Art. 647-A. No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção.

Parágrafo único. A ordem de *habeas corpus* poderá ser concedida de ofício pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,           de março de 2023.

ARTHUR LIRA  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 58/2023/SGM-P

Brasília, 29 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.453, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e sobre a concessão de *habeas corpus* de ofício”.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ARTHUR LIRA".

ARTHUR LIRA  
Presidente

Recebido em 29/3/2023  
Hora: 11:40

Juliana Soares Amorim  
Matrícula: 302809 SLSF/SGM

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
- Lei nº 8.038, de 28 de Maio de 1990 - Lei dos Recursos Extraordinário e Especial - 8038/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8038>
  - art41-1

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PL nº 3.453, de 2021)

Dê-se ao parágrafo único do art. 41-A da Lei 8.038, de 1990, de que trata o art. 2º do PL nº 3.453, de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 41-A.....**

*Parágrafo único.* Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, adotar-se-á as seguintes medidas, em caso de empate:

I – em razão da ausência de algum integrante, suspender-se-á o julgamento para a oportuna tomada do voto de desempate;

II – em razão de impedimento ou suspeição, ou na hipótese de o afastamento referido no inciso I demorar mais de três meses, convocar-se-á o substituto legal, nos termos do regimento interno competente;

III – em caso de habeas corpus ou recurso de habeas corpus, o empate favorece a defesa.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda traz o espírito do que já está previsto em normas regimentais e no Código de Processo Penal. Em ações penais, que não são matérias urgentes, o julgamento, em caso de ausência, deve ser adiado até novo Ministro ser empossado.

Exceção é o habeas corpus e o recurso de habeas corpus, que devem ser julgados da forma mais célere possível e, portanto, o empate deve favorecer o réu.

As normas regimentais e de processo penal dão preferência à obtenção do voto de desempate, à exceção do habeas corpus, que aplica a regra de benefício da defesa.

Em suma, diante de um habeas corpus, em caso de empate e ausência de Ministro, deve-se favorecer a defesa. Diante de uma ação penal, exige-se definição e o julgamento deve ser suspenso até o novo Ministro tomar posse, ou o até a convocação do substituto legal indicado no regimento competente. Assim foi decidido na recente AP 969, em 2021, e é o que a presente Emenda propõe. O PL traz entendimento superado.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO MORO

## **EMENDA N° - CCJ**

(ao PL nº 3.453, de 2021)

Suprime-se o art. 647-A, *caput* e parágrafo único, inserido no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 3.453, de 2021.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Nosso Código de Processo Penal, que é de 1941, traz um dispositivo antigo segundo o qual os juízes e tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso do processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal (art. 654, § 2º). Tal dispositivo não se harmoniza com o sistema acusatório adotado pela Constituição de 1988, onde o juiz, como regra, não é protagonista e não pode atuar de ofício. Contudo, desenvolveu-se na rotina forense o que veio a se chamar de “*habeas corpus incidental*”, pois concedido em casos de processo judicial em curso e em que o tribunal tenha competência para julgar.

Contudo, o PL expressamente diz que a ordem de *habeas corpus* pode ser concedida de ofício ainda que a ação ou o recurso não sejam conhecidos. Ou seja, o tribunal não conhece da ação ou recurso e concede o *habeas corpus* de ofício. Se não se conheceu da ação ou recurso, não existe um processo em curso na jurisdição, apesar de haver a competência teórica. Chegamos então à situação esdrúxula em que o tribunal não conhece, mas analisa o mérito para conhecer ou não o *habeas corpus* de ofício! Assim, poderemos ter a situação de um juiz, desembargador ou ministro de tribunal superior estar assistindo à TV e, ao discordar de uma prisão, enviar um *habeas corpus* para que a polícia ou o tribunal inferior solte o acusado, por entender que a prisão é ilegal.

Medidas como essa atingem diretamente a percepção de impunidade da sociedade, produz incentivos ruins e beneficia criminosos

poderosos, além de abrir brechas para a corrupção. Em um Estado de Direito, o magistrado deve se manter afastado do mérito de qualquer processo judicial.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO MORO

## EMENDA N° - CCJ

(ao PL nº 3.453, de 2021)

Dê-se ao art. 647-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, criado pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 3.453, de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 647-A.** No âmbito de sua competência jurisdicional, a autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de *habeas corpus* quando, no curso do processo judicial em que esteja atuando, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção.

*Parágrafo único.* A ordem de *habeas corpus* de ofício somente poderá ser concedida para as partes constantes do processo.”

## JUSTIFICAÇÃO

Nosso Código de Processo Penal, que é de 1941, traz um dispositivo antigo segundo o qual os juízes e tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso do processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal (art. 654, § 2º). Tal dispositivo não se harmoniza com o sistema acusatório adotado pela Constituição de 1988, onde o juiz, como regra, não é protagonista e não pode atuar de ofício. Contudo, desenvolveu-se na rotina forense o que veio a se chamar de “*habeas corpus* incidental”, pois concedido em casos de processo judicial em curso e em que o tribunal tenha competência para julgar.

Entretanto, não há qualquer razão de direito para que o magistrado, que somente pode agir de ofício em hipóteses excepcionais, conceda *habeas corpus* de ofício em casos que não tenha competência para julgar. A nosso ver, o art. 647-A do PL nº 3.453, de 2021, permite uma ampla concessão de *habeas corpus* de ofício, inclusive de forma coletiva e fora do

processo penal em que a autoridade judicial esteja atuando, o que viola o princípio do juiz natural.

Sendo assim, por meio da presente emenda, pretendemos esclarecer que somente é possível a concessão de habeas corpus de ofício no processo em que a autoridade judicial esteja atuando e para as partes constantes do respectivo processo.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO MORO

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PL nº 3.453, de 2021)

Dê-se ao art. 615 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, de que trata o art. 3º do Projeto de Lei nº 3.453, de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 615.....**

§ 1º Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, se o presidente do colégio recursal, tribunal, câmara, turma ou seção não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate.

§ 2º Se o presidente do colégio recursal, tribunal, câmara, turma ou seção tiver tomado parte na votação, será convocado outro magistrado para proferir voto de desempate, nos termos do Regimento Interno do Tribunal competente.

§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º em caso de ausência de julgador por motivo de suspeição ou impedimento. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda apenas pretende positivar no Código de Processo Penal aquilo que já está previsto em normas regimentais de diversos tribunais por todo o País.

As normas regimentais que tratam de processo penal dão preferência à obtenção do voto de desempate, à exceção do habeas corpus, que aplica a regra de benefício da defesa.

Sendo assim, por meio da presente emenda, pretendemos prever que, em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, se o presidente do colégio recursal, tribunal, câmara, turma ou seção não tiver tomado parte na votação, ele proferirá o voto de desempate. Por sua vez, se o presidente tiver tomado parte

na votação, será convocado outro magistrado para proferir voto de desempate, nos termos da norma regimental do Tribunal respectivo. Tal entendimento será adotado também em caso de ausência de julgador por motivo de suspeição ou impedimento.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO MORO



**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PL 3453 de 2021)

Dê-se aos artigos 2º e 3º do Projeto de Lei n. 3453/2021, a seguinte redação:

“Art. 2º Acrescente-se o Art. 41-C a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, com a seguinte redação:

“Art.41-C. Para completar quórum em Turmas e Seções serão convocados Ministros de outra Turma ou Seção, nos termos do Regimento Interno do tribunal competente.

§ 1º. Em caso de vacância ou de afastamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal, por prazo superior a trinta dias, ou em caso de impedimento ou de suspeição, será convocado Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º. Em caso de vacância ou de afastamento de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, por prazo superior a trinta dias, ou em caso de impedimento ou de suspeição, será convocado Desembargador de Tribunal Regional Federal.

§ 3º. Nos casos previstos no §1º e no §2º do caput deste artigo deverá ser convocado o magistrado com mais tempo de tribunal.

.....”

Art. 3º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 647-A. Qualquer autoridade judicial poderá, nos feitos de sua competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado pedido de cessação de coação ilegal, após receber informações do Ministério Público que atua na origem, expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por violação ao ordenamento jurídico.

§ 1º Caberá recurso em sentido estrito contra a ordem de habeas corpus, individual ou coletiva, concedida de ofício em primeiro grau, aplicando-se o disposto no artigo 584, deste Código.

§ 2º Caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, contra a ordem de habeas corpus, individual ou coletiva, concedida de ofício por colégio recursal



178

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO**

SF/23340.89323-17

ou tribunal, em decisão monocrática ou colegiada, observando-se o contraditório em igual prazo, aplicando-se, ao recurso, o disposto no artigo 584, deste Código.

§ 3º O agravo contra a decisão de colégio recursal será julgado pelo órgão do respectivo tribunal nos termos do seu Regimento Interno.

§ 4º O agravo contra a decisão monocrática de tribunal será decidido pelo respectivo órgão colegiado do próprio tribunal.” (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A proposição original estabelece que em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado.

Todavia, a regra estabelecida beneficia indivíduos que já foram condenados nas instâncias inferiores, que são, em regra, aquelas competentes para analisar provas. No fim, pode-se beneficiar uma pessoa que, de fato, cometeu determinada infração por uma situação peculiar de vacância de um tribunal, o que não parece razoável.

Dessa forma, propõe-se, na forma da emenda que segue, regras sobre hipóteses de vacância, a fim de que se priorize a composição completa dos órgãos fracionários e dos plenos. No caso do Superior Tribunal de Justiça, já existe a possibilidade de convocação de Desembargador de Tribunal Regional Federal.

Portanto, o texto proposto apresenta-se para evitar situações em que o tribunal posterga a decisão, esperando que a composição do tribunal esteja completa. A regra também deve ser aplicada ao Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que há situações em que a espera para que o tribunal esteja completo pode prolongar-se por tempo demasiado e indeterminado, impactando em decisões do pleno que, por vezes, suspende processos em que houve empate para aguardar novo integrante.

Sala das sessões,

**Senador EDUARDO GIRÃO  
(NOVO/ CE)**

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PL nº 3.453, de 2021)

Acrescente-se ao art. 41-A da Lei 8.038, de 1990, e ao art 615, do Código de Processo Penal, de que tratam os arts. 2º e 3º do PL nº 3.453, de 2021, respectivamente, os seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único como primeiro, no primeiro caso:

**“Art. 41-A.....**

.....  
§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo aos embargos de declaração.

§ 3º O resultado do julgamento definido pelo empate não servirá como precedente judicial do Tribunal. (NR)”

**“Art. 615.....**

.....  
§ 3º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo aos embargos de declaração.

§ 4º O resultado do julgamento definido pelo empate não servirá como precedente judicial do Tribunal. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa promover dois ajustes pontuais no texto advindo do Projeto de Lei 3.453, de 2021.

O primeiro objetivo da emenda é impedir a situação esdrúxula em que um eventual empate na apreciação de embargos de declaração pudesse reverter o resultado desfavorável no julgamento da ação penal. A redação do PL, como está, não oferece essa segurança.

O segundo objetivo é preservar a jurisprudência. Uma coisa é adotar a regra de benefício à defesa em razão do empate por força de determinação legal, se o PL se tornar lei; outra coisa é a decisão em si, do mérito, servir como precedente e formar jurisprudência. O Tribunal respectivo não pode usar o resultado como modelo para casos semelhantes no futuro, o que seria um desserviço à construção do raciocínio judicial no tempo. A previsão visa preservar a sistematicidade do regime de precedentes vinculativos tal como prevista no Código de Processo Civil. A ideia de que se possa superar precedentes por meio de empate poderia criar contradição normativa com o regime de precedentes do CPC, aplicável ao processo penal.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO MORO



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.453, de 2021, do Deputado Federal Rubens Pereira Júnior, que *altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e sobre a concessão de habeas corpus de ofício.*

RELATOR: Senador **WEVERTON**

## I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 3.453, de 2021, de autoria do Deputado Federal Rubens Pereira Júnior, que *altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e sobre a concessão de habeas corpus de ofício.*

O PL nº 3.453, de 2021, altera a Lei nº 8.038, de 1990, que institui normas procedimentais para os processos perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), e o Código de Processo Penal (CPP), para prever que:

a) em todo julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado, ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição

ou de ausência, tenha sido tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado;

b) no âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção;

c) a ordem de *habeas corpus* poderá ser concedida de ofício pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal.

Foram apresentadas 6 emendas.

As Emendas nºs 1 a 4 são de autoria do Senador Sérgio Moro. A Emenda nº 1 busca retomar a regra regimental de voto de desempate, em substituição ao favorecimento da tese da defesa (com suspensão do julgamento até a posse de novo integrante ou convocação do substituto legal, nos casos de ausência ou impedimento/suspeição e ausência por mais de 3 meses, respectivamente). A regra do empate favorável à defesa ficaria restrita ao *habeas corpus* ou recurso de *habeas corpus*.

A Emenda nº 2 suprime as alterações trazidas no CPP, relativa ao *habeas corpus* de ofício ou incidental (possibilidade de qualquer autoridade judicial competente propor *habeas corpus*).

A Emenda nº 3, sobre o mesmo ponto anterior, prescreve que o *habeas corpus* de ofício só pode ser concedido para as partes do processo.

A Emenda nº 4, na linha da Emenda nº 1, reafirma o voto de desempate e a convocação de magistrado para proferir voto.

A Emenda nº 5, do Senador Eduardo Girão, estabelece que para completar o quórum nas turmas ou seções, serão convocados ministros de outra turma ou seção. Em caso de vacância superior a trinta dias, ou em caso de impedimento ou suspeição, no STF, será convocado ministro do STJ. Se no STJ, será convocado desembargador de Tribunal Regional Federal. Em relação

ao *habeas corpus*, prevê a intervenção do Ministério Público e recursos em face da ordem de ofício.

Por fim, a Emenda nº 6, também do Senador Sérgio Moro, prevê que a regra de favorecimento da defesa pelo empate não se aplica aos embargos de declaração e que o resultado do julgamento definido pelo empate não poderá servir como precedente judicial.

## II – ANÁLISE

O direito processual penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade, regimentalidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

As alterações propostas pelo PL tornam lei práticas processuais já em curso nos tribunais.

O PL propõe (a) a proclamação do resultado mais favorável à defesa do acusado quando houver empate na votação de órgão colegiado de tribunal superior, ainda que o tribunal aguarde posse de Ministro; e (b) o ajuizamento por qualquer autoridade judicial competente de *habeas corpus* em benefício do acusado, ainda que não conhecida ação ou recurso inicialmente proposto para impedir coação ilegal.

Em relação à primeira proposta, os referidos precedentes podem ser encontrados nas Ações Penais (AP) 470 e 565. Nesses casos, o Plenário do STF decidiu absolver os réus dos crimes nos quais tenha havido empate na votação, considerando que o estado original de presunção de liberdade deveria, nesses casos, ser preservado, em tributo ao princípio constitucional insculpido no art. 5º, LVII, da CF (presunção de inocência).

O empate no tribunal, especialmente aquele entre absolvição e condenação, indica a existência de dúvida do órgão colegiado quanto à imputação contida na denúncia. Se, num colegiado, cinco julgadores condenam o réu e outros cinco o absolvem, é evidente que o *status libertatis* do acusado deve ser preservado. A acusação não logrou convencer a maioria da Corte sobre a responsabilidade penal.

No caso da AP 470, o empate decorreu de vacância, uma vez que não havia sido preenchida a vaga deixada pela aposentadoria compulsória do Ministro Cezar Peluso. Na ocasião, o presidente da Corte, Ministro Ayres Britto, suscitou questão de ordem e, ao invés de esperar pela posse de novo Ministro para o desempate, conforme entendia o Tribunal até então, propôs que deveria prevalecer a tese da absolvição do réu. O mesmo entendimento se repetiu na AP 565, em razão de empate na votação decorrente do impedimento do Ministro Luiz Fux.

Em 2021, contudo, na AP 969, diante do empate resultante da aposentadoria do Ministro Marco Aurélio, o Presidente da Corte, Luiz Fux, optou por suspender o julgamento para a tomada do voto do Ministro a ser empossado. O Ministro Gilmar Mendes suscitou então questão de ordem, recomendando que fosse seguido o entendimento já consolidado nas referidas APs 470 e 565. O PL vem, portanto, para dar segurança jurídica e evitar indefinições como essa.

A regra de que o empate deve favorecer a defesa já é prevista para o *habeas corpus* e o recurso de *habeas corpus* (art. 41-A, parágrafo único, da Lei 8.038, de 1990). A sociedade pede celeridade na definição dos julgamentos, e julgamos que tal regra é mais condizente com nosso Estado de Direito do que o voto de desempate – seja ele o voto de qualidade, o de minerva ou a espera pela posse de novo Ministro.

A segunda proposta, que já consta do Código de Processo Penal, prescreve que os juízes e tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso do processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal (art. 654, § 2º). Trata-se do chamado “*habeas corpus* incidental”, pois concedido em casos de processo judicial em curso e em que o tribunal tenha competência para julgar.

Na prática forense, a ordem de *habeas corpus* tem sido concedida de ofício ainda que a ação ou o recurso em que inicialmente veiculado o pedido de cessação da coação ilegal não tenham sido conhecidos. Essa prática chegou a ser questionada pelo Ministério Público e, por isso, discutida na 1ª Turma do STF, mas sem definição (HC 134.240/MT). Portanto, o PL vem para oferecer segurança jurídica, legificando a matéria.

As Emendas nºs 1 a 4 procuram resgatar as normas processuais e regimentais vigentes sobre o tema e vão em sentido oposto ao PL. Nesse caso, não haveria qualquer inovação, apenas reafirmação de previsões regimentais.

Consideramos que as inovações trazidas pelo PL são meritórias e aperfeiçoam nossa legislação. A Emenda nº 5 traz lentidão à celeridade que se demanda do *habeas corpus*, ao demandar informações do MP, a nosso ver desnecessárias, pois são casos de flagrante ilegalidade. Além disso, inclui possibilidades recursais já previstas no CPP e nos regimentos internos dos tribunais. Não identificamos ganho para a proposta original. Por fim, a Emenda nº 6 traz ressalvas que nos parecem óbvias. Claro que não pode o empate na apreciação de embargos de declaração reverter o resultado desfavorável no julgamento original, assim como não tem sentido que o resultado final, definido por causa da regra do empate, sirva como precedente, pois se trata apenas de regra formal para possibilitar o fim do julgamento.

### **III – VOTO**

Em razão de todo o exposto, somos pela aprovação do PL nº 3.453, de 2021, e a rejeição das Emendas nºs 1 a 6.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

10



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2940, DE 2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para tornar obrigatória a criação de comissão de prevenção de tromboembolismo venoso nos hospitais públicos e privados.

**AUTORIA:** Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para tornar obrigatória a criação de comissão de prevenção de tromboembolismo venoso nos hospitais públicos e privados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 19-V.** Os hospitais públicos e privados e as unidades de saúde que ofereçam serviços de internação manterão comissão destinada a promover ações profiláticas relacionadas ao tromboembolismo venoso, na forma do regulamento.

*Parágrafo único.* As ações previstas no *caput* poderão ser realizadas pelos Núcleos de Segurança do Paciente (NSP), onde houver.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a data de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

O tromboembolismo venoso (TEV) ocorre quando um coágulo sanguíneo formado em uma veia profunda, geralmente em um dos membros inferiores, desprende-se da parede vascular e se movimenta por veias cada vez mais calibrosas até ganhar as câmaras cardíacas e ser impulsionado pelo coração por artérias cada vez mais estreitas, obstruindo uma delas, como um êmbolo, normalmente no pulmão, causando a interrupção da circulação



sanguínea, com a consequente destruição tecidual decorrente da isquemia (tromboembolismo pulmonar).

O TEV é uma doença que pode gerar complicações graves e é frequentemente letal, demandando prevenção e intervenção médica imediata caso venha a acontecer.

Os fatores de risco para o TEV são aqueles relacionados à formação de coágulos: trauma, fraturas de membros inferiores, bacia ou coluna, gravidez e período puerperal, terapia hormonal e doenças que promovem um estado de hipercoagulabilidade, como vários tipos de câncer e trombofilias como a síndrome do anticorpo antifosfolípide (SAAF), obesidade, imobilidade completa ou redução da mobilidade como em viagens longas ( $>4$  horas), internações por doenças clínicas infecciosas, inflamatórias, cardíacas e respiratórias ( $> 2$  dias), paralisias de membros por acidente vascular cerebral, cirurgias de porte moderado em pacientes com outros fatores de risco ou qualquer cirurgia de grande porte.

A prevenção do TEV inclui medidas como evitar imobilidade prolongada, realizar exercícios regulares, fisioterapia e exercícios específicos em situações de imobilidade inevitável, além de manter-se hidratado, usar meias de compressão e fazer profilaxia com anticoagulantes em casos de risco elevado, como durante internações.

É muito importante que todos os serviços de saúde em que haja internação por mais que 2 dias, especialmente os hospitais públicos e privados, mas também as unidades de pronto atendimento (UPAs) e as clínicas especializadas, destinem tempo para planejar e monitorar as medidas necessárias para evitar a ocorrência do TEV nos pacientes atendidos.

Para isso, propomos que seja criada uma comissão interna específica em cada unidade, de modo a criar rotinas para a avaliação sistemática do risco de trombose venosa profunda e tromboembolismo pulmonar em todos os pacientes que internam e diligenciar pela devida aplicação de medidas profiláticas conforme as recomendações de diretrizes médicas para cada subgrupo de pacientes. Estas medidas podem reduzir tempo de internação, necessidade de unidades de terapia intensiva, custos com o tratamento e salvar vidas.

Contamos com o apoio dos dignos pares para a aprovação da matéria, que promoverá uma cultura de proteção à saúde e sem dúvida salvará vidas.



Assinado eletronicamente por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4989415102>

Sala das Sessões,

**Senadora DANIELLA RIBEIRO  
PSD-PB**



Assinado eletronicamente por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4989415102>

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.940, de 2023, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para tornar obrigatória a criação de comissão de prevenção de tromboembolismo venoso nos hospitais públicos e privados.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 2.940, de 2023, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para tornar obrigatória a criação de comissão de prevenção de tromboembolismo venoso nos hospitais públicos e privados.*

Seu art. 1º acrescenta um art. 19-V àquele diploma legal, para especificar que *hospitais públicos e privados e as unidades de saúde que ofereçam serviços de internação manterão comissão destinada a promover ações profiláticas relacionadas ao tromboembolismo venoso, na forma do regulamento.*

O dispositivo estabelece ainda, em seu parágrafo único, que *as ações previstas no caput poderão ser realizadas pelos Núcleos de Segurança do Paciente (NSP), onde houver.*

Por fim, o art. 2º constitui a cláusula de vigência, estabelecida para iniciar-se 180 dias após a data de publicação da lei originada do PL.

De acordo com a justificação, o tromboembolismo venoso (TEV) é uma doença grave que pode levar a complicações letais. Consiste na formação

de um coágulo sanguíneo em uma veia profunda, que pode se deslocar até o coração e bloquear uma artéria no pulmão, resultando em interrupção da circulação sanguínea e danos teciduais. A autora destaca a importância da prevenção e intervenção médica imediata. Ela ressalta a necessidade de todos os serviços de saúde, incluindo hospitais, unidades de pronto atendimento e clínicas especializadas, dedicarem tempo ao planejamento e monitoramento de medidas para evitar o tromboembolismo em pacientes internados. A autora ressalta a importância de criar comissões internas em cada unidade de saúde para avaliar o risco de trombose venosa profunda e tromboembolismo pulmonar, aplicando medidas profiláticas conforme as diretrizes médicas, o que pode reduzir custos, tempo de internação e salvar vidas.

Após a apreciação por este Colegiado, a proposição seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A competência desta CCJ para opinar sobre o PL nº 2.940, de 2023, está fundamentada nos incisos I e II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal.

No tocante à constitucionalidade, a matéria de que trata a proposição está no escopo do inciso XII do art. 24 da Constituição, que confere à União competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Ademais, no plano constitucional o dever estatal de prover assistência à população está claramente definido no art. 196 da Carta Magna, sendo a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos. O art. 198, em seu inciso II, também estipula atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Quanto à legalidade, a temática também está inserida no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) previsto no art. 6º da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990), tanto em ações de vigilância epidemiológica quanto em assistência terapêutica integral. Ressalte-

se que não identificamos óbices à aprovação do Projeto no tocante à técnica legislativa empregada pela Autora.

Em relação ao mérito, destaca-se o grave problema de saúde pública relacionado ao tromboembolismo venoso, com estimativas da Organização Mundial da Saúde de mais de 10 milhões de casos por ano no mundo, com uma morte a cada 37 segundos no Ocidente. Dois terços dos casos são relacionados à hospitalização, sendo a principal causa de morte prevenível em pacientes hospitalizados, conforme publicações científicas recentes.

No Brasil, tal cenário é exemplificado por publicação acadêmica de 2020, com enquete entre representantes de 50 hospitais brasileiros que iniciaram programa de segurança para prevenção do tromboembolismo: a falha na profilaxia da trombose foi a quebra de protocolo mais frequentemente encontrada, correspondendo a 74,5% dos casos. Tais dados reforçam o contexto de dois terços de mortes evitáveis caso não houvesse omissão na profilaxia.

Vale ressaltar que a atuação legislativa frente a riscos como o tromboembolismo venoso não é isolada: o Poder Executivo normatizou desde 2013 o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP), publicado pela Portaria do Gabinete do Ministro da Saúde (GM/MS) nº 529, de 1º de abril de 2013, atualmente em vigor por meio dos arts. 157 e seguintes da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 3 de outubro de 2017.

Por fim, destaca-se que o tema também está entre aqueles abrangidos pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nº 36, de 25 de julho de 2013. Em seu art. 4º, a norma obriga a criação de núcleos de segurança do paciente (NSP) em todos os serviços de saúde públicos, privados, filantrópicos, civis ou militares, incluindo aqueles que exercem ações de ensino e pesquisa. A estrutura de comitês, comissões, gerências, coordenações ou núcleos já existentes podem ser utilizadas pelo NSPs, nos termos do § 1º do mesmo art. 4º. Conforme o art. 1º, parágrafo único, do PL sob análise, as ações previstas no *caput* poderão ser realizadas pelos Núcleos de Segurança do Paciente, onde houver.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.940, de 2023.

---

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

11



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 182/2023/PS-GSE

Brasília, 9 de agosto de 2023.

Apresentação: 09/08/2023 14:26:29.077 - MESA

DOC n.628/2023

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.563, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Revoga o § 6º do art. 1.003 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário

ExEdit  
  
 \* C D 2 3 9 3 7 1 6 0 5 7 0 0 \*



As assinaturas digitais contidas neste documento foram autenticadas.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2393/1605/00>

Avulso do PL 4563/2021 [3 de 4]



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4563, DE 2021

Revoga o § 6º do art. 1.003 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2128050&filename=PL-4563-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2128050&filename=PL-4563-2021)



Página da matéria

Revoga o § 6º do art. 1.003 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o § 6º do art. 1.003 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 9 de agosto de 2023.

ARTHUR LIRA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.563, de 2021, do Deputado Carlos Bezerra, que *revoga o § 6º do art. 1.003 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)*.

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.563, de 2021, oriundo da Câmara dos Deputados, objetivando revogar o § 6º do art. 1.003 do Código de Processo Civil (CPC).

O art. 1.003 trata da contagem de prazo para a interposição de recursos, sendo que o seu § 6º, a ser revogado com a aprovação da presente proposição legislativa, estabelece que “o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”.

A matéria ainda carreia cláusula de vigência, dismando que a lei em que venha a se converter o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na sua justificação, o autor da matéria se utiliza de nota publicada na imprensa, noticiando controvérsia dirimida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, envolvendo a questão de ser ou não considerado vício formal de menor gravidade a não comprovação da ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, a teor do que dispõe o § 3º do art. 1.029 do CPC. Foi, então, puxada divergência do relator para assentar que essa omissão não deve ser tratada como vício formal de menor gravidade, pois o CPC passou a exigir de forma expressa essa comprovação no ato da interposição do recurso.

## II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 104-B, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à esta Comissão opinar sobre direito processual.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com a Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos, com as ressalvas que se seguem, apontando imperfeições que podem ser sanadas na redação final.

Primeiramente, cabe dizer que o Projeto apresenta a imperfeição técnica denominada “ementa cega”, pois tão somente indica o dispositivo da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC – Código de Processo Civil) a ser revogado, sem explicitar, “de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei”, consoante determina o art. 5º da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade normativa*, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No mérito, a proposição merece prosperar, considerando que o § 6º a ser revogado se revela medida de imenso rigor, impedindo que um recurso seja conhecido simplesmente porque o patrono da causa tenha se descuidado de demonstrar a existência de feriado local capaz de prorrogar o término do prazo recursal, assim tornando insanável esse vício que, ao nosso ver, é de menor gravidade.

Essa questão sempre foi objeto de entendimentos divergentes na jurisprudência, tendo em vista que muitos julgados foram no sentido de não admitir a comprovação do feriado local em momento posterior à interposição do recurso. E outros, por outro lado, entendem que o vício formal de recurso intempestivo em razão de feriado regional poderá ser desconsiderado ou corrigido, desde que não o repute grave, o que é ao nosso entendimento, uma vez que um simples erro na contagem do prazo não pode prejudicar o andamento de uma causa e consequentemente o direito de um cidadão que não terá seu pedido avaliado pela justiça por descuido na hora da contagem do prazo sendo impedido de ter o mérito do seu pedido avaliado pelo juiz.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PL nº 4.563, de 2021, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA Nº - CCJ**

Dê-se a seguinte redação à ementa do PL nº 4.563, de 2021:

“Revoga o § 6º do art. 1.003 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de deixar de exigir a comprovação de feriado local no momento da interposição do recurso.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

12



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1496, DE 2021

Altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados.

**AUTORIA:** Senadora Leila Barros (PSB/DF)



Página da matéria



## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados.

SF/21257.89770-39

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A Será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional, o condenado por:

I - crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa;

II - crime contra a vida;

III - estupro;

IV - crime contra a liberdade sexual;

V - crime sexual contra vulnerável;

VI - roubo:

a) com restrição de liberdade da vítima;

b) com emprego de arma de fogo;

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte.

VII - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte;

VIII - extorsão mediante sequestro;

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum;

X - crime de genocídio;



XI - crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido;

XII - crime de comércio ilegal de armas de fogo;

XIII - crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição;

XIV - crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.

.....  
.....

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizada a prática de fenotipagem genética.

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo poderá ser utilizada exclusivamente para realização de teste de confirmação.

§ 7º A coleta da amostra biológica será realizada por servidor público, devidamente capacitado para tal finalidade.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No dia 19/04/2021, o Congresso rejeitou o veto 56/2019, apostado ao PL nº 6.341, de 2019, que "Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal". Entre os dispositivos cujo voto foi rejeitado, encontra-se a nova redação dada ao art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que trata da coleta obrigatória de amostra de DNA de condenados por crimes graves.

Ocorre que a nova redação do artigo gera um conjunto de problemas que, ao debilitar um dos instrumentos mais eficazes na elucidação de crimes graves – o perfil genético - podem prejudicar seriamente o combate à violência em nosso país.

A supressão da **menção dos crimes hediondos** permite que condenados por crimes considerados de alto potencial ofensivo, como extorsão mediante sequestro, a tortura e o genocídio, não sejam submetidos à identificação através do perfil genético. Para resolver essa lacuna, optamos

SF/21257.89770-39



por explicitar o rol de crimes que justificam a coleta obrigatória da amostra genética.

Concordamos com o disposto no § 5º em relação à proibição do uso da amostra para a prática de fenotipagem genética. Mas consideramos fundamental manter a possibilidade do uso para fins de busca familiar. Afinal, essa ferramenta, vem demonstrando um enorme potencial para auxiliar na elucidação de crimes ao redor do mundo. Sua proibição impediria, por exemplo, a identificação de estupradores a partir da análise genética dos fetos legalmente abortados, técnica utilizada em vários países.

O § 6º, por sua vez, prevê o descarte imediato da amostra biológica após a identificação do perfil genético. O problema é que a medida fere o direito constitucional à ampla defesa. Não será possível a realização de contraprova no caso de match ou de questionamentos judiciais em que seja contestada a origem da amostra ou a possibilidade de sua troca.

Por fim, o § 7º restringe a coleta da amostra ao Perito Oficial. É importante observar que a realização da coleta não é complexa e que as equipes de saúde nos presídios têm condições de realiza-la, desde que devidamente capacitados. Exigir a presença de perito é desnecessário e comprometeria o andamento dos projetos de coleta de amostras de condenados. Além do mais, pode causar insegurança jurídica nos casos em que amostras foram coletadas por outros servidores públicos, mesmo que devidamente capacitados.

Pela grande importância e urgência que o tema tem, apresentamos este Projeto de Lei, certos de que estamos representando um interesse legítimo da população brasileira. Contamos, então, com o apoio e sensibilidade dos nossos pares, para que nossa proposta seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

SF/21257.89770-39

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>

- artigo 9º-

**Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 1496/2021 (nos termos do Parecer)**

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DAVI ALCOLUMBRE				1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO	X		
SÉRGIO MORO	X			2. EFRAIM FILHO	X		
MARCÍO BITTAR	X			3. PROFESSORA DORINHA SEABRA	X		
EDUARDO BRAGA	X			4. GIORDANO			
RENAN CALHEIROS				5. ALAN RICK	X		
JADER BARBALHO				6. IZALCI LUCAS			
ORIOVISTO GUIMARÃES	X			7. MARCELO CASTRO			
MARCOS DO VAL	X			8. CID GOMES			
WEVERTON				9. CARLOS VIANA			
PLÍNIO VALÉRIO				10. RANDOLFE RODRIGUES			
ALESSANDRO VIEIRA	X			11. MAURO CARVALHO JUNIOR			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OMAR AZIZ				1. ZENAIDE MAIA			
ANGELO CORONEL				2. MARGARETH BUZZETTI	X		
OTTO ALENCAR				3. VANDERLAN CARDOSO			
ELIZIANE GAMA				4. MARA GABRIELI			
LUCAS BARRETO	X			5. DANIELLA RIBEIRO			
FABIANO CONTARATO	X			6. PAULO PAIM	X		
ROGÉRIO CARVALHO	X			7. HUMBERTO COSTA			
AUGUSTA BRITO	X			8. TERESA LEITÃO			
ANA PAULA LOBATO				9. JORGE KAJURU	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLÁVIO BOLSONARO	X			1. ROGERIO MARINHO	X		
CARLOS PORTINHO				2. EDUARDO GIRÃO	X		
MAGNO MALTA				3. JORGE SEIF			
MARCOS ROGÉRIO	X			4. EDUARDO GOMES			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRI NOGUEIRA				1. TEREZA CRISTINA	X		
ESPERIDIÃO AMIN	X			2. DR. HIRAN			
MECIAS DE JESUS	X			3. HAMILTON MOURÃO			

Quórum: TOTAL\_25

Votação: TOTAL\_24 SIM\_24 NÃO\_0 ABSTENÇÃO\_0

\* Presidente não votou

 Senador Davi Alcolumbre  
 Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 09/08/2023

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 50, DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1496, de 2021, da Senadora Leila Barros, que Altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados.

**PRESIDENTE:** Senador Davi Alcolumbre

**RELATOR:** Senador Sergio Moro

09 de agosto de 2023

## PARECER N<sup>º</sup> , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.496, de 2021, da Senadora Leila Barros, que *altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, com base no art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 1.496, de 2021, de autoria da Senadora Leila Barros, que altera a redação do art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), promovendo as modificações a seguir.

O PL amplia o rol de crimes que sujeitam o condenado à identificação do perfil genético. Na redação vigente, dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, serão submetidos à identificação de perfil genético os condenados por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável.

O PL, por sua vez, estende esse rol, para contemplar: a) crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa; b) crime contra a vida; c) estupro; d) crime contra a liberdade sexual; e) crime sexual contra vulnerável; f) roubo com restrição de liberdade da vítima, com emprego de arma de fogo ou qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte; g) extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte; h) extorsão mediante sequestro; i) furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum; j) crime de genocídio; k) crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido; l) crime de comércio ilegal de armas de fogo; m) crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição; e n) crime de

organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.

A proposta objetiva, ainda, modificar alguns parágrafos do art. 9º-A da Lei de Execução Penal.

No § 5º, passa a admitir a utilização do perfil genético para busca familiar.

No § 6º, em lugar do descarte imediato da amostra biológica, estabelece que esta será preservada, mas exclusivamente para a realização de testes de confirmação.

Por último, no § 7º, prescreve que a coleta da amostra será feita por servidor público devidamente capacitado.

Na justificação, a autora defende a ampliação do rol de crimes, para alcançar os condenados por crimes graves que, nos termos do texto vigente, não estariam obrigados à identificação do perfil genético. Com relação à possibilidade da utilização do perfil genético para busca familiar, argumenta que a prática vem demonstrando um enorme potencial para auxiliar na elucidação de crimes ao redor do mundo. Sua proibição impediria, por exemplo, a identificação de estupradores a partir da análise genética dos fetos legalmente abortados, técnica utilizada em vários países.

No que pertine ao descarte imediato da amostra biológica após a identificação do perfil genético, a autora suscita ferimento ao direito constitucional à ampla defesa, pela impossibilidade de realização de contraprova. Quanto à coleta da amostra biológica, defende que a tarefa não é complexa e que as equipes de saúde nos presídios teriam condições de realizá-la, desde que devidamente capacitados. A exigência de presença de perito oficial seria desnecessária e comprometeria o andamento dos projetos de coleta de amostras de condenados.

O texto foi aprovado pela Comissão de Segurança Pública, com emenda substitutiva de minha autoria. Perante a CCJ, foram apresentadas as emendas nºs 3 e 4, ambas de autoria do Senador Paulo Paim, e a emenda nº 5, de autoria do Senador Jorge Kajuru.

## II – ANÁLISE

Não há qualquer contrariedade à Constituição Federal no projeto de lei no formato do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública.

Cabe à União Federal, privativamente, legislar sobre Direito Penal e Processual Penal (art. 22, I, da Constituição Federal). O Direito Penitenciário é, por sua vez, matéria de competência concorrente, cabendo à União estabelecer normas gerais, *ex vi* do art. 24, I e § 1º da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

O projeto de lei em análise vem em boa hora para ampliar e fortalecer o Banco Nacional de Perfis Genéticos no Brasil. Em vigor há onze anos, foi criado por meio da Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012, e tem se mostrado como instrumento poderoso para investigação de crimes graves.

A genética forense revolucionou a investigação criminal em todo o mundo, permitindo a detecção de criminosos seriais, a correta identificação da autoria de inúmeros crimes e, não raro, permitindo a exoneração de inocentes injustamente acusados. Trata-se, portanto, de uma tecnologia já consolidada, com rigor científico, de extrema valia para auxiliar a polícia em suas investigações, para auxiliar a acusação de culpados e para a defesa de inocentes.

Embora os exames de DNA sejam amplamente utilizados em processos judiciais de investigação de paternidade, bem como para a identificação de restos mortais e de vítimas de desastres, sua utilização para fins criminais ainda carece de melhoria na legislação, para que todas as vantagens dessa tecnologia possam ser utilizadas em prol da segurança dos brasileiros.

Não há, ao contrário do que pensam alguns, qualquer contrariedade entre a extração do perfil genético e o direito ao silêncio ou a não autoincriminação. A extração do perfil genético assemelha-se à coleta da impressão digital de um condenado ou um investigado, não tendo qualquer semelhança com a obtenção de uma confissão por coação física ou moral.

Nessa linha de pensamento, Suxberger<sup>1</sup> entende que o banco de perfil genético na verdade é um “repositório de impressões digitais do DNA

---

<sup>1</sup> Suxberger, A. H. G., & Furtado, V. T. M. M. (2018). Investigação criminal genética – banco de perfis genéticos, fornecimento compulsório de amostra biológica e prazo de armazenamento de dados. *Revista Brasileira De Direito Processual Penal*, 4(2), 809-842. Em <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i2.122>

ou fotografias genéticas de indivíduos e serve para identificá-los ou individualizá-los. Possui enorme valor forense, pois, a partir das sequências de DNA armazenadas, é possível afirmar com probabilidade extremamente alta que uma amostra biológica (sangue, raiz capilar, sêmen, osso, dente, saliva, suor, pele, urina, etc) se originou de determinada pessoa”.

Enquanto nos países mais desenvolvidos a utilização dessa tecnologia já ocorre desde a década de 1990 – e milhões de pessoas foram identificadas geneticamente –, no Brasil apenas em 2012 a legislação foi alterada para permitir a identificação genética de investigados e condenados. Mesmo com a alteração legislativa de 2012, no início de 2019 havia menos de 7 mil condenados e menos de 500 investigados cadastrados no Banco Nacional de Perfis Genéticos.

Nesse contexto, por meio do projeto de Fortalecimento da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, intensificado no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública a partir de 2019, foi possível chegar ao final de 2022 com mais de 132 mil condenados e mais de 1.200 investigados cadastrados, auxiliando mais de 4.500 investigações criminais.

Entre as investigações que se valeram da tecnologia destacamos:

- identificação do assassino de uma criança de 9 anos, encontrada morta em 2008 na rodoviária de Curitiba;
- identificação do assassino de uma menina de apenas 7 anos, morta em sua escola, em 2015, em Petrolina;
- identificação do maior estuprador em série de Goiás, no âmbito da Operação Impius;
- identificação de Anderson Struziatto, acusado de participar do “mega assalto” à empresa Prosegur, na Baixada Santista, em 2016. O material genético encontrado no tênis do acusado confirmou a existência do mesmo material genético em itens utilizados em 5 crimes diferentes, entre eles o roubo de um carro forte na Rodovia Tamoios e outro em um aeroporto de Santa Catarina. Stuziatto foi condenado a 146 anos e sete meses de prisão.

Dentre estes, o caso Rachel Genofre é o que chama mais atenção. Em 2008, a menina, de nove anos, desapareceu quando retornava para sua casa após deixar a escola pública. Dias depois, seu corpo foi encontrado em uma mala na Rodoviária de Curitiba. O crime atroz escandalizou e mobilizou Curitiba. Inúmeras diligências foram feitas para elucidar o crime,

mas não houve sucesso. Cerca de 250 suspeitos tiveram seu perfil genético extraído e comparado com o perfil extraído de material encontrado no corpo da menina. Não houve qualquer correspondência. Somente em 2019, o crime foi solucionado, quando, por conta da política de revitalização do Banco Nacional de perfis genéticos, foi colhido o perfil genético de um preso em Sorocaba/SP. O material foi inserido no Banco de DNA e houve correspondência. Um assassino de criança foi, por conta desta prova, finalmente identificado, sendo, em seguida, condenado a mais 30 anos de prisão. Onze anos após a atrocidade, uma família pôde, graças ao Banco de DNA, receber pelo menos a satisfação da verdade sobre o ocorrido e da Justiça sendo aplicada.

Ademais, o uso do banco de perfil genético também permite a garantia de justiça a pessoas inocentes acusadas de crimes. Tendo em vista essa tecnologia, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inocência de Israel de Oliveira Pacheco, acusado por crime sexual 10 anos antes e condenado com base em um reconhecimento pessoal falho.

Contudo, os avanços ainda são tímidos, pois a legislação vigente é absolutamente restritiva e dissonante da prática internacional. Enquanto nos países desenvolvidos a identificação genética é uma regra, um procedimento de rotina para investigações criminais, no Brasil ela apenas é realizada após a condenação por crime muito grave, ou seja, com uma excepcionalidade excessiva e em tempo tardio do processo que dificulta seu uso e impede que todos os seus benefícios possam ser alcançados.

A título comparativo, o banco de DNA dos Estados Unidos dispõe de cerca de 21,6 milhões de perfis genéticos cadastrados, equivalente a pouco mais de 6% de sua população. No Reino Unido, por sua vez, o banco de dados contém registros de 7,3 milhões de indivíduos, perfazendo quase 10% da população. Muito aquém das referências internacionais, o Brasil conta atualmente com um banco de cerca de 186 mil perfis, equivalente a apenas 0,06% da nossa população. Esses dados constam do relatório *O Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos*, elaborado pelo perito criminal federal Ronaldo Carneiro, administrador do Banco Nacional de Perfis Genéticos, e apresentado durante a audiência pública na Comissão de Segurança.

Infelizmente, no Brasil, mesmo com avanços havidos na aceleração das identificações de perfis genéticos desde 2019, os números são realmente muito modestos em comparação com outros países. Uma das consequências práticas disso é que enquanto no Reino Unido se atinge uma taxa de coincidência de 66%, no Brasil o número é de apenas 23%. A

ampliação da Rede Integrada tornará cada vez maior a possibilidade de se observar uma coincidência ao se ingressar um perfil genético nos bancos, solucionando investigações criminais logo em seu início.

No Direito Comparado, países que constituem o berço histórico do direito ao silêncio não têm a coleta do perfil genético como incompatível com o direito ao silêncio ou à não autoincriminação.

Relativamente ao Direito norte-americano, a Suprema Corte norte-americana decidiu a questão no caso *Maryland v. King*, 569 U.S. 435 (2013). Jay King foi preso cautelarmente por ameaçar outras pessoas com uma arma e, quando da prisão, teve o perfil genético colhido. Inserido no banco de dados de DNA do Estado de Maryland, houve correspondência com o perfil genético de material colhido em um caso não resolvido de estupro, o que apontou o envolvimento dele neste crime prévio, levando-o à condenação. Na decisão, a Suprema Corte norte-americana equiparou a extração do perfil genético com a utilização de um *swab* (cotonete) na mucosa com a rotineira identificação datiloscópica e não vislumbrou qualquer violação a direitos constitucionais do investigado, como se observa do seguinte trecho:

“...Tendo presente essas considerações, a Suprema Corte concluiu que a identificação por DNA de alguém preso cautelarmente constitui uma busca razoável que pode ser considerada parte de um procedimento rotineiro de identificação. Quando policiais fazem uma prisão amparada por causa provável por um crime grave e trazem o suspeito para a delegacia para ser detido em custódia, extrair e analisar um cotonete com o DNA do preso, é como colher a impressão digital e a fotografia, um procedimento legítimo de identificação que é razoável sobre a Quarta Emenda.”

Ainda segundo a Corte norte-americana, “o teste de DNA envolve intrusão mínima que pode melhorar de maneira significativa tanto o sistema de Justiça criminal como as práticas policiais de investigação; ele é rápido e indolor e não precisa de nenhuma intrusão para além da superfície da pele”.

Cabe reforçar, ainda, que a extração do perfil genético não viola a presunção de inocência. Veja-se que, como regra, na proposta apresentada, o perfil genético só é extraído após a condenação criminal, não havendo mais nessa fase que se falar em presunção de inocência.

Apenas a título de excepcionalidade, para crimes praticados com

grave violência, inclusive pedofilia e crimes sexuais, concordamos com a extração do perfil genético em momento anterior à condenação, em que se mostra relevante a inserção antecipada do perfil genético do investigado no banco nacional, não só em virtude da gravidade em concreto desses crimes, mas também por não raramente envolverem criminosos seriais. Veja-se, como exemplo, o caso de um criminoso que, entre os anos de 2012 e 2015 estuprou mais de 50 mulheres nos estados do Amazonas, Mato Grosso, Rondônia e Goiás. Somente após a inserção do perfil genético dele no banco de dados é que foi possível o cruzamento de dados e a constatação da compatibilidade entre as amostras, contribuindo sobremaneira para a solução dos crimes já praticados e evitando que novas vítimas fossem feitas.

Também não há contrariedade ao princípio estabelecido no inciso LVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que prevê que “o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”, já que, cumulativamente: *a) a própria norma constitucional permite que a lei estabeleça hipóteses de identificação criminal mesmo ao civilmente identificado, sendo este o caso; b) a regulação proposta permite, antes da condenação, a extração do perfil genético a título de absoluta excepcionalidade, apenas para crimes graves e que usualmente revestem-se de caráter serial.*

Deixemos claro o que tratamos, de criar um instrumento poderoso para a investigação e solução de crimes graves. Do parecer proferido pela Procuradoria Geral da República, em 2017, no Recurso Extraordinário 973.837 em julgamento no Supremo Tribunal Federal, extrai-se o seguinte trecho:

“Por outro lado, estudos já evidenciaram a eficiência dos bancos de perfis genéticos. Nos Estados Unidos, a taxa de coincidência é próxima a 50%, na Holanda remonta a 54% e no Reino Unido é superior a 63%. Isto é, em cada 100 casos em que se confrontam dados coletados do corpo de delito e aqueles constantes do banco de dados, 63 são prontamente identificados (e-STF fl. 219/220). Tal sistemática é sobretudo relevante em casos em que não há sequer um suspeito, permitindo a solução de crimes que, até então, compunham a cifra negra da criminalidade. No Brasil, apesar de ainda pequeno o volume de dados coletados, já se começaram a coletar os frutos da experiência. Até o dia 28 de maio de 2017, a Rede Integrada dos Bancos de Perfis Genéticos apresentou ao poder público 279 coincidências confirmadas, auxiliando 372 investigações.

(...)

Estudos mencionados nas informações do Instituto Nacional de Criminalística apontaram, ainda, que o incremento de 10% na alimentação dos bancos de DNA levou à redução de 5,2% da taxa de homicídios e 5,5% da taxa de estupros, além de ressaltar, para além da eficiência do instrumento na apuração e repressão de crimes, o caráter inibitório que a existência do banco de dados acarreta, prevenindo seus cometimentos (e-STF fl. 220).”

Em 2023, com um banco de DNA ainda modesto, já foram mais de 4.500 investigações criminais auxiliadas por este instrumento no Brasil. Ampliando-se o banco, como propõe o projeto, muitos crimes graves passarão a ser solucionados com rapidez no país, levando à elucidação de diversos crimes que, invariavelmente, careceriam de desfecho na justiça.

Em decorrência dos argumentos expostos, mostra-se necessária a eficaz atualização dos dispositivos que disciplinam o uso da identificação criminal genética, com vistas a garantir a ampliação do banco de perfis na rede integrada já existente, em consonância com a prática de outros países.

Outrossim, com a possibilidade de utilização do perfil para a busca familiar, estupradores poderão ser identificados a partir da análise de fetos, bebês ou materiais placentários frutos de estupro. A possibilidade de guarda de material para nova perícia reforça o direito constitucional à ampla defesa. No mesmo sentido, a possibilidade de coleta da amostra biológica por agente público treinado, e não necessariamente perito oficial, amplia a capacidade de coleta de material genético sem perda de qualidade.

No que concerne às emendas nº's 3 e 4 apresentadas perante esta Comissão, ambas de autoria do Senador Paulo Paim, entendo pelo acatamento parcial da de nº 4 que prevê, como uma das medidas, que apenas os condenados à pena de reclusão em regime inicial fechado serão submetidos obrigatoriamente à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. Adicionalmente, acato a inclusão do §10 ao art. 9º-A da LEP para disciplinar que, nos casos dos crimes hediondos e equiparados, o processamento dos vestígios biológicos coletados em locais de crime e corpos de delito e a inclusão dos respectivos perfis genéticos no banco deverão ser realizados, se possível, em até 30 dias contados da recepção da amostra pelo laboratório de DNA, nos termos do substitutivo que apresento.

Quanto à emenda nº 3, entendemos que o teor da medida vai de encontro ao espírito que norteou a propositura do presente PL, que visa

avançar na busca do fortalecimento e da expansão do banco de perfis genéticos no Brasil. Acolher a emenda representaria retrocesso em relação ao texto legal já vigente e dificultaria ou mesmo impossibilitaria a coleta do perfil genético da população carcerária, ou seja, dos já condenados. Por essa razão votamos pela rejeição da mesma.

Por fim, como medida de aperfeiçoamento do relatório já aprovado na CSP, e em atendimento às manifestações de diversos parlamentares durante a discussão da matéria e no âmbito da audiência pública realizada, proponho alteração dos arts. 3º e 5º da Lei nº 12.037, de 2009, para prever que as situações que fundamentam a coleta de material de maneira excepcional somente se darão quando houver prisão em flagrante ou quando houver o recebimento da denúncia pelo juiz. Colher antecipadamente, para crimes graves, sem aguardar a condenação, é de extrema importância, como é ilustrado pelo relato dos casos acima, inclusive no precedente já citado da Suprema Corte norte-americana, quando a coleta do perfil de alguém preso por assalto a mão armada permitiu esclarecer a autoria de um crime de estupro que permanecia sem solução. Neste quesito, faço constar que a meritória emenda nº 5, proposta pelo Senador Jorge Kajuru, já se encontra contemplada no teor do substitutivo que proponho abaixo, razão pela qual a acolhemos de forma parcial.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.496, de 2021, com o acolhimento parcial das Emendas nºs 2-CSP, 4-CCJ e 5-CCJ, e a rejeição da Emenda nº 3-CCJ, tudo nos termos do substitutivo a seguir:

### **EMENDA Nº 6 - CCJ (SUBSTITUTIVO)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados.

**Art. 1º** O art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 9º-A.** O condenado à pena de reclusão em regime inicial fechado será submetido obrigatoriamente à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

.....  
§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética.

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do *caput* deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, guardando-se material suficiente para a eventualidade de nova perícia, nos termos do regulamento, sendo vedada a utilização para qualquer outro fim.

§ 7º A coleta da amostra biológica será realizada por agente público treinado e respeitará os procedimentos de cadeia de custódia definidos pela legislação em vigor e complementados pelo órgão de perícia oficial de natureza criminal.

.....  
§ 9º A elaboração do respectivo laudo será realizada por perito oficial.

§ 10 Nos casos dos crimes hediondos e equiparados, o processamento dos vestígios biológicos coletados em locais de crime e corpos de delito e a inclusão dos respectivos perfis genéticos no banco deverão ser realizados, se possível, em até 30 dias contados da recepção da amostra pelo laboratório de DNA.” (NR)

**Art. 2º** Os arts. 3º e 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....  
VII – houver recebimento da denúncia pelo juiz por:

a) crime praticado com grave violência contra a pessoa;

- b) crime contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável;
- c) crimes contra criança ou adolescente previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B e 241-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- d) crime previsto no art. 2º da Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando a organização criminosa utilizar ou tiver à sua disposição armas de fogo.

.....” (NR)

**“Art. 5º .....**

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VII do art. 3º, a identificação criminal incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.

§ 2º Nos casos de prisão em flagrante em decorrência do cometimento dos crimes previstos no inciso VII do *caput* do art. 3º desta lei, também será realizada a identificação criminal que incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.”  
(NR)

**Art 3º** Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença**  
**CCJ, 09/08/2023 às 10h - 19ª, Ordinária**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. GIORDANO	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		5. ALAN RICK	PRESENTE
JADER BARBALHO		6. IZALCI LUCAS	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCELO CASTRO	
MARCOS DO VAL	PRESENTE	8. CID GOMES	PRESENTE
WEVERTON		9. CARLOS VIANA	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		SUPLENTES	
OMAR AZIZ		1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL		2. MARGARETH BUZZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	4. MARA GABRILLI	PRESENTE
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	8. TERESA LEITÃO	
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	9. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. JORGE SEIF	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA		1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

**Não Membros Presentes**

LAÉRCIO OLIVEIRA  
RODRIGO CUNHA

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 1496/2021)**

NA 19<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PL 1496, DE 2021, RELATADO PELO SENADOR SERGIO MORO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 6-CCJ (SUBSTITUTIVA).

O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.

09 de agosto de 2023

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

13



**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019**  
(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

SF19446.56074-20  
|||||

Obriga à inclusão de advertência na divulgação de informações sobre saúde na rede mundial de computadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei se aplica às páginas virtuais, sítios eletrônicos, blogues e outros que disponibilizem conteúdo informativo na rede mundial de computadores.

Art. 2º Toda coluna, artigo ou matéria que fizer divulgação de informações sobre diagnóstico de enfermidade, características de enfermidade ou tratamento médico ou dentário deverá ser acompanhada de advertência informando tratar-se de informação de caráter geral, devendo o profissional competente ser consultado para adequada avaliação clínica.

Art. 3º A não observância do disposto nesta lei sujeitará o infrator a suspensão da publicação do respectivo conteúdo até que seja efetuada a correção.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente está muito em voga o chamado “Doutor Google”, que consiste na obtenção, por leigos, de informações sobre saúde, incluindo diagnósticos e tratamentos, na rede mundial de computadores, a internet.



Como tudo, esse fenômeno tanto pode ter consequências positivas quanto negativas. Pelo lado positivo, os pacientes que tomam a iniciativa de se informar têm condições de discutir melhor seus problemas e seu tratamento com os profissionais que os atendem, aumentando sua compreensão do quadro e o sucesso das medidas terapêuticas.

Pelo lado negativo, há muitos que, lendo as informações disponibilizadas nos sítios e blogues, creem-se em condições de estabelecer seu próprio diagnóstico e tratamento, com resultados imprevisíveis. Todas as profissões pressupõem um período de aprendizado, que é realizado em etapas. O aprendizado nas áreas de saúde é, como se sabe, mais longo que o da maioria das outras profissões e o leigo, ainda que muito inteligente e muito competente em sua própria área de atuação, não terá a bagagem do profissional, nem seu discernimento.

A aprovação do presente projeto de lei, para o que peço aos nobres pares seu apoio e os necessários votos, terá o efeito de alertar os usuários da internet quanto às inerentes limitações dos conteúdos publicados e, estimulando as pessoas a procurar profissionais capacitados, contribuir para reduzir o problema da automedicação com todos as suas más consequências.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

SF19446.56074-20  
|||||



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 723, DE 2019

Obriga à inclusão de advertência na divulgação de informações sobre saúde na rede mundial de computadores.

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



Página da matéria



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

# PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 723, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *obriga à inclusão de advertência na divulgação de informações sobre saúde na rede mundial de computadores.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 723, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *obriga à inclusão de advertência na divulgação de informações sobre saúde na rede mundial de computadores.*

De acordo com a iniciativa, toda coluna, artigo ou matéria que fizer divulgação na internet de informações sobre diagnóstico de enfermidade, características de enfermidade, tratamento médico ou dentário deverá ser acompanhado de advertência comunicando tratar-se de informação de caráter geral, devendo o profissional competente ser consultado para adequada avaliação clínica.

Em caso de descumprimento da medida proposta, o infrator estará sujeito à suspensão da publicação do respectivo conteúdo até que seja efetuada a correção.

Na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), foi aprovado parecer pela aprovação da matéria, nos termos da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo).

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos dos arts. 101 e 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar a matéria, tanto sob o aspecto da constitucionalidade, quanto acerca de seu mérito.

Não resta dúvida de que as inovações normativas propugnadas se inserem no âmbito das competências da União, já que incumbe privativamente a este ente político legislar sobre informática, bem como editar normas gerais sobre proteção e defesa da saúde (arts. 22, IV, e 24, XII, da Constituição Federal – CF). Igualmente, não há impedimentos quanto à iniciativa parlamentar, pois a matéria não se inclui entre as listadas no § 1º do art. 61 da Carta Magna e reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República.

Quanto à juridicidade, o projeto observa os atributos legais de novidade, abstração, generalidade, imperatividade, coercibilidade e não ofende princípios jurídicos. Ademais, a espécie legislativa adotada é adequada a regular o tema.

Não se observam vícios de regimentalidade.

No mérito, corroboramos o teor do substitutivo aprovado na CAS que aprimora o projeto, com o objetivo de assegurar maior eficácia à lei a ser editada.

Nesse sentido, o substitutivo apresentado propõe alterar a legislação sanitária para exigir que toda publicação divulgada na internet que possa induzir ou estimular a automedicação seja acompanhada de recomendação para que o interessado realize consulta com o profissional competente. Em caso de descumprimento, o autor estará sujeito às penas de advertência, multa ou suspensão da publicação. Caberá à Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA) fiscalizar o cumprimento da regra proposta.

Ressaltamos que a atual legislação, embora trate da propaganda de produtos submetidos à vigilância sanitária, não contém regra específica sobre os conteúdos divulgados na internet que podem estimular a automedicação.

De ter-se, assim, por oportuna a aprovação do PL nº 723, de 2019, que irá contribuir para mitigar o problema da automedicação, bastante potencializado pela grande capilaridade da internet e pelo interesse que as publicações sobre saúde despertam.

Em relação ao substitutivo aprovado na CAS, tenho por oportuno incluir no escopo da lei a ser editada o termo *advertisorial*. O *advertisorial* é uma publicidade veiculada em formato de matéria jornalística que possui grande potencial de induzir o público a consumir determinado produto ou serviço.

Registro, ainda, ser necessária a apresentação de subemenda ao substitutivo aprovado na CAS para evitar a revogação dos parágrafos que complementam o art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, conforme a redação proposta por seu art. 2º.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 723, de 2019, e, no mérito pela sua **aprovAÇÃO**, nos termos da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo), com as seguintes subemendas:

#### SUBEMENDA N° - CCJ (à Emenda nº 1 – CAS – Substitutivo)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Emenda nº 1 – CAS:

“**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIII:

“Art.10.....

.....  
XLIII – publicar na internet coluna, artigo, matéria ou *advertisorial* sobre saúde que possa induzir ou estimular a automedicação, salvo se acompanhada de advertência sobre o caráter

geral da informação e com recomendação para que o interessado realize consulta com o profissional competente.

.....”” (NR)

**SUBEMENDA N° - CCJ**  
(à Emenda nº 1 – CAS – Substitutivo)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Emenda nº 1 – CAS:

“**Art. 2º** O art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIX:

‘Art. 7º .....

.....

XXIX – receber denúncia referente à publicação na internet de coluna, artigo, matéria ou advertorial sobre saúde que possa induzir ou estimular a automedicação.

.....”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke****PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o Projeto de Lei nº 723, de 2019, do Senador  
Veneziano Vital do Rêgo, que *obriga a inclusão  
de advertência na divulgação de informações  
sobre saúde na rede mundial de computadores.*

SF19974.01396-82

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 723, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *obriga a inclusão de advertência na divulgação de informações sobre saúde na rede mundial de computadores.*

O projeto é composto de quatro artigos.

O art. 1º delimita o alcance da norma, que será aplicada às páginas virtuais, sítios eletrônicos, blogues e outros que disponibilizem conteúdo informativo na internet.

De acordo com o art. 2º da iniciativa, toda coluna, artigo ou matéria que fizer divulgação de informações sobre diagnóstico de enfermidade, características de enfermidade, tratamento médico ou dentário deverá ser acompanhado de advertência comunicando tratar-se de



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

informação de caráter geral, devendo o profissional competente ser consultado para adequada avaliação clínica.

O art. 3º dispõe que a não observância do disposto na lei proposta sujeitará o infrator à suspensão da publicação do respectivo conteúdo até que seja efetuada a correção.

O art. 4º prevê que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pela proposição ora em exame.

A iniciativa é meritória na medida em que contribui para reduzir o problema da automedicação que tem sido estimulado pelo fenômeno da internet. Conforme salientado pelo autor da proposição, muitas pessoas leigas valem-se das informações divulgadas na internet para estabelecer seu próprio diagnóstico e tratamento, com resultados imprevisíveis.

Entendemos, todavia, ser pertinente propor o aprimoramento de alguns aspectos do projeto com o objetivo de assegurar maior eficácia à lei a ser editada.

Cumpre, inicialmente, especificar o ente da administração que irá fiscalizar o cumprimento da lei resultante e determinar a suspensão do conteúdo considerado infringente.

SF19974.01396-82



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet (MCI), consagrou a ideia de que a internet deve ser um espaço livre e democrático, devendo ser assegurada a liberdade de expressão. Consequentemente, qualquer forma de controle que possa representar restrição à circulação da informação ou risco, ainda que potencial, de censura, tem que ser avaliada com cautela.

Importante assinalar que mesmo diante de situações mais gravosas como no caso das *fake news* e do discurso de ódio, a mediação do Judiciário tem sido considerada um requisito essencial para a manutenção da internet como um ambiente livre, plural e democrático.

Nesse contexto, temos por recomendável evitar o risco, ainda que potencial, de restringir a circulação de informação na internet. Assim, o projeto deve prever a observância do disposto no art. 19 do MCI que condiciona a retirada de conteúdo publicado na internet à expedição de ordem judicial específica para o provedor de aplicações.

A matéria também merece ser analisada à luz da legislação sanitária, uma vez que a divulgação na internet de informações sobre o diagnóstico e tratamento de enfermidades impacta a saúde pública, notadamente pelo estímulo à automedicação.

Registre-se, a propósito, que a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que dispõe sobre infrações sanitárias, prevê a suspensão de propaganda e publicidade.

Por sua vez, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA), atribui à Agência competência para promover a saúde da população, por intermédio do controle de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, o que inclui a fiscalização da correspondente publicidade.

Não se há de negar que a informação sobre a saúde pode adquirir caráter publicitário, sendo capaz de influenciar a aquisição e a utilização de medicamentos sem prescrição médica. Nesse sentido, determinados informativos podem ser equiparados à publicidade abusiva por serem capaz

SF19974.01396-82



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

de induzir o usuário a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde.

Assim sendo, parece-nos razoável propor a alteração da legislação sanitária para estabelecer semelhante disciplina para as matérias publicadas na internet que veiculem informações sobre o diagnóstico de enfermidades ou tratamento médico sem a aludida advertência.

**III – VOTO**

  
SF19974.01396-82

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 723, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

**EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI DO SENADO N° 723, DE 2019**

Altera as Leis nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas e dá outras providências; e nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, para tipificar como infração sanitária a publicação de informação sobre à saúde que possa induzir ou estimular a automedicação.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIII:

“Art. 10. ....  
.....



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

XLIII – publicar na internet coluna, artigo ou matéria sobre saúde que possa induzir ou estimular a automedicação, salvo se acompanhada de advertência sobre o caráter geral da informação e com recomendação para que o interessado realize consulta com o profissional competente.

Pena – advertência, multa ou suspensão da publicação, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIX:

“Art. 7º .....

XXIX – receber denúncia referente à publicação na internet de coluna, artigo ou matéria sobre saúde que possa induzir ou estimular a automedicação.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF19974.01396-82



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 69, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 723, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Obriga à inclusão de advertência na divulgação de informações sobre saúde na rede mundial de computadores.

**PRESIDENTE:** Senador Romário

**RELATOR:** Senadora Soraya Thronicke

**RELATOR ADHOC:** Senador Flávio Arns

20 de Novembro de 2019



## Relatório de Registro de Presença CAS, 20/11/2019 às 09h30 - 52ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
RENAN CALHEIROS	1. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
EDUARDO GOMES	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
MARCELO CASTRO	3. VAGO	
LUIZ DO CARMO	4. MAILZA GOMES	
LUIS CARLOS HEINZE	5. VANDERLAN CARDOSO	

<b>Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
MARA GABRILLI	1. JUÍZA SELMA	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
ROMÁRIO	3. ROSE DE FREITAS	
SORAYA THRONICKE	4. FLÁVIO BOLSONARO	

<b>Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LEILA BARROS	1. JORGE KAJURU	
WEVERTON	2. CID GOMES	
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO	
ELIZIANE GAMA	4. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
HUMBERTO COSTA	1. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	2. PAULO ROCHA	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	3. FERNANDO COLLOR	

<b>PSD</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
NELSINHO TRAD	1. CARLOS VIANA	
IRAJÁ	2. LUCAS BARRETO	
OTTO ALENCAR	3. SÉRGIO PETECÃO	

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JAYME CAMPOS	1. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MARIA DO CARMO ALVES	2. CHICO RODRIGUES	

### Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS  
AROLDE DE OLIVEIRA  
MARCOS DO VAL

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 723/2019)**

NA 52<sup>a</sup> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR “AD HOC” O SENADOR FLÁVIO ARNS, EM SUBSTITUIÇÃO À SENADORA SORAYA THRONICKE. A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAS (SUBSTITUTIVO).

20 de Novembro de 2019

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

14



SENADO FEDERAL

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019****(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para redefinir a infração de atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias.

SF19601.98309-52

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 172 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para redefinir a infração de atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias.

Art. 2º O art. 172 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 172.....

Infração – grave;  
.....(NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Nos termos do art. 172 do Código de Trânsito Brasileiro, é estabelecido que o ato de atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias constitui infração média. Desse modo, a presente proposição redefine para grave a infração em relação a essa ação.



SENADO FEDERAL

2

SF19601.98309-52

Deve-se reconhecer que o ato de atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias, além sujar as vias e seu entorno, representando desrespeito à população e ao meio ambiente, pode ensejar acidentes, até mesmo graves.

O projeto de lei apresentado tem, dessa maneira, o propósito de aumentar de média para grave tal infração, com o objetivo de reprimir esse tipo de prática, ainda bem comum entre os brasileiros.

São esses os fundamentos que abrigam a presente iniciativa, formulada para aprimorar o Código de Trânsito Brasileiro, lei que tem propiciado tantos êxitos às políticas voltadas para a segurança dos cidadãos. Para aprová-la, espero contar com o decisivo apoio dos ilustres parlamentares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2019.

Senador **VENEZIANO VITAL DO RÉGO**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1644, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para redefinir a infração de atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias.

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

- artigo 172

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.644, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.503, de 1997, para redefinir a infração de atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

### I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 1.644, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que “altera a Lei nº 9.503, de 1997, para redefinir a infração de atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias”.

A proposição é composta por três artigos. O primeiro descreve o objetivo da proposição. O segundo modifica o art. 172 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB para alterar de média para grave a infração tipificada pela conduta descrita. O terceiro artigo traz a cláusula de vigência que será imediata.

Na justificação, o autor salienta que o ato de atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias, além sujar as vias e seu entorno, representando desrespeito à população e ao meio ambiente, pode ensejar acidentes, até mesmo graves.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias e, no mérito, sobre as matérias de competência da União.

Em conformidade com o disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes, tema da proposição. Ademais, o projeto não trata de temas de iniciativa privativa do Presidente da República contidos no art. 61, § 1º, da CF.

Igualmente, em relação à juridicidade, não há o que se questionar, uma vez que os projetos buscam introduzir suas alterações na legislação pertinente, que é o Código de Trânsito Brasileiro, em vez de produzir legislação esparsa, e apresentam os atributos novidade, generalidade e abstração. Não se tratando de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, a lei ordinária é instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Consideramos que a tramitação não infringiu nenhum dispositivo do Regimento Interno do Senado Federal.

Assim, não há mácula, no PL, quanto ao aspecto de constitucionalidade e, também, no que se refere a sua adequação ao ordenamento jurídico e às normas regimentais vigentes.

Quanto ao mérito, estamos de pleno acordo com seu autor. Entendemos que o Código de Trânsito Brasileiro caracteriza determinada conduta como infração de trânsito quando ela atrapalha a fluidez do tráfego ou gera riscos aos demais condutores e passageiros, bem como aos pedestres.

Jogar lixo ou abandonar objetos não via não só é uma conduta reprovável em termos de civilidade, mas que também traz ricos aos demais usuários da via.

Um objeto lançado de um veículo pode assustar condutores e, portanto, ocasionar acidentes que, a depender da situação, podem ser graves. De maneira similar, um objeto abandonado na via pode também ser causa de acidentes por obrigar aos condutores desviar-se dele inesperadamente. E, em

uma manobra brusca, o condutor pode não avaliar adequadamente toda a situação, podendo colidir ou mesmo atropelar um pedestre.

Além das consequências adversas para a segurança do trânsito, a conduta contribui diretamente, com implicações mais dramáticas nos espaços urbanos, para o agravamento dos problemas decorrentes do mau descarte do lixo. Com as chuvas, o lixo tende a se acumular nos bueiros, entupindo-os e, consequentemente, aumentando a magnitude das inundações.

Propomos, entretanto, que o PL em análise, a fim de garantir maior precisão ao seu texto, receba algumas alterações na redação de sua ementa e de seu art. 1º, nos termos a seguir.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.644, de 2019, com as seguintes emendas.

#### EMENDA Nº

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.644, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para tornar infração grave o ato de atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias.”

#### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.644, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 172 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar infração grave o ato de atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

15



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF19700.37124-08

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.

**Art. 2º.** O inciso V do Art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....

V – .....

v) Parcerias Público Privadas;

w) Concessões de bens ou serviços públicos;

x) Adoção de Equipamentos Públicos. ” (NR)

**Art. 3º.** A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, passa a vigorar incluindo-se a Seção XI-A e os arts. 35-A a 35-D:

### “Seção XI-A

1



SF19700.37124-08

### **Da adoção de equipamentos públicos**

Art. 35-A. A adoção de Equipamentos Públicos consiste na possibilidade, regulamentada por lei do ente proprietário dos equipamentos, de pessoa física ou jurídica se responsabilizar pela manutenção, restauração ou conservação de equipamento público de educação, lazer, cultura, recreação e esportes, tendo como contrapartida a associação do nome, utilização de espaço de propaganda ou uso de direito de imagem do equipamento adotado.

§ 1º As contrapartidas devem levar em conta a legislação local, principalmente as relacionadas com os Planos Diretores, tombamentos ou outras possíveis restrições técnicas ou legais de cada equipamento.

§ 2º A adoção do equipamento pode ser total, parcial ou compartilhada.

§ 3º A adoção deve ser lavrada mediante termo entre o parceiro adotante e a administração pública.

Art. 35-B. A adoção de equipamento público será realizada mediante chamamento público de proposta de manifestação de interesse privado, garantindo-se a isonomia entre os interessados, e a publicidade do ato.

§ 1º Pode o interessado manifestar interesse por uma adoção e o Poder Público, caso julgue oportuno, deverá proceder conforme o previsto no *caput*.

§ 2º O Chamamento deve ser publicado em diário oficial, sítio da rede mundial de computadores e jornal de grande circulação no local com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da abertura das propostas.

Art.35-C. A natureza da adoção é de convênio, podendo as partes rescindir o termo de adoção mediante comunicação à outra parte, a partir da qual haverá prazo de 90 (noventa) dias para o encerramento do convênio.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras de convênio estipulado na Lei Geral de Licitações.

Art. 35-D. Pode, desde a vigência desta Lei, o Poder Executivo Federal regular as normas para a Adoção, prevista no Art. 35-A, para os bens da União mediante Decreto.”



SF19700.37124-08

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto apresentado tem por objetivo colocar no repertório de alternativas do Estatuto das Cidades a possibilidade de utilização das Parcerias Público Privadas e Concessões de Bens e Serviços Públicos, já previstos em Leis específicas, como ferramentas de implementação de políticas urbanas. Assim, traz para o ordenamento federal um instrumento já utilizado com sucesso por alguns municípios: a adoção de equipamento público, como uma alternativa para o marco legislativo nacional. Neste sentido, a proposição reduz a insegurança jurídica e as demandas judiciais frequentes na aplicação deste instrumento, além de aumentar a disseminação desta alternativa de financiamento de equipamentos públicos.

O projeto define o conceito de Adoção de Equipamento Público, dos quais destacamos os seguintes requisitos:

I- Consiste na possibilidade, mediante lei do ente proprietário dos equipamentos, de pessoa física ou jurídica se responsabilizar pela manutenção, restauração ou conservação de equipamento público;

II- As áreas definidas para adoção são lazer, cultura, educação, recreação e esportes;

III- A contrapartida definida ao parceiro a associação do nome, utilização de espaço de propaganda ou uso de direito de imagem do equipamento adotado;

IV- A adoção pode ser total, parcial ou compartilhada entre vários privados.

Estabelece critérios gerais e limitações do instrumento, submetendo-o às regras locais do Plano Diretor e de conservação urbanística e histórica. Cria o instrumento de Adoção.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF19700.37124-08

O Projeto também define regras gerais para o procedimento da proposta de manutenção de interesse privado, ao estabelecer prazos e princípios, e garantir os preceitos constitucionais da publicidade e isonomia entre os administrados.

Por fim, estipula o procedimento como de natureza convenial, dando prazo mínimo de 90 dias para as partes denunciarem o termo, caso haja interesse, e dá competência ao Chefe do Poder Executivo Federal para estipular as normas gerais dos bens da União a serem colocados para possível Adoção.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta nos termos apresentados neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

**Senadora LEILA BARROS**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2494, DE 2019

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.

**AUTORIA:** Senadora Leila Barros (PSB/DF)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 182

- artigo 183

- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade - 10257/01

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10257>

- inciso V do artigo 4º



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL****PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.494, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

**I – RELATÓRIO**

Chega para análise terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei (PL) nº 2.494, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, o Estatuto da Cidade, definindo mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.

O art. 1º do PL traz o objetivo da Lei.

Pelo art. 2º, são incluídos nos instrumentos jurídicos e políticos da política urbana, arrolados no inciso V do art. 4º do Estatuto da Cidade: *i. as parcerias público-privadas; ii. as concessões de bens ou serviços públicos; e iii. a adoção de equipamentos públicos.*

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador MARCOS DO VAL**

Com o art. 3º, acrescenta-se ao Estatuto da Cidade a *Seção XI-A – Da adoção de equipamentos públicos*, com os arts. 35-A a 35-D.

O art. 35-A traz a definição de adoção de equipamentos públicos, assim como as contrapartidas, modalidades e forma do instituto. No art. 35-B encontram-se os instrumentos para a adoção. O art. 35-C define a natureza da adoção como sendo convênio rescindível em 90 dias após o comunicado a outra parte. Pelo art. 35-D, prevê-se a regulamentação pelo Poder Executivo federal da adoção de bens da União.

Por fim, no art. 4º, define-se a vigência da Lei a partir de 180 dias da publicação.

Na justificação, a autora assevera que:

a proposição reduz a insegurança jurídica e as demandas judiciais frequentes na aplicação deste instrumento, além de aumentar a disseminação desta alternativa de financiamento de equipamentos públicos.

Distribuído somente a esta Comissão, o PL não recebeu emendas no prazo regimental.

**II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, conforme o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal. Também, deve emitir parecer quanto ao mérito sobre matérias de competência da União, que versem sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, consoante o inciso II, alínea g, do mesmo dispositivo regimental.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

No exame do PL nº 2.494, de 2019, não verificamos óbices quanto à constitucionalidade.

Compete à União, nos termos do art. 21, inciso XX da Constituição Federal (CF) *instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, bem como legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios*, consoante o art. 22, inciso XXVII, do texto constitucional. Ademais, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal *legislar sobre direito urbanístico*, como dispõe o art. 24, inciso I, da Constituição.

Ainda, conforme os preceitos constitucionais, especificamente o art. 182, *caput, a política de desenvolvimento urbano [...] tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

A proposição não fere cláusula pétreia e se adequa ao preceito constitucional de que *cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, [...] dispor sobre todas as matérias de competência da União* (art. 48, *caput*, da CF). A iniciativa parlamentar está em concordância com o *caput* do art. 61, sem extrapolar os limites estabelecidos no § 1º do mesmo dispositivo constitucional.

Quanto à sua juridicidade, o PL nº 2.494, de 2019, é adequado, pois atende aos atributos de generalidade, abstratividade e inovação, sendo coerente com os princípios gerais do Direito. Além disso, emprega o meio adequado para o alcance dos objetivos pretendidos, qual seja, a normatização via edição de lei.

No exame do mérito, a apresentação da proposição é louvável.

Ao incluir no Estatuto da Cidade as parcerias público-privadas e as concessões de bens ou serviços públicos no rol dos instrumentos jurídicos e políticos da política urbana, o projeto formalizaria mecanismos



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

utilizados por muitos entes da Federação na execução das políticas públicas voltadas para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade. No entanto, não os regulamenta, o que é feito em legislação própria. Consideramos, portanto, desnecessário esse acréscimo.

Outrossim, traz um instrumento utilizado já por alguns municípios brasileiros: a adoção de equipamento público. Dessa forma, traz segurança jurídica a um meio em que a iniciativa privada se une ao poder público para manter, restaurar ou conservar, entre outros, escolas, praças, parques urbanos, monumentos e quadras esportivas. Apenas, atualizamos a terminologia para “adoção de equipamentos comunitários e espaços livres de uso público”, de forma a adequar à legislação urbanística. Os equipamentos comunitários são relacionados aos equipamentos públicos de educação, cultura e saúde. Já os espaços livres de uso público se referem as praças, por exemplo.

Esse tipo de adoção tem se tornado uma forma eficaz de integrar a sociedade na valorização dos equipamentos públicos de suas cidades. Com certeza, deve ser incentivada entre todos os entes federados

É necessário, especificamente, quanto à Seção XI-A sobre a adoção, fazer alterações nos dispositivos para melhor adequá-los aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) e evitar redundâncias ou interferências em outros entes federados.

Ao examinarmos a técnica legislativa e a redação são necessários ajustes, pois alguns dispositivos vão de encontro ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Por exemplo, a ementa, conforme o art. 5º da lei, deve ser *grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei*. Também deve ser reescrito o objetivo proposto no art. 1º para se adequar aos termos do Estatuto da cidade.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Ainda, segundo o art. 11, inciso III, alínea *b*, da supracitada norma, para obtenção de ordem lógica, o conteúdo de cada artigo da lei deve ser restringido a um único assunto ou princípio. Para a obtenção de clareza e precisão, reescrevemos e “enxugamos” alguns dos dispositivos do texto original da proposição, retirando repetições ou contradições com definições já reguladas por outras normas.

Por fim, como os instrumentos propostos pelo projeto já existem na prática, julgamos que há pequena repercussão, podendo a cláusula de vigência ser imediata à publicação da lei.

**III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.494, de 2019, **na forma do seguinte Substitutivo:**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

## **EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)**

(ao PL nº 2.494, de 2019)

## **PROJETO DE LEI N° 2.494, DE 2019**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para definir adoção de equipamentos comunitários e espaços livres de uso público como instrumento da política urbana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei define a adoção de equipamentos comunitários e espaços livres de uso público como instrumento da política urbana.

**Art. 2º** A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“**Art. 4º** .....

.....  
V - .....

.....  
v) adoção de equipamentos comunitários e espaços livres de uso público.” (NR)

“**Seção XI-A**



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

**Da adoção de equipamentos comunitários e espaços livres de uso público**

**Art. 35-A.** Lei específica de cada ente da Federação definirá os equipamentos comunitários e espaços livres de uso público de sua propriedade que poderão ser objeto de adoção por pessoa física ou jurídica.

*Parágrafo único.* Considera-se adoção o conjunto de medidas para a manutenção, restauração e conservação de instalações públicas já existentes, relacionadas às áreas de educação, cultura, lazer e esporte, tendo como contrapartida a possibilidade de associação de nome, espaço de publicidade ou uso do direito de imagem do equipamento adotado.

**Art. 35-B.** A adoção será realizada mediante procedimento de manifestação de interesse, observado o disposto no art. 81 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

16



**SENADO FEDERAL  
GABINETE SENADOR CONFÚCIO MOURA**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Institui o Selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” e confere vantagens nas contratações públicas às empresas que o detêm.

SF19396.80263-40

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente”, com o objetivo de distinguir pessoas jurídicas que desenvolvam ou participem de iniciativas e ações que contribuam para a proteção do meio ambiente, tais como:

I – criação e manutenção de áreas protegidas;

II – recuperação de áreas degradadas;

III – reflorestamento;

IV – pagamento por serviços ambientais;

V – conservação da biodiversidade;

VI – conservação de recursos hídricos;

VII – reutilização, reciclagem, tratamento e disposição adequada de resíduos sólidos;

VIII – utilização de fontes de energia renovável em seus estabelecimentos e processos produtivos;

IX – racionalização e alcance de metas de redução do consumo de água e energia;

X – educação ambiental;

XI – redução de emissões de gases de efeito estufa;

XII – outras, definidas em regulamento.

**Art. 2º** A autorização para uso do selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” será concedida pelo poder público ou instituição por ele acreditada, por solicitação da empresa interessada, de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento.

**Art. 3º** As despesas necessárias para a concessão e a fiscalização da autorização para uso do selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” serão custeadas pelo solicitante, mediante pagamento.

**Art. 4º** A autorização para uso do Selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” terá validade de dois anos, podendo ser renovada indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria do poder público ou do órgão ou entidade certificadora.

*Parágrafo único.* Na hipótese de descumprimento dos critérios que justificaram a concessão da autorização para uso do selo de que trata o *caput*, o órgão concedente providenciará o imediato descredenciamento da empresa beneficiária, independentemente de outras medidas punitivas cabíveis previstas na legislação vigente.

**Art. 5º** O § 5º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“**Art. 3º** .....

.....

§ 5º .....

.....

III – bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que possuam rotulagem ambiental concedida pelo poder público ou por organismo de certificação credenciado acreditado do Sistema Brasileiro de Certificação.

.....” (NR)



SF11996.80263-40

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A rotulagem ambiental tem-se mostrado um instrumento poderoso de mudança de comportamento não apenas do mercado consumidor, mas da própria atividade produtiva.

De fato, por meio de selos ou rótulos ambientais – também conhecidos como “selos verdes” – tanto indústria quanto consumidores têm-se beneficiado de informações que indicam o diferencial do produto ou serviço oferecido.

Nossa proposta segue nessa linha: tem a pretensão de premiar as empresas que desenvolvem suas atividades segundo critérios claros de sustentabilidade, por meio da concessão de um selo, denominado “Empresa Parceira do Meio Ambiente”.

Não poderíamos esgotar esses critérios, mas tampouco deixar de mencionar alguns, como: criação e manutenção de áreas protegidas; recuperação de áreas degradadas; ações de reflorestamento; pagamento por serviços ambientais; conservação de recursos hídricos; reutilização, reciclagem, tratamento e disposição adequada de resíduos sólidos, entre outros.

Mas ousamos dar um passo adicional: favorecer as empresas que lograrem receber a rotulagem ora estabelecida, por meio do direcionamento de licitações e compras públicas. Poderão objetar alguns, alegando tratar-se de restrição da concorrência. Retorquimos, lembrando-lhes que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, já estabelece que, entre outras finalidades, a licitação se destina à promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Em outras palavras, já se encontra sedimentado em lei o arcabouço que legitima nossa proposição, que não é nada mais que um desdobramento dessa premissa da Lei de Licitações.

Sabemos do poder catalisador das compras públicas. Segundo o site do Ministério da Economia, as contratações governamentais



movimentam recursos da ordem de 10% a 15% do produto interno bruto (PIB). Lembre-se ainda que a licitação pública não é somente um procedimento administrativo que visa suprir a administração com bens, serviços e obras necessárias ao seu funcionamento. Deve ser orientada para implementar políticas públicas que induzam a um padrão de consumo e produção que atenda ao interesse público de uma sociedade mais justa e igualitária, sem comprometer o bem-estar das gerações futuras.

Por isso, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação dessa importante iniciativa.



Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5690, DE 2019

Institui o Selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” e confere vantagens nas contratações públicas às empresas que o detêm.

**AUTORIA:** Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitações; Lei de Licitações e Contratos
- 8666/93
- <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993:8666>
- parágrafo 5º do artigo 3º

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.690, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *institui o Selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” e confere vantagens nas contratações públicas às empresas que o detêm.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

### I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei nº 5.690, de 2019, que *institui o Selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” e confere vantagens nas contratações públicas às empresas que o detêm*, de autoria do Senador Confúcio Moura.

O projeto pretende instituir o selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente”, com o fim de distinguir pessoas jurídicas que desenvolvam ou participem de iniciativas e ações que contribuam para a proteção do meio ambiente, como reflorestamento, recuperação de áreas degradadas, utilização de fontes de energia renovável, redução de emissão de gases de efeito estufa (art. 1º).

A autorização para uso desse selo será concedida pelo poder público ou instituição por ele acreditada, por solicitação da empresa interessada, conforme previsto em regulamento (art. 2º), devendo o solicitante arcar com as despesas necessárias à concessão e à fiscalização (art. 3º). Essa autorização terá o prazo de dois anos, renováveis indefinidamente, mediante nova avaliação de vistoria e, no caso de descumprimento dos critérios que justificaram sua concessão, a empresa beneficiária será descredenciada, podendo sofrer outras punições previstas em lei (art. 4º).

Por fim, o projeto altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), para permitir, nos processos de licitação, o estabelecimento de margem de preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas com rotulagem ambiental concedida pelo poder público ou por organismo de certificação credenciado acreditado do Sistema Brasileiro de Certificação (art. 5º). O art. 6º prevê a vigência da lei que resultar da aprovação do PL a partir da sua publicação.

Na justificação, o autor destaca a importância da rotulagem ambiental, por meio da concessão de selos verdes, como instrumento de mudança de comportamento do mercado consumidor e da atividade produtiva. Também assinala o poder catalisador das compras públicas, que devem ser orientadas “para implementar políticas públicas que induzem a um padrão de consumo e produção que atenda ao interesse público de uma sociedade mais justa e igualitária, sem comprometer o bem-estar das gerações futuras”, motivo pelo qual o PL admite a preferência pelas empresas com rotulagem ambiental em processos de licitações e compras públicas.

Na Comissão de Meio Ambiente (CMA), o projeto foi aprovado com três emendas. A primeira delas determina que a autoridade concedente do selo publique periodicamente em seu sítio eletrônico lista atualizada de empresas beneficiárias, com acesso às informações a ela fornecidas e aos relatórios semestrais de prestação de contas, que passam a ser obrigatórios para detalhar atividades e iniciativas desenvolvidas para a proteção do meio ambiente. A segunda emenda busca mitigar conflitos de interesse entre certificador e empresa, vedando que ambos façam parte do mesmo grupo econômico. A terceira emenda insere o dispositivo acerca da preferência em licitações também na nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em face da eminente revogação da Lei nº 8.666, de 1993.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão, para decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Cumpre-nos examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito do PL nº 5.690, de 2019.

Com relação à constitucionalidade, registramos que compete à União editar normas gerais sobre licitação e contratação para a administração pública e sobre proteção do meio ambiente, nos termos dos arts. 22, XXVII, e 24, VI e § 1º. Não vislumbramos óbices quanto à juridicidade.

No mérito, a questão ambiental foi devidamente examinada pela CMA, que ofereceu parecer favorável tendo em vista que os selos verdes constituem uma nova resposta às pressões impostas sobre os recursos naturais e à percepção de exaustão desses recursos frente a níveis de consumo excessivos e de padrões de produção insustentáveis, porquanto incentivam práticas produtivas sustentáveis e induzem escolhas ambientalmente corretas por parte dos consumidores.

Igualmente pertinentes as Emendas nº 1 e nº 2 da CMA, que consagram os princípios da transparência, moralidade e imparcialidade no âmbito da Administração Pública.

Com relação à possibilidade da adoção de margem de preferência nas licitações promovidas pela administração pública, de bens e serviços produzidos por empresas com certificação ou rotulagem ambiental, ou seja, a preferência por esses bens e serviços mesmo que seu preço supere o de concorrentes por um percentual previamente estabelecido, somos favoráveis à medida, pois, como registrado no parecer da CMA, o PL se vale do poder de compra do Estado para induzir comportamentos e atitudes sustentáveis por parte do setor privado.

Ainda que não seja obrigatória, a possibilidade de se adotar margem de preferência na hipótese mencionada, também representará um incentivo às empresas privadas a adotarem ações de proteção e conservação do meio ambiente, pois as contratações realizadas pela Administração Pública direta e indireta movimentam cerca de 12% do produto interno bruto (PIB), segundo informado no sítio eletrônico do Ministério da Economia<sup>1</sup> e, se aprovada, a medida se aplicará à Administração direta e à parte da Administração indireta, qual seja, as autarquias e as fundações.

Cabe recordar que a margem de preferência foi instituída pela Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, que alterou o art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993. No entanto, como a referida lei em breve será totalmente

---

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/janeiro/economia-assina-acordo-em-contratacoes-publicas-com-agencia-americana-de-comercio-e-desenvolvimento#:~:text=As%20contrata%C3%A7%C3%B5es%20p%C3%BAblicas%20movimentam%20cerca.melhores%20pr%C3%A1ticas%20internacionais%20na%20%C3%A1rea>.

revogada, parece-nos correta a emenda nº 3 da CMA que insere a nova hipótese de margem de preferência também no art. 26, III, da Lei nº 14.133, de 2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nos termos dos incisos I e II do art. 26 da referida Lei, é possível estabelecer margem de preferência: a) para bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras, e b) para bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento. Por seu turno, o inciso II do § 1º do referido art. determina que a margem de preferência poderá ser de até dez por cento sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do *caput*. Dessa forma, entendemos ser necessária emenda que fixe o referido percentual máximo também na hipótese que se pretende criar, qual seja, para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas com rotulagem ambiental.

### III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 5.690, de 2019, e, quanto ao mérito, pela aprovação deste e das emendas nº 1 e nº 2, da CMA, e da emenda nº 3, da CMA, na forma da subemenda que se segue:

#### **SUBEMENDA Nº À EMENDA Nº 3 – CMA**

Acrescente-se o seguinte art. 6º ao Projeto de Lei nº 5.690, de 2019, renumerando-se o atual art. 6º como art. 7º:

**“Art. 6º** O art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

**‘Art. 26.....**

.....

III- bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que possuam rotulagem ambiental concedida pelo poder público ou por organismo de certificação credenciado acreditado do Sistema Brasileiro de Certificação.

**§ 1º .....**

.....

II - poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I, II ou III do *caput* deste artigo;

.....” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 21, DE 2021**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5690, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que Institui o Selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” e confere vantagens nas contratações públicas às empresas que o detêm.

**PRESIDENTE:** Senador Jaques Wagner

**RELATOR:** Senador Jayme Campos

15 de Dezembro de 2021





**SENADO FEDERAL**  
**PARECER N° , DE 2021**

SF/21442.73610-68

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.690, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *institui o Selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” e confere vantagens nas contratações públicas às empresas que o detêm.*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

## I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 5.690, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *institui o Selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” e confere vantagens nas contratações públicas às empresas que o detêm.*

O projeto, em seu artigo 1º, institui o selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente”, com o objetivo de distinguir pessoas jurídicas que desenvolvam ou participem de iniciativas e ações que contribuam para a proteção do meio ambiente, além de elencar exemplos das atividades que poderão ser consideradas para esse fim.

Em seu art. 2º, a proposição estabelece que a autorização para uso do selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” será concedida pelo poder público ou instituição por ele acreditada, por solicitação da empresa interessada, de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento.

O art. 3º da matéria prevê o custeio, pelo solicitante, das despesas necessárias à concessão e à fiscalização do uso do selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente”.

No seu art. 4º, o projeto determina o prazo de validade de dois anos para uso do selo, bem como as condições de sua renovação e, no caso de descumprimento dos critérios que justificaram sua concessão, do descredenciamento da empresa beneficiária.

Finalmente, em seu art. 5º, o projeto modifica a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “institui normas para licitações e contratos da Administração Pública” (Lei de Licitações) para incluir, nos processos de licitação, a possibilidade de estabelecimento de margem de preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que possuam rotulagem ambiental concedida pelo poder público ou por organismo de certificação credenciado acreditado do Sistema Brasileiro de Certificação.

O art. 6º prevê a vigência da lei resultante a partir da sua data de publicação.

Em sua justificação, o autor lembra o poder da rotulagem ambiental como instrumento de mudança de comportamento tanto do mercado consumidor quanto da atividade produtiva. Em consonância com essa constatação, o projeto visa, segundo ele, a premiar as empresas que desenvolvem suas atividades segundo critérios claros de sustentabilidade.

O autor enfatiza, ainda, o poder catalisador das compras públicas, que devem ser orientadas “para implementar políticas públicas que induzem a um padrão de consumo e produção que atenda ao interesse público de uma sociedade mais justa e igualitária, sem comprometer o bem-estar das gerações futuras”, razão pela qual se justifica favorecer as empresas que lograrem receber a rotulagem proposta.

O PL foi distribuído à CMA e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Na CMA foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Fabiano Contarato.

A primeira acrescenta dispositivos para determinar que a autoridade concedente do Selo publique periodicamente em seu site lista atualizada de empresas beneficiárias, com acesso às informações a ela fornecidas e aos relatórios semestrais de prestação de contas, que passa a ser obrigatório para detalhar atividades e iniciativas desenvolvidas para a proteção do meio ambiente.

 SF/21442.73610-68

A segunda, busca mitigar conflitos de interesse entre certificador e empresa, vedando que ambos façam parte do mesmo grupo econômico.

## II – ANÁLISE

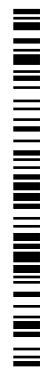
Nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à defesa do meio ambiente, particularmente à política nacional de meio ambiente.

No mérito, o PL trata de assunto que adquire cada vez mais relevância internacional e em nosso país: a certificação ambiental, uma garantia para o consumidor ao atestar que produtos, serviços ou empresas possuem diferencial em relação ao impacto que têm sobre o meio ambiente. Para isso, as empresas certificadas precisam demonstrar que atendem aos critérios estabelecidos por cada tipo específico de selo ambiental, conforme seu público-alvo e seus objetivos.

Os selos verdes constituem uma nova resposta às pressões impostas sobre os recursos naturais e à percepção de exaustão desses recursos frente a níveis de consumo excessivos e de padrões de produção insustentáveis. Diante da constatação da insuficiência de medidas de precaução e de normas proibitivas e coercitivas, os selos verdes utilizam-se de instrumentos de mercado para incentivar práticas produtivas sustentáveis e induzir escolhas ambientalmente corretas por parte dos consumidores.

Por meio desse tipo de mecanismo, uma empresa pode se diferenciar da concorrência ao responder a novos anseios de cidadãos que, crescentemente, se preocupam com o impacto que suas escolhas e decisões têm sobre o planeta em que vivemos.

É nessa direção que caminha o projeto que ora relatamos. Ao propor a concessão do selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente”, estabelecem-se, também, as condições para que o poder público – ou instituição por ele credenciada – possa conceder o referido selo a partir de critérios previamente estabelecidos em regulamento.



SF/21442.73610-68

O consumidor passa, desde a concessão desse selo, a contar com um parâmetro objetivo adicional para suas decisões de compra de bens e produtos. Considerando-se a importância que os cidadãos atribuem hoje à proteção e à conservação ambiental, é de se esperar que, em condições idênticas, empresas detentoras desse selo passem a contar com a preferência dos consumidores.

Além de estimular escolhas individuais de consumo que sejam benéficas ao meio ambiente, o projeto introduz, ainda, um importante benefício para as empresas que obtiverem o selo “Parceira do Meio Ambiente”. Ao introduzir mudança na Lei de Licitações, de forma que os bens e serviços produzidos por empresas que recebam certificação ou rotulagem ambiental possam ter margem de preferência nos processos de licitação da administração pública, o projeto se vale do poder de compra do Estado para induzir comportamentos e atitudes sustentáveis por parte do setor privado.

Com essa iniciativa proposta pelo PL de que aqui tratamos, parece natural imaginar que, ao terem algum tipo de preferência nas licitações públicas, em face de suas ações de proteção e conservação do meio ambiente, as empresas queiram evoluir nessa direção. Afinal, como afirmou o autor do projeto em sua justificação, estima-se que as contratações governamentais movimentem recursos da ordem de 10 a 15% do produto interno bruto (PIB), uma cifra grandiosa o suficiente para estimular mudanças de comportamento.

No entanto, com a previsão de revogação da Lei nº 8.666, de 1993, em 1º de abril de 2023, e sua substituição pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que é a nova Lei de Licitações, será necessário alterar também a lei mais moderna. A emenda que apresentamos é nesse sentido.

Julgamos que devem ser acolhidas as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas nesta Comissão pelo Senador Fabiano Contarato, pois previnem que haja um desvirtuamento na concessão dos selos, seja pelo não cumprimento das exigências após a sua obtenção, seja por conflito de interesse entre certificadoras e empresas candidatas, caso pertençam ao mesmo grupo econômico.



Dessa forma, vemos que os dispositivos propostos nas emendas garantem maior credibilidade e confiabilidade ao selo oficial a ser regulado por lei. Recomendamos que o dispositivo presente na Emenda nº 1-CMA seja numerado como art. 5º, renumerando-se os demais dispositivos na sequência.

Temos, portanto, motivos para acreditar que a aprovação do PL nº 5.690, de 2019, constitua uma típica situação em que todos ganham: os consumidores, o setor produtivo e a qualidade do meio ambiente.

### III - VOTO

Considerando o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 5.690, de 2019, com as Emendas nºs 1 e 2-CMA e com a seguinte emenda:

#### EMENDA N° 3-CMA

Acrescente-se o seguinte art. 6º ao Projeto de Lei nº 5.690, de 2019, renumerando-se o atual art. 6º como art. 7º:

**“Art. 6º O caput do art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:**

**‘Art. 26. ....**

.....  
III – bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que possuam rotulagem ambiental concedida pelo poder público ou por organismo de certificação credenciado acreditado do Sistema Brasileiro de Certificação.”

..... (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

~~Reunião: 40ª Reunião, Extraordinária, da CMA~~~~Data: 15 de Dezembro de 2021 (Quarta-feira), às 08h~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7~~

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

TITULARES		SUPLENTES	
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>			
Confúcio Moura		1. Rose de Freitas (MDB)	Presente
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	2. Marcio Bittar (PSL)	
VAGO		3. VAGO	
Luis Carlos Heinze (PP)	Presente	4. Eliane Nogueira (PP)	Presente
Kátia Abreu (PP)		5. Esperidião Amin (PP)	Presente
<b>Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)</b>			
Plínio Valério (PSDB)	Presente	1. Izalci Lucas (PSDB)	
Rodrigo Cunha (PSDB)		2. Roberto Rocha (PSDB)	
Lasier Martins (PODEMOS)		3. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Alvaro Dias (PODEMOS)	Presente	4. Giordano (MDB)	
<b>PSD</b>			
Carlos Fávaro (PSD)		1. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
Otto Alencar (PSD)		2. Carlos Viana (PSD)	
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>			
Jayme Campos (DEM)	Presente	1. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Zequinha Marinho (PSC)	
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>			
Jaques Wagner (PT)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	Presente
Telmário Mota (PROS)		2. Paulo Rocha (PT)	
<b>PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)</b>			
Randolfe Rodrigues (REDE)		1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	Presente
Fabiano Contarato (PT)	Presente	2. Leila Barros (CIDADANIA)	



**Reunião:** 40<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária, da CMA

**Data:** 15 de Dezembro de 2021 (Quarta-feira), às 08h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

## NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Angelo Coronel

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 5690/2019)**

**APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA  
COMISSÃO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N° 5690 DE 2019 COM  
AS EMENDAS 1 A 3-CMA.**

15 de Dezembro de 2021

Senador JAQUES WAGNER

Presidente da Comissão de Meio Ambiente